



Parlamento Europeu

**ELEIÇÕES
EUROPEIAS**

9 junho 2024

#eleicoeseuropeias2024

Legislação Eleitoral e Complementar

(atualizada e anotada)



SGMAI
SECRETARIA
GERAL

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA



Parlamento Europeu

**ELEIÇÕES
EUROPEIAS**

9 junho 2024

#eleicoeseuropeias2024

Legislação

Eleitoral e complementar

Título:

Eleição Parlamento Europeu 09 de junho de 2024 — Legislação eleitoral e complementar

Compilação, atualização e notas:

Joana Barra

Técnica Superior da Divisão Jurídica e de Estudos Eleitorais/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Estudos Eleitorais/SGMAI

Coordenação Técnica:

Isabel Ramos, Diretora de Serviços de Apoio Técnico e Estudos Eleitorais, e
Sofia Teixeira, Chefe da Divisão Jurídica e de Estudos Eleitorais

Coordenador Geral:

Joaquim Morgado, Secretário-Geral Adjunto da Administração Eleitoral da SGMAI

Capa e arranjo gráfico:

Ana Soraia Monteiro, Técnica Superior da Divisão de Informação e Relações Públicas/Direção de Documentação e Relações Públicas/SGMAI

Pré-impressão e impressão:

xxx

Depósito Legal:

xxxx/24

Tiragem:

xxxx exemplares

NOTA INTRODUTÓRIA

Não obstante as alterações legislativas introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, à semelhança do que se verificou nas últimas eleições para o Parlamento Europeu (7 de junho de 2009 e 25 de maio de 2014), verificou-se a necessidade de clarificar as regras a aplicar à votação, e ao apuramento dos resultados, dos eleitores residentes no estrangeiro, pelo que a Comissão Nacional de Eleições (CNE), proferiu no dia 19 de fevereiro de 2019, a seguinte Deliberação:

«Face às recentes alterações legislativas, através da Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, a Lei Eleitoral da Assembleia da República passou a consagrar a possibilidade de os cidadãos residentes no estrangeiro poderem optar por votar presencialmente e, consequentemente, passou a prever regras para a votação presencial e respetivo apuramento. Todavia, em resultado da necessidade de compatibilizar o apuramento do voto presencial com o apuramento do voto por correspondência, o regime consagrado na LEAR não se considera adequado no âmbito da eleição para os deputados do Parlamento Europeu, em que o modo de votação é exclusivamente presencial.

Deste modo, entende a Comissão que o processo de votação e apuramento no estrangeiro para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu deve observar as regras estabelecidas no diploma que regula a eleição do Presidente da República, em que o voto presencial é também a única modalidade para o exercício do direito de voto dos eleitores residentes no estrangeiro, reiterando-se, assim, a deliberação da Comissão de 17 de fevereiro de 2009, quanto à sua conclusão. (...).»

Assim, por forma a facilitar a consulta da legislação aplicável à Eleição do Parlamento Europeu, optou-se por inserir nas referidas fases processuais da eleição para o Parlamento Europeu, destacando a - **padrão - cinza claro** - os artigos aplicáveis, com as devidas adaptações, da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) ao apuramento no estrangeiro e ao apuramento geral e a - **padrão - cinza escuro** - os artigos aplicáveis da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) ao apuramento intermédio.

Em virtude da norma de remissão constante do art.º 1.º da Lei Eleitoral para Parlamento Europeu (LEPE), apresenta-se igualmente inserida no capítulo 1. Leis Eleitorais, a Lei Eleitoral para a Assembleia da República (LEAR).

1.

Leis Eleitorais

LEI ELEITORAL PARA O PARLAMENTO EUROPEU

Lei n.º 14/87, de 29 de abril ¹

Atualizada com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Declaração de Retificação de 7 de maio de 1987, Lei n.º 4/94, de 9 de março, Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho, Lei Orgânica n.º 1/2005, de 5 de janeiro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, Lei Orgânica n.º 1/2014, de 9 de janeiro e Lei Orgânica n.º 1/2022, de 04 de janeiro.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, da Constituição o seguinte:

ARTIGO 1.º ²

Legislação aplicável

A eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal rege-se pela presente lei, pelas normas comunitárias aplicáveis e, na parte nelas não prevista ou em que as mesmas normas remetam para as legislações nacionais, pelas normas que regem a eleição de deputados à Assembleia da República, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 2.º

Colégio eleitoral

É instituído um círculo eleitoral único, com sede em Lisboa, ao qual corresponde um só colégio eleitoral.

ARTIGO 3.º ³

Capacidade eleitoral ativa

1. São eleitores dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal:

a) Os cidadãos portugueses recenseados no território nacional;

¹ Publicada no DR, I série (2.º suplemento), n.º 98, de 29 de abril de 1987.

² Por deliberação da CNE, de 19 de fevereiro de 2019, é também aplicável a Lei Eleitoral do Presidente da República – DL n.º 319-A/76, de 3 de maio – no que respeita à votação e apuramento no estrangeiro. Redação dada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março.

³ Redação dada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março.

- b) Os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral português, residentes fora do território nacional, que não optem por votar em outro Estado membro da União Europeia; ⁴
- c) Os cidadãos da União Europeia, não nacionais do Estado português, recenseados em Portugal.

2. Os cidadãos referidos na alínea b) do número anterior exercem o direito de voto direta e presencialmente, sem prejuízo do disposto na lei em relação ao voto antecipado e ao voto dos deficientes.⁵

ARTIGO 4.º ⁶

Capacidade eleitoral passiva

Gozam de capacidade eleitoral passiva os cidadãos referidos no artigo anterior, independentemente do local da sua residência, não feridos de inelegibilidade.

ARTIGO 5.º ⁷

Inelegibilidade

São inelegíveis para o Parlamento Europeu:

- a) O Presidente da República;
- b) O Primeiro-Ministro;
- c) *(Revogada)*; ⁸
- d) Os cidadãos abrangidos por qualquer das inelegibilidades gerais previstas na legislação aplicável à eleição dos deputados à Assembleia da República;
- e) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior;
- f) Os juízes em exercício de funções, não abrangidos pela alínea d);
- g) Os membros da Comissão Nacional de Eleições;
- h) Os cidadãos abrangidos por qualquer inelegibilidade prevista em normas comunitárias aplicáveis;
- i) Os cidadãos da União Europeia privados do direito de se candidatarem por decisão judicial ou administrativa no Estado de origem.⁹

⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2005, de 5 de janeiro.

⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2005, de 5 de janeiro.

⁶ Redação dada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março.

⁷ Redação dada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março.

⁸ Alínea revogada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

⁹ Alínea aditada pela Lei Orgânica n.º 1/2014, de 9 de janeiro.

ARTIGO 6.º ¹⁰

Incompatibilidades

1. A qualidade de deputado ao Parlamento Europeu é incompatível com a titularidade dos seguintes cargos:

- a) Membro do Governo;
- b) Representante da República;¹¹
- c) Membro do Conselho Superior de Magistratura;
- d) Procurador-Geral da República;
- e) Provedor de Justiça e Provedor-Adjunto;
- f) Membro dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;
- g) *(Revogada)*;¹²
- h) *(Revogada)*;¹³
- i) Presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;
- j) Presidente do Conselho Económico e Social;
- l) Membro da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, da Comissão Nacional de Proteção de Dados e da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos;¹⁴
- m) Gestor público e membro da direção de instituto público;
- n) Membro do conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, qualquer que seja o modo de designação.

2. É também incompatível com a qualidade de deputado ao Parlamento Europeu a titularidade dos cargos:

- a) Relativos ao exercício de funções diplomáticas em missão de representação externa do Estado Português, quando desempenhados por não funcionários;
- b) Que compõem o gabinete do Presidente da República e a respetiva Casa Civil, o gabinete do Presidente da Assembleia da República, os gabinetes de apoio aos grupos parlamentares, o gabinete do Primeiro-Ministro, os gabinetes dos membros do Governo, os gabinetes dos Representantes da República nas regiões autónomas, os gabinetes dos membros dos Governos Regionais, os gabinetes de

¹⁰ Redação dada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março.

¹¹ Redação dada pelo artigo 4.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 1/2014, de 9 de janeiro.

¹² Alínea revogada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

¹³ Alínea revogada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

¹⁴ Redação dada pelo artigo 4.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 1/2014, de 9 de janeiro.

apoio aos presidentes, vice-presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais, bem como os equiparados a qualquer destes cargos;¹⁵

c) Referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Ato Comunitário de 20 de Setembro de 1976, não previstos no número anterior.¹⁶

3. A qualidade de deputado ao Parlamento Europeu é ainda incompatível:

a) Com o exercício das funções de funcionário ou agente do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas, sem prejuízo do exercício gratuito de funções docentes no ensino superior e da atividade de investigação;

b) Com o exercício do mandato de deputado à Assembleia da República.

4. Sem prejuízo das disposições decorrentes do direito da União Europeia, perdem o mandato os Deputados ao Parlamento Europeu que: ¹⁷

a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;

b) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;

c) Sejam condenados, por decisão transitada em julgado, por crime de responsabilidade cometido no exercício da sua função.

5. Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos da respetiva lei de organização, funcionamento e processo, verificar a perda de mandato referida no número anterior e comunicá-la ao Parlamento Europeu.¹⁸

ARTIGO 7.º ¹⁹

Marcação da eleição

O Presidente da República, ouvido o Governo e tendo em conta as disposições comunitárias aplicáveis, marca a data das eleições com a antecedência de 60 dias.

¹⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2014, de 9 de janeiro.

¹⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2014 de 9 de janeiro. Ver Ato Comunitário na legislação complementar.

¹⁷ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2022, de 4 de janeiro.

¹⁸ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2022, de 4 de janeiro.

¹⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho.

ARTIGO 8.º

Organização das listas

As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efetivos em número igual ao dos deputados a eleger e suplentes em número não inferior a três nem superior a oito.

ARTIGO 9.º

Apresentação de candidaturas

1. As listas de candidatos são apresentadas no Tribunal Constitucional, competindo a este, em secção designada por sorteio, desempenhar as funções atribuídas pela legislação que rege as eleições para deputados à Assembleia da República ao competente juiz de círculo.

2. Das decisões finais da secção competente relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, em plenário.

ARTIGO 9.º-A²⁰

Requisitos especiais de apresentação de candidaturas

1. No ato de apresentação da candidatura, o candidato que não seja cidadão português tem de juntar ao processo declaração formal, especificando:

- a) A sua nacionalidade, data e local de nascimento, o último endereço no Estado membro de origem, bem como o endereço no território português;²¹
- b) Que não é simultaneamente candidato noutro Estado membro;
- c) A sua inscrição nos cadernos eleitorais da autarquia local ou círculo eleitoral no Estado membro de origem em que esteja inscrito em último lugar, quando aqueles existam.
- d) Que não se encontra privado do direito de se apresentar como candidato no Estado membro de que é nacional, em virtude de decisão judicial ou administrativa, desde que esta última possa ser objeto de recurso ou impugnação judicial.²²

²⁰ Artigo aditado pela Lei n.º 4/94, de 9 de março.

²¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2014, de 9 de janeiro.

²² Alínea aditada pela Lei Orgânica n.º 1/2014, de 9 de janeiro.

2. Para confirmação do requisito a que se refere a alínea d) do número anterior a secção competente do Tribunal Constitucional notifica a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), no início do prazo de verificação das candidaturas, para que esta, na qualidade de ponto de contacto do Estado português, encaminhe os pedidos de informação às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos da União que integrem as listas portuguesas de candidatura ao Parlamento Europeu.²³

3. Logo que notificada pelo Tribunal Constitucional dos pedidos de confirmação a que se refere o número anterior, a SGMAI transmite-os imediatamente às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos, por forma a viabilizar a sua obtenção no prazo de cinco dias úteis.²⁴

4. A SGMAI comunica de imediato ao Tribunal Constitucional o teor das informações que lhe sejam remetidas pelas entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos, as quais são usadas exclusivamente com essa finalidade.²⁵

5. Caso a informação relevante solicitada não seja recebida até ao termo do prazo rejeição de candidaturas, e nada mais havendo a que tal obste, a candidatura é aceite.²⁶

6. Nos casos em que se verifique que o candidato não cumpre o requisito da alínea d) do n.º 1, logo que a informação seja conhecida o candidato é considerado inelegível.²⁷

7. Caso o candidato a que se refere o número anterior já tenha sido eleito ou empossado, a informação deve ser transmitida imediatamente aos competentes serviços do Parlamento Europeu, para que o mesmo não tome posse ou cesse imediatamente o exercício do mandato, por perda deste.²⁸

²³ Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 1/2014, de 9 de janeiro.

²⁴ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2014, de 9 de janeiro.

²⁵ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2014, de 9 de janeiro.

²⁶ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2014, de 9 de janeiro.

²⁷ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2014, de 9 de janeiro.

²⁸ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2014, de 9 de janeiro.

8. A verificação de qualquer uma das situações descritas nos n.ºs 6 e 7 determina a substituição do candidato ou deputado eleito, nos termos da lei.²⁹

ARTIGO 9.º-B ³⁰ **Assembleias eleitorais**

Não é permitida a composição de secções de voto exclusivamente por eleitores não nacionais.

ARTIGO 10.º **Campanha eleitoral**

1. Aplica-se à ação e à disciplina da campanha eleitoral de deputados ao Parlamento Europeu, incluindo o respetivo direito de antena, o disposto na legislação aplicável à eleição de deputados à Assembleia da República, com a duração da campanha reduzida a doze dias.

2. Quando as duas eleições tenham lugar na mesma data, a duração da campanha eleitoral correspondente às eleições para o Parlamento Europeu é igual à prevista para a campanha eleitoral para a Assembleia da República.

3. Na hipótese prevista no número anterior, o tempo de antena correspondente à campanha eleitoral para o Parlamento Europeu é transmitido em horário distinto do estabelecido para a campanha eleitoral para a Assembleia da República, em termos a determinar pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 11.º **Boletins de voto**

1. Quando as eleições para o Parlamento Europeu coincidirem com outros atos eleitorais, será diferente a cor dos respetivos boletins de voto, cabendo à Comissão Nacional de Eleições, ouvida a SGMAI, definir e tornar pública a cor dos boletins de voto.³¹

²⁹ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2014, de 9 de janeiro.

³⁰ Artigo aditado pela Lei n.º 4/94, de 9 de março.

³¹ Retificado pelo art.º 4.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 1/2014, de 9 de janeiro.

2. Diferente será também, nos mesmos termos, a cor dos envelopes utilizados para o voto por correspondência relativo a cada ato eleitoral.

ARTIGO 12.º ³² **Apuramento dos resultados**

1. O apuramento dos resultados da eleição em cada distrito do continente ou em cada região autónoma compete a uma assembleia de apuramento intermédio, à qual se aplicam, com as necessárias adaptações, as regras da legislação que rege as eleições de deputados à Assembleia da República respeitantes ao apuramento geral.

2. É constituída em Lisboa uma assembleia de apuramento intermédio dos resultados relativos à votação a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º.

3. O apuramento dos resultados gerais da eleição e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 15.º dia posterior ao da eleição, no edifício do Tribunal Constitucional.³³

4. A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:

- a) O presidente do Tribunal Constitucional, que presidirá, com voto de qualidade;
- b) Dois juízes do Tribunal Constitucional, designados por sorteio;
- c) Dois professores de Matemática, designados pelo membro do Governo responsável pela área da educação;
- d) O secretário do Tribunal Constitucional, que secretaria, sem voto.

5. O sorteio previsto na alínea b) do n.º 4 efetua-se no Tribunal Constitucional, em dia e hora marcados pelo seu Presidente.

6. Ao apuramento geral da eleição para o Parlamento Europeu aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao apuramento geral da eleição para a Presidência da República.

³² Por deliberação da CNE, e conforme consta do mapa calendário das operações eleitorais elaborado por aquela comissão, às operações do apuramento parcial e intermédio no estrangeiro aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à eleição para a Presidência da República.

³³ Retificado pela Declaração do Presidente da Assembleia da República, publicada no D.R. I série, n.º 104, de 7 de maio de 1987.

NO ESTRANGEIRO ³⁴**LEI ELEITORAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA****CAPÍTULO II**
Apuramento**SECÇÃO I**
Apuramento parcial**ARTIGO 90.º** ³⁵
Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os em sobrescrito próprio, que fecha e lacra, para o efeito do n.º 8 do artigo 86.º.

ARTIGO 91.º
Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Em seguida, o presidente da assembleia de voto mandará contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.
2. Concluída essa contagem, o presidente mandará abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados, voltando a introduzi-los aí no fim da contagem.
3. Em caso de divergência entre o número de votantes apurado nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.
4. Será dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto.

³⁴ Por deliberação da CNE, de 19 de fevereiro de 2019, é também aplicável a Lei Eleitoral do Presidente da República – DL n.º 319-A/76, de 3 de maio – no que respeita à votação e apuramento no estrangeiro.

³⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

ARTIGO 91.º-A ³⁶**Apuramento parcial no estrangeiro**

1. Nas assembleias de voto com mais de 100 eleitores inscritos procede-se ao apuramento nos termos gerais.
2. Nas assembleias de voto com menos de 100 eleitores inscritos, os boletins de voto são introduzidos em sobrescritos fechados e lacrados na presença dos eleitores que permaneçam na assembleia.
3. Nos casos referidos no número anterior, os sobrescritos, contendo os boletins de voto, actas das operações e cadernos eleitorais, são enviados imediatamente, por via diplomática, para a assembleia de voto mais próxima que tenha mais de 100 eleitores, para que aí se proceda à contagem pela respectiva mesa e com a presença dos delegados dos candidatos.

ARTIGO 92.º ³⁷**Contagem de votos**

1. Um dos escrutinadores desdobrará os boletins, um a um, e anunciará em voz alta qual a candidatura votada. O outro escrutinador registará numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível os votos atribuídos a cada candidatura, bem como os votos em branco e os votos nulos.
2. Entretanto, os boletins de voto serão examinados e exibidos pelo presidente, que os agrupará, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados, correspondentes a cada uma das candidaturas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.
3. Terminadas estas operações, o presidente procederá à contraprova da contagem de votos registados na folha ou no quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.
4. Os delegados das candidaturas terão o direito de examinar depois os

³⁶ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto.

³⁷ Retificado pela Declaração do Presidente do Conselho de Ministros, publicada no D.R. I série, n.º 133, de 7 de junho de 1976.

lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição. Se entenderem dever suscitar ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, produzi-las-ão perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, terão direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado será imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia, em que se discriminarão o número de votos atribuídos a cada candidatura e o número de votos nulos.

ARTIGO 93.º

Destino dos boletins de voto objeto de reclamações ou protesto

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto serão, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento distrital, com os documentos que lhes digam respeito.³⁸

ARTIGO 94.º

Destino dos restantes boletins

1. Os restantes boletins de voto serão remetidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.
2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz determinará a destruição dos boletins.

ARTIGO 95.º

Acta das operações eleitorais

1. Competirá ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.
2. Da acta constarão:

³⁸ Ainda que este artigo não refira o destino a dar aos boletins de voto com votos nulos, a demais legislação eleitoral, nomeadamente o artigo 103.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (LEAR), manda remeter esses boletins à Assembleia de Apuramento Geral, leia-se Assembleia de Apuramento Intermédio.

- a) Os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;
- b) A hora de abertura e encerramento da votação e o local da assembleia de voto;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;
- e) Número de inscrição dos eleitores que exerceram o direito de voto antecipadamente;³⁹
- f) O número de votos obtidos por cada candidato e o de votos em branco e de votos nulos;
- g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 91.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- i) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dignas de menção;
- j) O número de reclamações, protestos e contraprotestos apensos à ata.

ARTIGO 96.º

Envio à assembleia de apuramento distrital

Nas vinte e quatro horas imediatas ao apuramento, os presidentes das assembleias de voto entregarão ao presidente da assembleia de apuramento distrital ou remeterão pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega, as actas, os cadernos e mais documentos respeitantes à eleição.

SECÇÃO II

Apuramento distrital⁴⁰

ARTIGO 97.º-A ⁴¹

Apuramento intermédio

1. Em cada área de jurisdição consular constitui-se até à antevéspera do

³⁹ Com a entrada em vigor da Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, que alterou e republicou a Lei n.º 13/99, de 22 de março (Lei do Recenseamento Eleitoral), o número de eleitor foi eliminado.

⁴⁰ Leia-se: ASSEMBLEIA DE APURAMENTO INTERMÉDIO.

⁴¹ Artigo aditado Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto.

início da votação uma assembleia de apuramento intermédio, composta pelo titular do posto ou da secção consulares, que preside, um jurista e um presidente de assembleia de voto por cada conjunto até 100 000 eleitores, designados pelo presidente, à qual compete exercer as funções atribuídas no território nacional às assembleias de apuramento distrital.⁴²

2. Essas assembleias iniciam os seus trabalhos às 9 horas do dia seguinte ao último dia de votação, no edifício da embaixada ou consulado, para onde é encaminhado, pela via mais expedita, o material eleitoral a sujeitar a apreciação.

3. Os resultados são apurados até ao 4.º dia posterior ao último dia de votação, sendo a respectiva acta imediatamente remetida à assembleia de apuramento geral.

4. Para efeitos do cumprimento do número anterior, pode recorrer-se ao envio por meios eletrónicos, quando necessário.⁴³

ARTIGO 99.º ⁴⁴

Elementos de apuramento distrital ⁴⁵

1. O apuramento distrital será realizado com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.

2. Se faltarem os elementos de algumas das assembleias de voto, iniciar-se-á o apuramento com base nos elementos das assembleias que os enviarem, designando o presidente nova reunião, dentro das vinte e quatro horas seguintes, para se concluírem os trabalhos e tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

3. Nas regiões autónomas dos Açores e Madeira o apuramento distrital poderá basear se em correspondência telegráfica transmitida pelos

⁴² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁴³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁴⁴ Redação dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro.

⁴⁵ Leia-se: ELEMENTOS DE APURAMENTO INTERMÉDIO.

presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais.

ARTIGO 100.º **Operação preliminar**

No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento deve decidir-se se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.⁴⁶

ARTIGO 101.º ⁴⁷ **Operações de apuramento distrital**

O apuramento distrital consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no distrito;
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura, do número de votos em branco e do número dos votos nulos.

ARTIGO 102.º ⁴⁸ **Anúncio, publicação e afixação dos resultados**

Os resultados do apuramento distrital são publicados por meio de edital afixado à porta do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, até ao 6.º dia posterior ao da votação.

ARTIGO 103.º **Acta de apuramento distrital ⁴⁹**

1. Do apuramento distrital será imediatamente lavrada acta da qual

⁴⁶ Na nota 37, referiu-se que também os boletins com votos nulos deveriam ser enviados às assembleias de apuramento intermédio. Se assim for deve ser tido em atenção o n.º 2 do artigo 110.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que diz o seguinte:

"2 – A assembleia verifica os boletins de voto considerados nulos, e, reapreciados estes segundo um critério uniforme, corrige, se for caso disso, o apuramento em cada uma das assembleias de voto".

⁴⁷ Leia-se: DE APURAMENTO INTERMÉDIO.

⁴⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

⁴⁹ Leia-se: DE APURAMENTO INTERMÉDIO.

constarão os resultados das respetivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 98.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nas vinte e quatro horas posteriores à conclusão do apuramento distrital o presidente enviará dois exemplares da acta à assembleia de apuramento geral pelo seguro do correio ou por próprio, que cobrará recibo de entrega.

3. O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento distrital, permanece com o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, o qual o conservará e guardará sob a sua responsabilidade.⁵⁰

ARTIGO 104.º ⁵¹

Certidão ou fotocópia de apuramento

Aos candidatos e aos mandatários de cada candidatura proposta à eleição são passadas pela secretaria do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma certidões ou fotocópias da acta de apuramento distrital.

⁵⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

⁵¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

TERRITÓRIO NACIONAL

APURAMENTO INTERMÉDIO

(ver acima o n.º 1 do art.º 12.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu)

LEI ELEITORAL DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

SECÇÃO III ⁵²

Apuramento geral ⁵³

ARTIGO 107.º ⁵⁴

Apuramento geral do círculo

O apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 2.º dia posterior ao da eleição, no local para o efeito designado pelo presidente da assembleia de apuramento geral.

ARTIGO 108.º

Assembleia de apuramento geral

1. A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:
 - a) O juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do círculo eleitoral ou, na sua impossibilidade ou de for mais conveniente, magistrado judicial de secção da instância central da comarca, em que ele delegue; ⁵⁵
 - b) Dois juristas escolhidos pelo presidente;
 - c) Dois professores de Matemática que leccionem na sede do círculo eleitoral, designados pelo Ministro de Educação e Cultura ou, nas regiões autónomas, pelo Representante da República;
 - d) Seis presidentes de assembleia ou secção de voto designados pelo

⁵² Sistemática alterada pelo art.º 9.º da Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁵³ Leia-se: APURAMENTO INTERMÉDIO.

⁵⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

⁵⁵ Redação dada pela Lei Orgânica 10/2015, de 14 de agosto.

tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autônoma;⁵⁶

e) Um secretário de justiça do núcleo da sede do tribunal da comarca, designado pelo presidente, ouvido o administrador judiciário, que servirá de secretário.⁵⁷

2. A assembleia de apuramento geral deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta dos edifícios para o efeito designados nos termos do artigo anterior. As designações previstas nas alíneas c) e d) do número anterior deverão ser comunicadas ao presidente até 3 dias antes da eleição.⁵⁸

3. Os candidatos e os mandatários das listas podem assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.

4. Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daquelas, sem prejuízo de todos os seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

ARTIGO 109.º

Elementos do apuramento geral

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.

2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

⁵⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

⁵⁷ Redação dada pela Lei Orgânica 10/2015, de 14 de agosto.

⁵⁸ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

3. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o apuramento geral pode basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais.

ARTIGO 110.º **Operação preliminar**

1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

2. A assembleia verifica os boletins de voto considerados nulos e, reapreciados estes segundo um critério uniforme, corrige, se for caso disso, o apuramento em cada uma das assembleias de voto.

ARTIGO 111.º **Operações de apuramento geral**

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo eleitoral;
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número de votos em branco e do número de votos nulos;
- c) Na distribuição dos mandatos de deputados pelas diversas listas;
- d) Na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

ARTIGO 111.º-A ⁵⁹ **Termo do apuramento geral**

1. O apuramento geral estará concluído até ao 10.º dia posterior à eleição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia ou secção de voto, a assembleia de apuramento geral reunirá no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade, nos termos do n.º 3 do artigo 90.º, para completar

⁵⁹ Artigo aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, com nova redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

as operações de apuramento do círculo.

ARTIGO 112.º ⁶⁰

Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta dos edifícios para o efeito designados nos termos do artigo 107.º.

ARTIGO 113.º ⁶¹

Acta do apuramento geral

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, donde constem os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 108.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

ARTIGO 114.º ⁶²

Destino da documentação

Os cadernos eleitorais e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral são entregues ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.

ARTIGO 116.º ⁶³

Certidão ou fotocópia de apuramento

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, bem como, se o requerer, a qualquer partido, ainda que não tenha apresentado candidatos, são passadas pela secretaria do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral.

⁶⁰ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

⁶¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

⁶² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

⁶³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

TERRITÓRIO NACIONAL E ESTRANGEIRO**APURAMENTO GERAL**

(ver acima n.ºs 3, 4, 5 e 6 do art.º 12.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu)

LEI ELEITORAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**SECÇÃO III****Apuramento geral****ARTIGO 106.º****Assembleia de apuramento geral**

1.

2.

3. Os candidatos e os mandatários dos candidatos poderão assistir, sem direito de voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.

ARTIGO 107.º**Elementos do apuramento geral**

O apuramento geral será realizado com base nas actas das operações das assembleias de apuramento distrital.

ARTIGO 108.º**Operações de apuramento geral**

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo único;
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada candidato, do número dos votos em branco e dos votos nulos;
- c) Na determinação do candidato eleito.

ARTIGO 109.º ⁶⁴**Proclamação e publicação dos resultados**

Os resultados do apuramento geral serão proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do Tribunal Constitucional até ao 10.º dia posterior ao da votação.⁶⁵

ARTIGO 110.º ⁶⁶**Acta do apuramento geral**

1. Do apuramento geral será imediatamente lavrada acta, da qual constarão os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotestos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 106.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos dois dias posteriores àqueles em que se concluir o apuramento geral o presidente enviará dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições pelo seguro do correio ou por próprio, que cobrará recibo de entrega.

3. O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, será entregue ao presidente do *Supremo Tribunal de Justiça* ⁶⁷ que o guardará sob a sua responsabilidade.

ARTIGO 111.º ⁶⁸**Mapa nacional da eleição**

Nos oito dias subsequentes à recepção das actas de apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar na 1.ª Série do *Diário da República* um mapa oficial com o resultado das eleições, de que conste:

- a) Número de eleitores inscritos;
- b) Número de votantes;
- c) Número de votos em branco e votos nulos;

⁶⁴ Redação dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro.

⁶⁵ Prazo não aplicável (ver n.º 3, do art.º 12.º, da Lei do Parlamento Europeu).

⁶⁶ Retificado pela Declaração do Presidente do Conselho de Ministros, publicada no D.R. I série, n.º 133, de 7 de junho de 1976.

⁶⁷ "Tribunal Constitucional" (ver n.º 4, do art.º 159.º - A, da Lei do Presidente da República).

⁶⁸ Redação dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro.

- d) Número, com a respectiva percentagem, de votos atribuídos a cada candidato;
- e) Nome do candidato eleito ou nome dos dois candidatos concorrentes ao segundo sufrágio.

ARTIGO 112.º

Certidão ou fotocópia do apuramento geral

Aos candidatos e mandatários de cada candidatura proposta à eleição será passada pela secretaria do *Supremo Tribunal de Justiça* ⁶⁹ certidão ou fotocópia da acta de apuramento geral.

ARTIGO 159.º-A ⁷⁰

Remissões

1. No estrangeiro, em tudo o que não estiver já expressamente regulado, aplicam-se as regras gerais contidas nesta lei, com as devidas adaptações.
2. As referências à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma entendem-se feitas, no estrangeiro, aos embaixadores.⁷¹
3. As referências às câmaras municipais e juntas de freguesia entendem-se feitas, no estrangeiro, respectivamente:
 - a) Ao encarregado do posto consular de carreira ou encarregado da secção consular da embaixada ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador;
 - b) À comissão recenseadora.
4. Entendem-se como feitas ao Tribunal Constitucional e ao respectivo presidente, todas as referências naquela legislação, ao Supremo Tribunal de Justiça e ao respectivo juiz presidente.

5.

⁶⁹ "Tribunal Constitucional" (ver n.º 4, do art.º 159.º - A, da Lei do Presidente da República).

⁷⁰ Artigo aditado pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, com a redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

⁷¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

ARTIGO 13.º

Contencioso eleitoral

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial, intermédio e geral só podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentado por escrito no ato em que se verificaram.
2. Relativamente às irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento parcial só pode ser interposto recurso contencioso se tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento intermédio no primeiro dia do seu funcionamento ⁷².
3. O recurso contencioso é interposto, no dia seguinte ao da afixação do edital com a publicação dos resultados do apuramento, perante o Tribunal Constitucional.

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ARTIGO 98.º ⁷³

Assembleia de apuramento geral

1.

2. Os recursos contenciosos das deliberações da assembleia de apuramento geral são interpostos para o Tribunal Constitucional, em plenário.

ARTIGO 14.º

Ilícito eleitoral

Ao ilícito eleitoral respeitante às eleições para o Parlamento Europeu aplicam-se as disposições que punem a violação das normas para que remete a presente lei, bem como, nos restantes casos, as disposições que

⁷² Retificado pela Declaração do Presidente da Assembleia da República, publicada no D.R. I série, n.º 104, de 7 de maio de 1987.

⁷³ Redação dada pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

punem a violação das normas equivalentes às da presente lei constantes da legislação aplicável às eleições para deputados à Assembleia da República.

ARTIGO 14.º-A ⁷⁴
Candidatura múltipla

1. Quem se candidatar simultaneamente às eleições para o Parlamento Europeu em Portugal e noutro Estado membro é punido com prisão até 2 anos e multa até 100 dias.

2. A ocorrência do facto previsto no número anterior pode determinar, como pena acessória, a inelegibilidade nas eleições imediatamente seguintes para o Parlamento Europeu.

ARTIGO 14.º-B ⁷⁵
Voto múltiplo

Quem votar simultaneamente nas eleições para o Parlamento Europeu em Portugal e noutro Estado membro é punido com prisão até 1 ano e multa até 50 dias.

ARTIGO 14.º-C ⁷⁶
Falsas declarações

Quem, sabendo estar privado do direito de se candidatar ao Parlamento Europeu no Estado membro de que é nacional em virtude de decisão judicial ou administrativa, esta última suscetível de recurso ou impugnação judicial, prestar sobre aquele facto falsa declaração com o intuito de integrar listas de candidatura em Portugal, é punido nos termos do artigo 348.º-A do Código Penal.

ARTIGO 14.º-D ⁷⁷
Verificação de elegibilidade de cidadão português

1. No âmbito da verificação da elegibilidade de cidadão português

⁷⁴ Artigo aditado pela Lei n.º 4/94, de 9 de março.

⁷⁵ Artigo aditado pela Lei n.º 4/94, de 9 de março.

⁷⁶ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2014, de 9 de janeiro.

⁷⁷ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2014, de 9 de janeiro.

candidato ao Parlamento Europeu no Estado membro de residência, a SGMAI é designada como ponto de contacto encarregue de:

- a) Receber os pedidos de confirmação; e
- b) Transmitir as informações pertinentes, no prazo de cinco dias úteis a contar da receção dos pedidos, às entidades designadas como pontos de contacto dos demais Estados membros.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os demais serviços públicos devem prestar à SGMAI, de forma prioritária, toda a colaboração que por esta seja solicitada, nomeadamente as informações que se revelem necessárias nas áreas da justiça e da saúde.

3. As informações obtidas pela SGMAI, nos termos e para os efeitos do disposto no presente artigo, designadamente as relativas à saúde e à situação perante a justiça nacional dos candidatos, devem conter apenas os dados estritamente necessários à verificação da sua capacidade eleitoral passiva e elegibilidade, conforme o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º-A, destinando-se unicamente a ser usados para este fim.

ARTIGO 15.º ⁷⁸

Duração transitória do mandato

ARTIGO 16.º

Comissão Nacional de Eleições

A Comissão Nacional de Eleições exerce as suas competências também em relação às eleições de deputados ao Parlamento Europeu.

ARTIGO 17.º

Conservação de documentação eleitoral

A documentação relativa à apresentação de candidaturas será conservada pelo Tribunal Constitucional durante o prazo de cinco anos a contar da data da proclamação dos resultados.

⁷⁸ Artigo caducado.

ARTIGO 18.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Abril de 1987.

O Presidente da Assembleia da República. *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 29 de Abril de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

LEI ORGÂNICA N.º 1/2014, DE 9 DE JANEIRO*(Excertos)*

Procede à quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, transpondo a Diretiva n.º 2013/1/UE, do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 93/109/CE, do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade.

.....

ARTIGO 4.º
Republicação

1. É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 14/87, de 29 de abril, com a redação atual.

2. Para efeitos de republicação, onde se lê «Alta Autoridade para a Comunicação Social», «Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais Informatizados», «Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral», «Ministério da Educação e Cultura» e «Ministro da República», deve ler-se, respetivamente, «Entidade Reguladora para a Comunicação Social», «Comissão Nacional de Proteção de Dados», «Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna», «membro do Governo responsável pela área da educação» e «Representante da República».

.....

ARTIGO 6.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 6 de dezembro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República. *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 31 de dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 2 de janeiro de 2014

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*

LEI ELEITORAL DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 14/79, de 16 de maio ⁷⁹

As disposições em *itálico* encontram-se revogadas ou caducadas.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e da alínea f) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Capacidade eleitoral

CAPÍTULO I

Capacidade eleitoral activa

ARTIGO 2.º

Incapacidades eleitorais activas

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

a) *(Revogada)*; ⁸⁰

b) Os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos; ⁸¹

c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado. ⁸²

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral passiva

⁷⁹ Publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 112, de 16 de maio.

⁸⁰ Alínea revogada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁸¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁸² Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril (Diário da República, 1.ª série –A, n.º 83, de 7 de abril).

ARTIGO 5.º ⁸³

Inelegibilidades gerais

São inelegíveis para a Assembleia da República:

- a) O Presidente da República;
- b) (*Revogada*); ⁸⁴
- c) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de serviço;
- d) Os juízes em exercício de funções não abrangidos pela alínea anterior;
- e) Os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes, enquanto prestarem serviço activo;
- f) Os diplomatas de carreira em efectividade de serviço;
- g) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior;
- h) Os membros da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 7.º

Funcionários públicos

Os funcionários civis ou do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não carecem de autorização para se candidatarem a deputados à Assembleia da República.

CAPÍTULO III

Estatuto dos candidatos

ARTIGO 8.º ⁸⁵

Direito a dispensa de funções

Nos trinta dias anteriores à data das eleições, os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.

⁸³ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

⁸⁴ Alínea revogada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

⁸⁵ Epígrafe alterada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

ARTIGO 9.º
Obrigatoriedade de suspensão do mandato ⁸⁶

Desde a data da apresentação de candidaturas e até ao dia das eleições os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam não podem exercer as respectivas funções.

ARTIGO 10.º
Imunidades

1. Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime punível com pena de prisão maior.

2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir após a proclamação dos resultados das eleições.

TÍTULO II
Sistema eleitoral

CAPÍTULO I
Organização dos círculos eleitorais

CAPÍTULO II
Regime da eleição

ARTIGO 14.º
Modo de eleição

Os deputados da Assembleia da República são eleitos por listas plurinominais em cada círculo eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.

⁸⁶ Epígrafe alterada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

ARTIGO 15.º

Organização das listas

1.

2. Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência da respectiva declaração de candidatura.

ARTIGO 16.º

Critério de eleição

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;
- b) O número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respectivo;
- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

ARTIGO 17.º

Distribuição dos lugares dentro das listas

1. Dentro de cada lista os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada no n.º 2 do artigo 15.º.

2. No caso de morte do candidato ou de doença que determine impossibilidade física ou psíquica, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.

3. A existência de incompatibilidade entre as funções desempenhadas pelo candidato e o exercício do cargo de deputado não impede a atribuição do mandato.

ARTIGO 18.º ⁸⁷
Vagas ocorridas na Assembleia

1. As vagas ocorridas na Assembleia da República são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o candidato que deu origem à vaga.
2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato será conferido ao candidato imediatamente a seguir na ordem da lista apresentada pela coligação.
3. Não há lugar ao preenchimento de vaga no caso de já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos da lista a que pertencia o titular do mandato vago.
4. Os deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação daquelas funções e são substituídos nos termos do n.º 1.

TÍTULO III
Organização do processo eleitoral

CAPÍTULO I
Marcação da data das eleições

.....

ARTIGO 20.º ⁸⁸
Dia das eleições

1. O dia das eleições é o mesmo em todos os círculos eleitorais, devendo recair em domingo ou feriado nacional.
2. No estrangeiro, a votação presencial inicia-se no dia anterior ao marcado para a eleição no território nacional e encerra-se neste dia.

⁸⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho.

⁸⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

3. No estrangeiro, a votação presencial no dia anterior ao marcado para a eleição decorre entre as 8 e as 19 horas locais e, no dia da eleição, das 8 horas até à hora limite do exercício do direito de voto em território nacional, competindo à mesa da assembleia de voto, com a colaboração dos delegados dos candidatos, garantir as condições de liberdade de voto durante os dois dias de votação e as suas interrupções, bem como a inviolabilidade das urnas eleitorais, que são seladas no início das operações eleitorais.

CAPÍTULO II

Apresentação de candidaturas

SECÇÃO I

Propositura

ARTIGO 21.º

Poder de apresentação

1. As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas e as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

2. Nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.

3. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

ARTIGO 22.º

Coligações para fins eleitorais

1. As coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional, e comunicadas até à apresentação efectiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos a esse Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, bem como anunciadas dentro do mesmo prazo em dois dos jornais diários mais lidos.⁸⁹

⁸⁹ Redação dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho.

2. As coligações deixam de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, mas podem transformar-se em coligações de partidos políticos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.⁹⁰

3.

4. É aplicável às coligações de partidos para fins eleitorais o disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.⁹¹

ARTIGO 22º-A⁹²

Decisão

1. No dia seguinte à apresentação para anotação das coligações, o Tribunal Constitucional, em secção aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes.

2. A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital, mandado afixar pelo presidente à porta do Tribunal.

3. No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, podem os mandatários de qualquer lista apresentada em qualquer círculo por qualquer coligação ou partido recorrer da decisão para o plenário do Tribunal Constitucional.

4. O Tribunal Constitucional decide em plenário dos recursos referidos no número anterior, no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 23.º

Apresentação de candidaturas

1. A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos.

2. A apresentação faz-se até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições, perante o juiz presidente da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma que constitua o círculo eleitoral.⁹³

⁹⁰ O Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de novembro, foi revogado pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto.

⁹¹ O Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de novembro, foi revogado pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto.

⁹² Artigo aditado pela Lei n.º 14-A /85, de 10 de julho.

⁹³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto.

3. O presidente do tribunal de comarca pode delegar em magistrado de secção da instância central da comarca a competência referida no número anterior, caso em que a este caberá conduzir até ao seu termo o processo de apresentação de candidaturas, no âmbito do mesmo tribunal.⁹⁴

4. *(Revogada)*.⁹⁵

ARTIGO 24.º

Requisitos de apresentação

1. A apresentação consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como da declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos.

2. Para efeito do disposto no n.º 1, entendem-se por elementos de identificação os seguintes: idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade.

3. A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, e dela deve constar que:

- a) Não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade;
- b) Não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral nem figuram em mais nenhuma lista de candidatura;
- c) Aceitam a candidatura pelo partido ou coligação eleitoral proponente da lista;
- d) Concordam com o mandatário indicado na lista.

4. Cada lista é instruída com os seguintes documentos:

- a) Certidão, ou pública-forma de certidão, do Tribunal Constitucional comprovativa do registo do partido político e da respectiva data e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, documentos comprovativos dos requisitos exigidos no n.º 1 do artigo 22.º;⁹⁶
- b) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos

⁹⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto.

⁹⁵ Número revogado pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto.

⁹⁶ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

candidatos, bem como do mandatário, identificando-os em função dos elementos referidos no n.º 2.

ARTIGO 25.º

Mandatários das listas

1. Os candidatos de cada lista designam, de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respetivo círculo, mandatário para os representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes, podendo no caso dos círculos dos eleitores residentes no estrangeiro ser indicado um eleitor inscrito no território nacional.⁹⁷

2. A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do círculo, escolhe ali domicílio para efeitos de ser notificado.

ARTIGO 26.º

Publicação das listas e verificação das candidaturas

1. Terminado o prazo para apresentação de listas, o juiz manda afixar cópias à porta do edifício do tribunal.

2. Nos dois dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.⁹⁸

ARTIGO 27.º

Irregularidades processuais

Verificando-se irregularidade processual, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da lista para a suprir no prazo de dois dias.⁹⁹

ARTIGO 28.º

Rejeição de candidaturas

1. São rejeitados candidatos inelegíveis.

⁹⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁹⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho.

⁹⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho.

2. O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista.¹⁰⁰

3. No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deve completá-la no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista.¹⁰¹

4. Findos os prazos dos n.ºs 2 e 3, o juiz, em quarenta e oito horas, faz operar nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos pelos respectivos mandatários.

ARTIGO 29.º **Publicação das decisões**

Findo o prazo do n.º 4 do artigo anterior ou do n.º 2 do artigo 26.º, se não houver alterações nas listas, o juiz faz afixar à porta do edifício do tribunal as listas rectificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas.

ARTIGO 30.º **Reclamações**

1. Das decisões do juiz relativas à apresentação das candidaturas podem reclamar para o próprio juiz, no prazo de dois dias após a publicação referida no artigo anterior, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.

2. Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.¹⁰²

3. Tratando-se de reclamação apresentada contra a não admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para

¹⁰⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho.

¹⁰¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho.

¹⁰² Número introduzido pela Lei n.º 14 - A/85, de 10 de julho.

responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.¹⁰³

4. O juiz deve decidir no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores.¹⁰⁴

5. Quando não haja reclamações, ou decididas as que tenham sido apresentadas, o juiz manda afixar à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.¹⁰⁵

6. É enviada cópia das listas referidas no número anterior ao director-geral de Administração Interna ou, nas regiões autónomas, ao Representante da República.¹⁰⁶

ARTIGO 31.º

Sorteio das listas apresentadas

1. No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas o juiz procede, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio.¹⁰⁷

2. A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamente à lista ou listas que, nos termos do artigo 28.º e seguintes, venham a ser definitivamente rejeitadas.

3. O resultado do sorteio é afixado à porta do tribunal, sendo enviadas cópias do auto à Comissão Nacional de Eleições e ao director-geral de Administração Interna ou, nas regiões autónomas, ao Representante da República.¹⁰⁸

SECÇÃO II

Contencioso da apresentação das candidaturas

¹⁰³ Número introduzido pela Lei n.º 14 - A/85, de 10 de julho.

¹⁰⁴ Número introduzido pela Lei n.º 14 - A/85, de 10 de julho.

¹⁰⁵ Anterior n.º 3.

¹⁰⁶ Anterior n.º 4 com a redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

¹⁰⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho.

¹⁰⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

ARTIGO 32.º ¹⁰⁹**Recurso para o Tribunal Constitucional**

1. Das decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional.
2. O recurso deve ser interposto no prazo de dois dias, a contar da data da afixação das listas a que se refere o n.º 5 do artigo 30.º.

ARTIGO 33.º**Legitimidade**

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respectivos mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.

ARTIGO 34.º ¹¹⁰**Interposição e subida de recurso**

1. O requerimento de interposição de recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova.
2. Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista, para este, os candidatos ou os partidos políticos proponentes responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
3. Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente a entidade que tiver impugnado a sua admissão nos termos do artigo 30.º, se a houver, para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
4. O recurso sobe ao Tribunal Constitucional nos próprios autos.

¹⁰⁹ Redação dada pela Lei n.º 14 -A/85, de 10 de julho. O n.º 2 foi alterado pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho.

¹¹⁰ Redação dada pela Lei n.º 14 - A/85, de 10 de julho.

ARTIGO 35.º ¹¹¹**Decisão**

1. O Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente no prazo de quarenta e oito horas a contar da data da recepção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando telegraficamente a decisão, no próprio dia, ao juiz.
2. O Tribunal Constitucional proferirá um único acórdão em relação a cada círculo eleitoral, no qual decidirá todos os recursos relativos às listas concorrentes nesse círculo.

ARTIGO 36.º ¹¹²**Publicação das listas**

1. As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições e ao Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna ou, nas regiões autónomas, ao Representante da República, e às câmaras municipais, bem como, no estrangeiro, às representações diplomáticas e postos consulares, que as publicam, no prazo de dois dias, por editais afixados à porta de todas as câmaras municipais do círculo e daquelas representações diplomáticas e consulares no estrangeiro. ¹¹³
2. No prazo referido no número anterior, a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna procede à divulgação na Internet das candidaturas admitidas. ¹¹⁴
3. No dia das eleições as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto. ¹¹⁵

SECÇÃO III**Substituição e desistência de candidaturas**

¹¹¹ Redação dada pela Lei n.º 14 -A/85, de 10 de julho.

¹¹² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

¹¹³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹¹⁴ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹¹⁵ Anterior n.º 2.

ARTIGO 37.º

Substituição de candidatos

1. Apenas há lugar à substituição de candidatos, até quinze dias antes das eleições, nos seguintes casos:

- a) Eliminação em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado na inelegibilidade;
- b) Morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica;
- c) Desistência do candidato.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, a substituição é facultativa, passando os substitutos a figurar na lista a seguir ao último dos suplentes.

ARTIGO 38.º

Nova publicação das listas

Em caso de substituição de candidatos ou de anulação de decisão de rejeição de qualquer lista, procede-se a nova publicação das respectivas listas.

ARTIGO 39.º

Desistência

1. É lícita a desistência da lista até quarenta e oito horas antes do dia das eleições.

2. A desistência deve ser comunicada pelo partido proponente ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna ou, nas regiões autónomas, ao Representante da República.¹¹⁶

3. É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato, mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida perante notário, mantendo-se, porém, a validade da lista apresentada.

CAPÍTULO III

Constituição das assembleias de voto

¹¹⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

ARTIGO 40.º **Assembleia de voto**

1. A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.
2. As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número. ¹¹⁷
3. Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal decide os pedidos de desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia e aos serviços da administração eleitoral. ¹¹⁸
4. Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de 2 dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para a secção da instância local do tribunal de comarca, competente em matéria cível, com jurisdição na área do município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central daquele tribunal, com competência em matéria cível, caso em que o recurso será interposto para essa secção. ¹¹⁹
5. O mapa definitivo das assembleias e secções de voto é imediatamente afixado nas câmaras municipais. ¹²⁰

ARTIGO 40.º-A ¹²¹ **Assembleia de voto no estrangeiro**

A cada secção ou posto consular corresponde uma assembleia de voto, procedendo-se ao respetivo desdobramento quando aí estejam inscritos para votar presencialmente mais de 5000 eleitores.

¹¹⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

¹¹⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

¹¹⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto.

¹²⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

¹²¹ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

ARTIGO 40.º-B ¹²²**Mesas de voto antecipado em mobilidade**

1. No território nacional é constituída, pelo menos, uma mesa de voto em cada município do continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. ¹²³

2. Sempre que relativamente a alguma mesa de voto não haja, até ao fim do prazo legal, nenhum eleitor registado para votar antecipadamente, pode o presidente da câmara determinar que a mesma seja dispensada do seu funcionamento. ¹²⁴

3. Sempre que numa mesa de voto se registre um número de eleitores sensivelmente superior a 500, pode o presidente da câmara, nas 24 horas seguintes à comunicação efetuada pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, nos termos do n.º 5 do artigo 79.º-C, determinar os desdobramentos necessários, de modo a que cada uma delas não ultrapasse esse número. ¹²⁵

4. A designação dos membros das mesas é efetuada nos termos do artigo 47.º

ARTIGO 41.º ¹²⁶**Dia e hora das assembleias de voto**

1. As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã, em todo o território nacional.

2. No estrangeiro, as assembleias de voto reúnem nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º.

ARTIGO 42º**Local das assembleias de voto**

1. As assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de

¹²² Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹²³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

¹²⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

¹²⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

¹²⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições aceitáveis, recorrer-se-á a edifício particular requisitado para o efeito.

2. Compete ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal e, *nos municípios de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respectivos* ¹²⁷, determinar os locais em que funcionam as assembleias eleitorais.

ARTIGO 42.º-A ¹²⁸

Locais de assembleia de voto no estrangeiro

São constituídas assembleias de voto:

- a) Nos postos e secções consulares, incluindo os consulados honorários com competências para operações de recenseamento eleitoral, nas delegações externas de ministérios e instituições públicas portuguesas;
- b) Se estritamente necessário, noutros locais em que seja possível assegurar a fiscalização das operações eleitorais por delegados de, pelo menos, duas das candidaturas.

ARTIGO 43º

Editais sobre as assembleias de voto

1. Até ao 15.º dia anterior ao das eleições os presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais anunciam, por editais afixados nos lugares do estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto e os desdobramentos e as *anexações* ¹²⁹ destas, se a eles houver lugar.

2. No caso de desdobramento de assembleias de voto, consta igualmente dos editais a indicação dos cidadãos que devem votar em cada assembleia. ¹³⁰

3. Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, a

¹²⁷ Os bairros administrativos foram extintos pela Lei n.º 8/81, de 15 de junho.

¹²⁸ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹²⁹ As anexações deixaram de estar previstas na redação do artigo 40.º.

¹³⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

competência prevista no n.º 1 é do presidente da comissão recenseadora.¹³¹

ARTIGO 44.º

Mesas das assembleias e secções de voto

1. Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.

2. A mesa é composta por um presidente, pelo seu suplente e por três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.

3. Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português e, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 47.º, devem fazer parte da assembleia eleitoral para que foram nomeados.¹³²

4. Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto.

5. São causas justificativas de impedimento:

- a) Idade superior a 65 anos;
- b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
- c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
- d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
- e) Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada por superior hierárquico.¹³³

6. A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.¹³⁴

7. No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à

¹³¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹³² Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

¹³³ Número aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

¹³⁴ Número aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

assembleia de voto.¹³⁵

ARTIGO 45.º **Delegados das listas**

1. Em cada assembleia ou secção de voto há um delegado, e respectivo suplente, de cada lista de candidatos às eleições.
2. Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

ARTIGO 46.º¹³⁶ **Designação dos delegados das listas**

1. Até ao vigésimo quinto dia anterior ao da eleição, os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados e suplentes para as respetivas assembleias e secções de voto.
2. A designação dos delegados e suplentes das mesas de voto antecipado em mobilidade efetua-se no vigésimo quinto dia anterior ao da eleição.
3. A cada delegado e respetivo suplente é antecipadamente entregue uma credencial, a ser preenchida pelo partido ou coligação, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no n.º 1 aquando da respetiva indicação, na qual figuram obrigatoriamente o nome, a freguesia de inscrição no recenseamento, o número de identificação civil e a identificação da assembleia eleitoral onde irá exercer funções.
4. Não é lícito aos partidos impugnar a eleição com base na falta de qualquer delegado.¹³⁷

¹³⁵ Número aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

¹³⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹³⁷ Anterior n.º 3.

ARTIGO 47.º

Designação dos membros da mesa

1. Até ao vigésimo quarto dia anterior ao da eleição devem os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respetivo presidente, para procederem à escolha dos membros da mesa das assembleias ou secções de voto, devendo essa escolha ser imediatamente comunicada ao presidente da câmara municipal. Quando a assembleia de voto haja sido desdobrada, está presente à reunião apenas um delegado de cada lista de entre os que houverem sido propostos pelos candidatos ou pelos mandatários das diferentes listas.¹³⁸

2. Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe, por escrito, no vigésimo terceiro ou vigésimo segundo dia anterior ao da eleição, ao presidente da câmara municipal, dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher, para que entre eles se faça a escolha, no prazo de 24 horas, através de sorteio efetuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição, na secção de voto em causa. Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.¹³⁹

3. Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta.

4. Os nomes dos membros da mesa escolhidos pelos delegados das listas ou pelas autoridades referidas nos números anteriores são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

5. Aquela autoridade decide a reclamação em vinte e quatro horas e, se

¹³⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹³⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

a atender, procede imediatamente a nova designação através de sorteio efetuado no edifício da câmara municipal *ou da administração de bairro*¹⁴⁰, e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.

6. Até ao décimo segundo dia anterior ao da eleição, o presidente da câmara lavra o alvará de nomeação dos membros das assembleias eleitorais e comunica as nomeações às juntas de freguesia competentes.

¹⁴¹

7. Os que forem designados membros de mesa de assembleia eleitoral e que até três dias antes das eleições justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções são imediatamente substituídos, nos termos do n.º 2, pelo presidente da câmara municipal.

8. À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores com as seguintes adaptações:

a) A reunião a que se refere o n.º 1 é realizada na câmara municipal, mediante convocação do respetivo presidente;¹⁴²

b) Compete ao presidente da câmara municipal, para efeitos do disposto no n.º 3, nomear os membros das mesas em falta de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias dos seus concelhos;¹⁴³

c) O edital a que se refere o n.º 4 é afixado na sede do município;¹⁴⁴

d) A reclamação a que se refere o n.º 4 é feita perante o presidente da câmara municipal.¹⁴⁵

9. Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 40.º-B, o presidente da câmara municipal pode determinar a constituição de mais de uma mesa de voto antecipado em mobilidade.¹⁴⁶

10. Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, as

¹⁴⁰ Os bairros administrativos foram extintos pela Lei n.º 8/81, de 15 de junho.

¹⁴¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹⁴² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

¹⁴³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

¹⁴⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

¹⁴⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

¹⁴⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

competências atribuídas ao presidente da câmara municipal entendem-se atribuídas ao presidente da comissão recenseadora.¹⁴⁷

11. Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, o edital previsto no n.º 4 é afixado à porta do local onde as mesmas reúnem no dia da eleição, sendo dispensada a comunicação prevista no n.º 6.¹⁴⁸

ARTIGO 48.º

Constituição da mesa

1. A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os atos em que participar e da eleição.

2. Após a constituição da mesa, é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

4. Se até uma hora após a hora marcada para a abertura da assembleia for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade inscritos nessa assembleia ou secção, considerando sem efeito a partir deste momento a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido.

5. Os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparecimento ao respetivo emprego ou serviço no dia das

¹⁴⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹⁴⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

6. No estrangeiro, idêntico direito é atribuído aos membros da mesa que exerçam funções em entidades ou serviços oficiais nacionais.¹⁴⁹

ARTIGO 49.º

Permanência na mesa

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões é dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.

2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

ARTIGO 50.º¹⁵⁰

Poderes dos delegados

1. Os delegados das listas têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação, quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

2. Os delegados das listas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

¹⁴⁹ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹⁵⁰ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

ARTIGO 50.º-A ¹⁵¹
Imunidades e direitos

1. Os delegados das listas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.
2. Os delegados das listas gozam do direito consignado no n.º 5 do artigo 48.º.

ARTIGO 51.º
Cadernos de recenseamento

1. Logo que definidas as assembleias e secções de voto e designados os membros das mesas, a comissão de recenseamento deve fornecer a estas, a seu pedido, duas cópias ou fotocópias autenticadas dos cadernos de recenseamento.
2. Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.
3. As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores devem ser obtidas o mais tardar até dois dias antes da eleição.
4. Os delegados das listas podem a todo o momento consultar as cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento.
5. Nas assembleias e secções de voto constituídas no estrangeiro podem ser utilizados, em alternativa e desde que reúnam as condições técnicas necessárias, cadernos eleitorais desmaterializados. ¹⁵²

ARTIGO 52.º ¹⁵³
Outros elementos de trabalho da mesa

1. O presidente da câmara municipal entrega a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado

¹⁵¹ Artigo aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

¹⁵² Número aditado pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

¹⁵³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

para a eleição, um caderno destinado às atas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

2. O presidente da câmara municipal entrega também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, os boletins de voto bem como as respectivas matrizes em braille.

TÍTULO IV

Campanha eleitoral

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 53.º ¹⁵⁴

Início e termo da campanha eleitoral

O período da campanha eleitoral inicia-se no 14.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições.

ARTIGO 54.º

Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral

1. A promoção e realização da campanha eleitoral cabe sempre aos candidatos e aos partidos políticos, sem prejuízo da participação ativa dos cidadãos.

2. Qualquer candidato ou partido político pode livremente realizar a campanha eleitoral em todo o território nacional. ¹⁵⁵

3. A promoção e realização da campanha eleitoral nos círculos eleitorais do estrangeiro é feita pela via postal ou eletrónica e por quaisquer outros meios autorizados, pelos países onde se efetue, a todas as forças políticas concorrentes. ¹⁵⁶

4. Para os efeitos da realização da campanha pela via postal, os partidos

¹⁵⁴ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

¹⁵⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹⁵⁶ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

políticos e coligações podem obter, junto do Ministério da Administração Interna, cópia dos cadernos eleitorais dos eleitores residentes no estrangeiro em suporte digital. ¹⁵⁷

5. As cópias dos cadernos eleitorais referidas no número anterior apenas podem ser utilizadas para a finalidade aí prevista e devem ser destruídas após o termo da campanha eleitoral. ¹⁵⁸

ARTIGO 55.º

Denominações, siglas e símbolos

1. Cada partido utiliza sempre, durante a campanha eleitoral, a denominação, a sigla e o símbolo respectivos.

2. *(Revogado.)* ¹⁵⁹

3. A denominação, a sigla e o símbolo das coligações devem obedecer aos requisitos fixados na legislação aplicável.

ARTIGO 56.º

Igualdade de oportunidades das candidaturas

Os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

ARTIGO 57.º ¹⁶⁰

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar

¹⁵⁷ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹⁵⁸ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹⁵⁹ Revogado pelo artigo 4.º da Lei n.º 5/89, de 17 de março.

¹⁶⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho.

quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

2. Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos.

3. É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.

4. O regime previsto no presente artigo é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.

ARTIGO 58.º

Liberdade de expressão e de informação

1. No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

2. Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

ARTIGO 59.º

Liberdade de reunião

A liberdade de reunião para fins eleitorais e no período da campanha eleitoral rege-se pelo disposto na lei geral sobre o direito de reunião, com as seguintes especialidades:

- a) O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser feito pelo órgão competente do partido político, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por

esse partido;

b) Os cortejos, os desfiles e a propaganda sonora podem ter lugar em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e ainda os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;

c) O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser enviado por cópia ao presidente da Comissão Nacional de Eleições e ao órgão competente do partido político interessado;

d) A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente e por escrito ao órgão competente do partido político interessado e comunicada à Comissão Nacional de Eleições;

e) A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser repartida igualmente pelos concorrentes no círculo em que se situarem;

f) A presença de agentes de autoridade em reuniões organizadas por qualquer partido político apenas pode ser solicitada pelo órgão competente do partido que as organizar, ficando esse órgão responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação;

g) O limite a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é alargado até às 2 horas da madrugada durante a campanha eleitoral.

h) O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é interposto no prazo de quarenta e oito horas para o Tribunal Constitucional.¹⁶¹

ARTIGO 60.º¹⁶²

Proibição da divulgação de sondagens

CAPÍTULO II

Propaganda eleitoral

¹⁶¹ Alínea aditada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

¹⁶² Artigo revogado pela Lei n.º 31/91, de 20 de julho.

ARTIGO 61.º

Propaganda eleitoral

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

ARTIGO 62.º

Direito de antena

1. Os partidos políticos e as coligações têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e televisão públicas e privadas.

¹⁶³

2. Durante o período da campanha eleitoral as estações de rádio e de televisão reservam aos partidos políticos e às coligações os seguintes tempos de antena:

a) A Radiotelevisão Portuguesa, S.A., em todos os seus canais, incluindo o internacional, e as estações privadas de televisão:

. De segunda-feira a sexta-feira - quinze minutos, entre as 19 e as 22 horas;

. Aos sábados e domingos - trinta minutos, entre as 19 e as 22 horas;

b) A Radiodifusão Portuguesa, S.A., em onda média e frequência modulada, ligada a todos os emissores regionais e na emissão internacional:

. Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas, vinte minutos entre as 12 e as 19 horas e vinte minutos entre as 19 e as 24 horas.

c) As estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional, em onda média e frequência modulada, ligadas a todos os emissores, quando tiverem mais de um:

. Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas e quarenta minutos entre as 19 e as 24 horas;

d) As estações privadas de radiodifusão de âmbito regional:

. Trinta minutos diários. ¹⁶⁴

¹⁶³ Redação dada pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto.

¹⁶⁴ Redação dada pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto.

3. Até dez dias antes da abertura da campanha as estações devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.

4. As estações de rádio e de televisão registam e arquivam, pelo prazo de um ano, o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena. ¹⁶⁵

ARTIGO 63.º

Distribuição dos tempos reservados

1. Os tempos de emissão reservados pela Radiotelevisão Portuguesa, S.A., pelas estações privadas de televisão, pela Radiodifusão Portuguesa, S.A., ligada a todos os seus emissores, e pelas estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional são atribuídos, de modo proporcional, aos partidos políticos e coligações que hajam apresentado um mínimo de 25% do número total de candidatos e concorrido em igual percentagem do número total de círculos. ¹⁶⁶

2. Os tempos de emissão reservados pelos emissores internacional e regionais da Radiodifusão Portuguesa, S.A., e pelas estações privadas de âmbito regional são repartidos em igualdade entre os partidos políticos e as coligações que tiverem apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos, no todo ou na sua maior parte, pelas respectivas emissões. ¹⁶⁷

3. A Comissão Nacional de Eleições, até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, organiza, de acordo com os critérios referidos nos números anteriores, tantas séries de emissões quantos os partidos políticos e as coligações com direito a elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica.

ARTIGO 64.º ¹⁶⁸

Publicações de carácter jornalístico

¹⁶⁵ Número aditado pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto.

¹⁶⁶ Redação dada pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto.

¹⁶⁷ Redação dada pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto.

¹⁶⁸ Artigo revogado pela alínea d) do art.º 14.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

ARTIGO 65.º

Salas de espectáculos

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao presidente da câmara municipal até dez dias antes da abertura da campanha eleitoral, indicando as datas e horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim. Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o presidente da câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.¹⁶⁹

2. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, é repartido igualmente pelos partidos políticos e coligações que o desejem e tenham apresentado candidaturas no círculo onde se situar a sala.

3. Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, o presidente da câmara municipal, ouvidos os mandatários das listas, indica os dias e as horas atribuídos a cada partido e coligação de modo a assegurar a igualdade entre todos.¹⁷⁰

ARTIGO 66.º

Propaganda gráfica e sonora

1. As juntas de freguesia devem estabelecer, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2. Os espaços reservados nos locais previstos no número anterior devem ser tantos quantas as listas de candidatos propostas à eleição pelo círculo.

3. A afixação de cartazes e a propaganda sonora não carecem de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

¹⁶⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

¹⁷⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

4. Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.

ARTIGO 67.º

Utilização em comum ou troca

Os partidos políticos e as coligações podem acordar na utilização em comum ou na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espectáculos cujo uso lhes seja atribuído.

ARTIGO 68.º ¹⁷¹

Edifícios públicos

O presidente da câmara municipal deve procurar assegurar a cedência do uso, para os fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes no círculo em que se situar o edifício ou recinto.

ARTIGO 69.º

Custo de utilização

1. É gratuita a utilização, nos termos consignados nos artigos precedentes, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e da televisão, das publicações de carácter jornalístico e dos edifícios ou recintos públicos.

2. O Estado, através da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, compensa as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 62.º, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo membro do governo responsável pela área da comunicação social até ao sexto dia anterior à abertura da campanha eleitoral. ¹⁷²

¹⁷¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

¹⁷² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

3. As tabelas referidas no número anterior são fixadas, para a televisão e para as rádios de âmbito nacional, por uma comissão arbitral composta por um representante da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, um representante da Inspeção-Geral de Finanças e um representante de cada estação de rádio ou televisão, consoante o caso.¹⁷³

4. As tabelas referidas no número anterior são fixadas, para as rádios de âmbito regional, por uma comissão arbitral composta por um representante da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, um representante da Inspeção-Geral de Finanças, um representante da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., um da Associação das Rádios de Inspiração Cristã (ARIC) e um da Associação Portuguesa de Radiodifusão (APR).¹⁷⁴

5. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no n.º 1 do artigo 65.º ou quando tenha havido a requisição prevista no mesmo número, devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, o qual não poderá ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

6. O preço referido no número anterior e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

ARTIGO 70.º

Órgãos dos partidos políticos

O preceituado nos artigos anteriores não é aplicável às publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade de partidos políticos, desde que esse facto conste dos respectivos cabeçalhos.

ARTIGO 71.º

Esclarecimento cívico

Cabe à Comissão Nacional de Eleições promover, através da Radiotelevisão Portuguesa, da Radiodifusão Portuguesa, da imprensa e ou de quaisquer outros meios de informação, o esclarecimento objectivo dos cidadãos

¹⁷³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹⁷⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.

ARTIGO 72.^o ¹⁷⁵
Publicidade comercial

ARTIGO 73.^o
Instalação de telefone

1. Os partidos políticos têm direito à instalação de um telefone por cada círculo em que apresentem candidatos.
2. A instalação de telefone pode ser requerida a partir da data de apresentação das candidaturas e deve ser efectuada no prazo de oito dias a contar do requerimento.

ARTIGO 74.^o
Arrendamento

1. A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições e até vinte dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos ou coligações, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.
2. Os arrendatários, candidatos e partidos políticos são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

CAPÍTULO III ¹⁷⁶
Finanças eleitorais

¹⁷⁵ Artigo revogado pela alínea d) do art.º 14.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

¹⁷⁶ Os artigos 75.º a 78.º do capítulo “Finanças eleitorais” foram revogados pela Lei n.º 72/93, de 30 de novembro (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais). Este diploma foi, entretanto, revogado e substituído pela Lei n.º 56/98, de 18 de agosto e, posteriormente, pela Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.

TÍTULO V

Eleição

CAPÍTULO I

Sufrágio

SECÇÃO I

Exercício do direito de sufrágio

ARTIGO 79.º

Modo de exercício do direito de voto ¹⁷⁷

1. O direito é exercido directamente pelo cidadão eleitor.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 97.º, não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio.
3. O direito de voto dos eleitores residentes no território nacional é exercido presencialmente. ¹⁷⁸
4. Os eleitores residentes no estrangeiro exercem o direito de voto presencialmente ou pela via postal, consoante optem junto da respetiva comissão recenseadora no estrangeiro até à data da marcação de cada ato eleitoral. ¹⁷⁹
5. No estrangeiro, apenas será admitido a votar o eleitor inscrito no caderno eleitoral existente no posto ou secção consular a que pertence a localidade onde reside. ¹⁸⁰

ARTIGO 79.º-A ¹⁸¹

Voto antecipado em mobilidade

Podem votar antecipadamente em mobilidade todos os eleitores recenseados no território nacional que nele pretendam exercer o seu direito de voto.

¹⁷⁷ Epígrafe com redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹⁷⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹⁷⁹ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹⁸⁰ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹⁸¹ Artigo aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril, com a redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

ARTIGO 79.º-B ¹⁸²**Voto antecipado**

1. Podem votar antecipadamente os eleitores que:
 - a) Por motivo de doença se encontrem internados ou que previsivelmente venham a estar internados em estabelecimento hospitalar;
 - b) Se encontrem presos.
2. Podem ainda votar antecipadamente os eleitores recenseados no território nacional:
 - a) Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções públicas;
 - b) Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções privadas;
 - c) Quando deslocados no estrangeiro em representação oficial de seleção nacional, organizada por federação desportiva dotada de estatuto de utilidade pública desportiva;
 - d) Enquanto estudantes, investigadores, docentes e bolseiros de investigação deslocados no estrangeiro em instituições de ensino superior, unidades de investigação ou equiparadas reconhecidas pelo ministério competente;
 - e) Doentes em tratamento no estrangeiro;
 - f) Que vivam ou que acompanhem os eleitores mencionados nas alíneas anteriores.
3. Só são considerados os votos antecipados recebidos nas mesas das assembleias e secções de voto respetivas até ao dia e hora previstos no artigo 41.º.
4. As listas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 50.º-A.
5. *(Revogado.)*
6. *(Revogado.)*

¹⁸² Artigo aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril, com a redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

7. (Revogado.)

8. (Revogado.)

9. (Revogado.)

10. (Revogado.)

ARTIGO 79.º-C ¹⁸³

Modo de exercício do direito de voto antecipado em mobilidade em território nacional

1. Os eleitores referidos no artigo 79.º-A exercem o seu direito de sufrágio numa mesa de voto em mobilidade constituída para o efeito nos termos do artigo 40.º-B. ¹⁸⁴

2. Os eleitores que pretendam votar antecipadamente em mobilidade devem manifestar essa intenção, por via postal ou por meio eletrónico disponibilizado para esse efeito pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, entre o décimo quarto e o décimo dias anteriores ao da eleição.

3. Da manifestação de intenção de votar antecipadamente deve constar a seguinte informação:

- a) Nome completo do eleitor;
- b) Data de nascimento;
- c) Número de identificação civil;
- d) Morada;
- e) Município onde pretende exercer o direito de voto antecipado em mobilidade; ¹⁸⁵
- f) Contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico. ¹⁸⁶

4. Caso seja detetada alguma desconformidade nos dados fornecidos, o eleitor será contactado pela administração eleitoral da Secretaria-Geral

¹⁸³ Artigo aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril, com a redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹⁸⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

¹⁸⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

¹⁸⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

do Ministério da Administração Interna, no prazo de 24 horas, por meio eletrónico ou via postal, com vista ao seu esclarecimento.

5. A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna comunica aos presidentes das câmaras municipais a relação nominal dos eleitores que optaram por essa modalidade de votação na sua área de circunscrição.¹⁸⁷

6. A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, através das forças de segurança, providencia pelo envio dos boletins de voto aos presidentes da câmara dos municípios indicados pelos eleitores nos termos do n.º 3.

7. Para exercer o direito de voto, o eleitor dirige-se à mesa de voto por si escolhida no sétimo dia anterior ao da eleição e identifica-se mediante apresentação do seu documento de identificação civil, indicando a sua freguesia de inscrição no recenseamento.

8. O presidente da mesa entrega ao eleitor o boletim de voto correspondente ao seu círculo eleitoral e dois sobrescritos, um de cor branca e outro de cor azul.

9. O sobrescrito de cor branca destina-se a receber o boletim de voto e o de cor azul a conter o sobrescrito anterior, devendo conter espaços destinados ao preenchimento do nome, número do documento de identificação civil, concelho, freguesia e posto de inscrição no recenseamento eleitoral.

10. O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

11. Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, em modelo aprovado por despacho do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna.¹⁸⁸

¹⁸⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

¹⁸⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

12. O presidente da mesa entrega ao eleitor o duplicado da vinheta aposta no sobrescrito de cor azul, o qual serve de comprovativo do exercício do direito de voto.

13. Terminadas as operações de votação, a mesa elabora uma ata das operações efetuadas, dela reproduzindo tantos exemplares quantos necessários, destinada aos presidentes das assembleias de apuramento geral, remetendo-as para esse feito aos presidentes das câmaras municipais.¹⁸⁹

14. Da ata referida no número anterior consta, obrigatoriamente, o número de eleitores que aí exerceram o direito de voto antecipado, nela se mencionando expressamente o nome do eleitor, o número do documento de identificação civil e a freguesia onde se encontra recenseado, anexando a relação nominal dos eleitores inscritos para votar naquela mesa, bem como quaisquer ocorrências que dela devam constar nos termos gerais.¹⁹⁰

15. No dia seguinte ao do voto antecipado, as forças de segurança procedem à recolha do material eleitoral das mesas de voto em mobilidade, em todo o território nacional, para entrega aos presidentes das câmaras municipais, que providenciam pela sua remessa às juntas de freguesia onde os eleitores se encontram inscritos.

16. A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até ao dia e hora previstos no artigo 41.º.

ARTIGO 79.º-D¹⁹¹

Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 79.º-B podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, até ao vigésimo dia anterior ao da eleição, o

¹⁸⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

¹⁹⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

¹⁹¹ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, com a redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

exercício do direito de voto antecipado, indicando o número do seu documento de identificação civil e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2. Até ao décimo sétimo dia anterior ao da eleição, a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna envia ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, por correio registado com aviso de receção, a relação nominal dos eleitores e locais abrangidos e correspondente número de boletins de voto, sobrescritos brancos e azuis.

3. O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado ou preso notifica, até ao décimo sexto dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 4 do artigo 79.º-B, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.

4. A nomeação dos delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao décimo quarto dia anterior ao da eleição.

5. Entre o décimo terceiro e o décimo dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor e aos delegados das listas, desloca-se aos estabelecimentos onde se encontrem eleitores nas condições mencionadas no n.º 1, a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 8 a 15 do artigo anterior.

6. O presidente da câmara pode excecionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município devidamente credenciado.

7. Os estabelecimentos hospitalares e prisionais onde se encontrem eleitores abrangidos pelo disposto no n.º 1 devem garantir as condições necessárias ao exercício do direito de voto antecipado.

ARTIGO 79.º-E ¹⁹²**Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro**

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 do artigo 79.º-B podem exercer o direito de sufrágio entre o décimo segundo e o décimo dias anteriores ao da eleição, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas das instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos estabelecidos nos n.ºs 7 a 14 do artigo 79.º-C.

2. As funções previstas nos n.ºs 8 a 13 do artigo 79.º-C são asseguradas por funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respetiva.

3. No caso dos eleitores referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 79.º-B, se o Ministério dos Negócios Estrangeiros reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no n.º 1, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período ali referido.

4. As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas listas que nomeiem delegados até ao décimo sexto dia anterior ao da eleição.

.....

ARTIGO 80.º
Unicidade do voto

A cada eleitor só é permitido votar uma vez.

ARTIGO 81.º
Direito e dever de votar

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

¹⁹² Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, com a redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

2. Os responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.

ARTIGO 82.º **Segredo do voto**

1. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto nem, salvo o caso de recolha de dados estatísticos não identificáveis, ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500m, ninguém pode revelar em qual lista vai votar ou votou.

ARTIGO 83.º **Requisitos do exercício do direito de voto**

Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

ARTIGO 84.º ¹⁹³ **Local de exercício de sufrágio**

O direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado, salvo disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado.

ARTIGO 85.º ¹⁹⁴ **Informação sobre o local de exercício de sufrágio**

Os eleitores podem obter informação sobre o local onde exercer o seu direito de voto na sua junta de freguesia, aberta para esse efeito no dia da eleição, para além de outras formas de acesso à referida informação disponibilizadas pela administração eleitoral.

SECÇÃO II **Votação**

¹⁹³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

¹⁹⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

ARTIGO 86.º

Abertura da votação

1. Constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o n.º 2 do artigo 48.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores para que todos se possam certificar de que se encontra vazia.

2. Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente, os vogais e os delegados das listas, desde que se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto.

ARTIGO 87.º

Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados

1. Após terem votado os elementos da mesa, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente procederá à sua abertura e lançamento na urna, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. O presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito. ¹⁹⁵

3. Feita a descarga no caderno de recenseamento, o presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna.

4. Os eleitores inscritos para o voto antecipado em mobilidade, que não o tenham exercido, podem fazê-lo no dia da eleição na assembleia de voto onde se encontrem recenseados. ¹⁹⁶

ARTIGO 88.º

Ordem de votação

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

¹⁹⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹⁹⁶ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

2. Os presidentes das assembleias ou secções de voto devem permitir que os membros das mesas e delegados de candidatura em outras assembleias ou secções de voto exerçam o seu direito de sufrágio logo que se apresentem e exibam o alvará ou credencial respectivos.

ARTIGO 89.º

Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação

1. A assembleia eleitoral funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

2. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.

3. O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

ARTIGO 90.º

Não realização da votação em qualquer assembleia de voto

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.

2. Ocorrendo alguma das situações previstas no número anterior aplicar-se-ão, pela respectiva ordem, as regras seguintes:

- a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos;
- b) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário;
- c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.

3. O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento competem ao presidente da câmara

municipal.¹⁹⁷

4. Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo presidente da câmara municipal.¹⁹⁸

ARTIGO 91.º

Polícia das assembleias de voto

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2. Não é admitida na assembleia de voto, a presença de pessoas manifestamente embriagadas ou drogadas ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.¹⁹⁹

ARTIGO 92.º

Proibição de propaganda

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500m.

2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.²⁰⁰

ARTIGO 93.º

Proibição da presença de não eleitores

1. O presidente da assembleia eleitoral deve mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.

2. Exceptuam-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que podem deslocar-se às assembleias ou secções de voto para a obtenção de imagens ou de outros elementos de reportagem.

¹⁹⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

¹⁹⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

¹⁹⁹ Artigo com redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

²⁰⁰ Número aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

3. Os agentes dos órgãos de comunicação social devem:

- a) Identificar-se perante a mesa antes de iniciarem a sua actividade, exibindo documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam;
- b) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;
- c) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto, quer no interior da assembleia, quer no exterior dela, até à distância de 500m;
- d) De um modo geral não perturbar o acto eleitoral.

4. As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só podem ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.

ARTIGO 94.º

Proibição de presença de força armada e casos em que pode comparecer

1. Salvo o disposto nos números seguintes, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, e num raio de 100m, é proibida a presença de força armada.

2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de força armada, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.

3. O comandante da força armada que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que pelo presidente, ou por quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

4. Quando o entender necessário, o comandante da força armada, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

5. Nos casos previstos nos n.os 2 e 3, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

ARTIGO 95.º

Boletins de voto e matrizes em braille ²⁰¹

1. Os boletins de voto são de forma retangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação em cada círculo e são impressos em papel branco, liso e não transparente.

2. Em cada boletim de voto são impressos, de harmonia com o modelo anexo a esta lei, as denominações, as siglas e os símbolos dos partidos e coligações proponentes de candidaturas, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio efetuado nos termos do artigo 31º, os quais devem reproduzir os constantes do registo ou da anotação do Tribunal Constitucional, conforme os casos, devendo os símbolos respeitar rigorosamente a composição, a configuração e as proporções dos registados ou anotados. ²⁰²

3. Na linha correspondente a cada partido ou coligação figura um quadrado em branco, destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4. São elaboradas matrizes em braille dos boletins de voto, em tudo idênticas a estes e com os espaços correspondentes aos quadrados das listas concorrentes. ²⁰³

5. A impressão dos boletins de voto e a elaboração das matrizes em

²⁰¹ Epígrafe com redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²⁰² Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

²⁰³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

braille constitui encargo do Estado, através da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, competindo a execução dos primeiros à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. ²⁰⁴

6. A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna ou, nas regiões autónomas, o Representante da República remete a cada presidente da câmara municipal os boletins de voto e as matrizes em braille para que este cumpra o preceituado no n.º 2 do artigo 52.º. ²⁰⁵

7. Os boletins de voto, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%, bem como as respetivas matrizes em braille em número não inferior a duas por cada assembleia ou secção de voto, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado. ²⁰⁶

8. O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma dos boletins de voto e das matrizes em braille que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores, bem como as matrizes em braille. ²⁰⁷

9. Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal no número anterior são deferidas ao presidente da comissão recenseadora. ²⁰⁸

ARTIGO 96.º

Modo como vota cada eleitor

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu nome e entrega ao presidente o seu documento de identificação civil, se o tiver. ²⁰⁹

²⁰⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²⁰⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²⁰⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²⁰⁷ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²⁰⁸ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²⁰⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

2. Na falta do documento de identificação civil, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, ou através de dois cidadãos eleitores, que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.²¹⁰

3. Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu nome e número de identificação civil e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.²¹¹

4. Sempre que o eleitor requerer uma matriz do boletim de voto em braille, esta é-lhe entregue sobreposta ao boletim de voto para que possa proceder à sua leitura e expressar o seu voto com uma cruz no recorte do quadrado da lista correspondente à sua opção de voto.²¹²

5. Em seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marca uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota e dobra o boletim em quatro.²¹³

6. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.²¹⁴

7. Após votar, o eleitor que tenha requerido uma matriz do boletim de voto em braille devolve-a à mesa.²¹⁵

8. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os efeitos do n.º 8 do artigo 95.º.²¹⁶

²¹⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²¹¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²¹² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²¹³ Anterior número 4.

²¹⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²¹⁵ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²¹⁶ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

ARTIGO 97.º ²¹⁷

Voto dos deficientes

1. O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os actos descritos no artigo 96.º, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2. Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço.

3. Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

4. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou dos delegados dos partidos políticos ou coligações pode lavar protesto.

5. Os eleitores portadores de deficiência visual podem, se assim o entenderem, requerer à mesa a disponibilização de matriz em braille que lhes permita, sozinhos, praticar os atos descritos no artigo 96.º. ²¹⁸

ARTIGO 98.º

Voto branco ou nulo

1. Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2. Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

²¹⁷ A epígrafe e os n.ºs 1 e 2 têm redacção alterada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Os n.ºs 3 e 4 foram aditados pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, tendo o n.º 3 sido posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro.

²¹⁸ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições ou que não tenha sido admitida;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3. Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

4. Considera-se ainda nulo o voto antecipado e o voto postal quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 79.º-B, 79.º-C, 79.º-D, 79.º-E e 79.º-G ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado.²¹⁹

ARTIGO 99.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

CAPÍTULO II **Apuramento**

SECÇÃO I **Apuramento parcial**

²¹⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

ARTIGO 100.º

Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os em sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do n.º 8 do artigo 95.º.²²⁰

ARTIGO 101.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Encerrada a operação preliminar, o presidente da assembleia ou secção de voto manda contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.
2. Concluída essa contagem, o presidente manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.
3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e dos boletins de voto contados, prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.
4. É dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia ou secção de voto.

ARTIGO 102.º

Contagem dos votos

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada. O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.
2. Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes

²²⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas essas operações, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os delegados das listas têm o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

5. Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da lista.

6. A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial.

7. O apuramento assim efetuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, em que se discriminam o número de votos de cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos.

ARTIGO 103.º ²²¹

Destino dos boletins de voto nulos ou objeto de reclamação ou protesto

1. Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

2. Na situação prevista no n.º 1 do artigo 101.º-A, os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral

²²¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

do círculo respetivo, ao cuidado do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, com os documentos que lhes digam respeito.

ARTIGO 104.º **Destino dos restantes boletins**

1. Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da secção da instância local ou, se for o caso, da secção da instância central do tribunal da comarca referidas no n.º 4 do artigo 40.º.²²²

2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

ARTIGO 105.º **Acta das operações eleitorais**

1. Compete ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta devem constar:

- a) Os *números de inscrição no recenseamento*²²³ e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
- b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia ou secção de voto;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos e o de votantes;
- e) O *número de inscrição no recenseamento*²²⁴ dos eleitores que votaram antecipadamente;²²⁵
- f) *O número e o nome dos eleitores cujo duplicado do recibo de voto por correspondência referido no n.º 11 do artigo 79.º tenha sido recebido sem que à mesa tenha chegado o correspondente boletim de voto, ou vice-versa;*²²⁶

²²² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto.

²²³ Com a entrada em vigor da Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, que alterou e republicou a Lei do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 13/99, de 22 de março) o número de eleitor foi eliminado.

²²⁴ Com a entrada em vigor da Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, que alterou e republicou a Lei do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 13/99, de 22 de março) o número de eleitor foi eliminado.

²²⁵ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

²²⁶ Esta alínea, se bem que não expressamente revogada, está prejudicada em virtude de no sistema de voto

- g) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;
- h) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- i) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 101.º, com indicação precisa das diferenças notadas;
- j) O número de reclamações, protestos e contraprotestos apensos à acta.
- l) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

ARTIGO 106.º

Envio à assembleia de apuramento geral

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo da entrega, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição. ²²⁷

SECÇÃO III ²²⁸

Apuramento geral

ARTIGO 107.º ²²⁹

Apuramento geral do círculo

O apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 2.º dia posterior ao da eleição, no local para o efeito designado pelo presidente da assembleia de apuramento geral.

antecipado não haver remessa do duplicado à assembleia de voto pelo eleitor. Aliás o artigo 79.º, já não tem o n.º 11.

²²⁷ Redação dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho.

²²⁸ Sistemática alterada pelo art.º 9.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²²⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro (anteriormente alterado pelas Leis n.os 10/95, de 7 de abril e 14-A/85, de 10 de julho).

ARTIGO 108.º

Assembleia de apuramento geral

1. A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:
 - a) O juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do círculo eleitoral ou, na sua impossibilidade ou se for mais conveniente, magistrado judicial de secção da instância central da comarca, em que ele delegue;²³⁰
 - b) Dois juristas escolhidos pelo presidente;
 - c) Dois professores de Matemática que leccionem na sede do círculo eleitoral, designados pelo Ministro de Educação e Cultura ou, nas regiões autónomas, pelo Representante da República;
 - d) Seis presidentes de assembleia ou secção de voto designados pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma;²³¹
 - e) Um secretário de justiça do núcleo da sede do tribunal da comarca, designado pelo presidente, ouvido o administrador judiciário, que servirá de secretário.²³²
2. A assembleia de apuramento geral deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta dos edifícios para o efeito designados nos termos do artigo anterior. As designações previstas nas alíneas c) e d) do número anterior deverão ser comunicadas ao presidente até três dias antes da eleição.
3. Os candidatos e os mandatários das listas podem assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.
4. Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daquelas, sem prejuízo de todos os seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

²³⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto.

²³¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro (anteriormente alterado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril).

²³² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto.

ARTIGO 109.º

Elementos do apuramento geral

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.
2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.
3. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o apuramento geral pode basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais.

ARTIGO 110.º

Operação preliminar

1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.
2. A assembleia verifica os boletins de voto considerados nulos e, reapreciados estes segundo um critério uniforme, corrige, se for caso disso, o apuramento em cada uma das assembleias de voto.

ARTIGO 111.º

Operações de apuramento geral

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo eleitoral;
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número de votos em branco e do número de votos nulos;
- c) Na distribuição dos mandatos de deputados pelas diversas listas;

d) Na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

ARTIGO 111.º-A ²³³

Termo do apuramento geral

1. O apuramento geral estará concluído até ao 10.º dia posterior à eleição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia ou secção de voto, a assembleia de apuramento geral reunirá no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade, nos termos do n.º 3 do artigo 90.º, para completar as operações de apuramento do círculo.

ARTIGO 112.º ²³⁴

Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta dos edifícios para o efeito designados nos termos do artigo 107.º.

ARTIGO 113.º

Acta do apuramento geral

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, donde constem os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 108.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

ARTIGO 114.º ²³⁵

Destino da documentação

Os cadernos eleitorais e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral são entregues ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.

²³³ Artigo aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, com nova redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril.

²³⁴ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

²³⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

ARTIGO 116.º ²³⁶**Certidão ou fotocópia de apuramento**

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, bem como, se o requerer, a qualquer partido, ainda que não tenha apresentado candidatos, são passadas pela secretaria do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral.

CAPÍTULO III**Contencioso eleitoral****ARTIGO 117.º****Recurso contencioso**

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram.

2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, de protesto ou do contraprotesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que, no círculo, concorrem à eleição.

3. A petição especifica os fundamentos de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

ARTIGO 118.º ²³⁷**Tribunal competente, processo e prazos**

1. O recurso é interposto no prazo de vinte e quatro horas, a contar da afixação do edital a que se refere o artigo 112.º, perante o Tribunal Constitucional.

²³⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

²³⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro (anteriormente alterada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho).

2. No caso de recursos relativos aos círculos eleitorais das regiões autónomas, a interposição e fundamentação dos mesmos perante o Tribunal Constitucional podem ser feitas por via telegráfica ou telex, sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova referidos no n.º 3 do artigo anterior.

3. O presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários das listas concorrentes no círculo em causa para que estes, os candidatos e os partidos políticos respondam, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

4. Nas quarenta e oito horas subsequentes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente do recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 119.º

Nulidade das eleições

1. A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em todo o círculo só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição no círculo.

2. Declarada a nulidade da eleição de uma assembleia de voto ou de todo o círculo, os actos eleitorais correspondentes são repetidos no segundo domingo posterior à decisão.²³⁸

TÍTULO VI

Ilícito eleitoral

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 121.º

Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar

1. As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras

²³⁸ Redação dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho.

mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.

2. As infracções previstas nesta lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa necessidade.

ARTIGO 122.º

Circunstâncias agravantes gerais

Para além das previstas na lei penal, constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral:

- a) O facto de a infracção influir no resultado da votação;
- b) O facto de a infracção ser cometida por membro de mesa de assembleia ou secção de voto ou agente da administração eleitoral;
- c) O facto de o agente ser candidato, delegado de partido político ou mandatário de lista.

ARTIGO 123.º

Punição da tentativa e do crime frustrado

A tentativa e o crime frustrado são punidos da mesma forma que o crime consumado.

ARTIGO 124.º

Não suspensão ou substituição das penas

As penas aplicadas por infracções eleitorais dolosas não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra pena.

ARTIGO 125.º ²³⁹

Suspensão de direitos políticos

ARTIGO 126.º

Prescrição

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível.

²³⁹ Artigo revogado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

ARTIGO 127.º**Constituição dos partidos políticos como assistentes**

Qualquer partido político pode constituir-se assistente nos processos por infracções criminais eleitorais cometidas na área dos círculos em que haja apresentado candidatos.

CAPÍTULO II**Infracções eleitorais****SECÇÃO I****Infracções relativas à apresentação de candidaturas****ARTIGO 128.º****Candidatura de cidadão inelegível**

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 10.000\$ a 100.000\$. ²⁴⁰

SECÇÃO II**Infracções relativas à campanha eleitoral****ARTIGO 129.º****Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade**

Os cidadãos abrangidos pelo artigo 57.º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos serão punidos com prisão até um ano e multa de 5.000\$ a 20.000\$. ²⁴¹

ARTIGO 130.º**Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo**

Aquele que, durante a campanha eleitoral, utilizar a denominação, a sigla ou o símbolo de partido ou coligação com o intuito de o prejudicar ou injuriar será punido com prisão até um ano e multa de 1.000\$ a 5.000\$.

²⁴²

²⁴⁰ De €49,88 a €498,80 (por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

²⁴¹ De €24,94 a €99,76 (por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

²⁴² De €4,99 a €24,94 (por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

ARTIGO 131.^o ²⁴³***Utilização de publicidade comercial***

Aquele que infringir o disposto no artigo 72.^o será punido com a multa de 10.000\$ a 100.000\$.

ARTIGO 132.^o ²⁴⁴***Violação dos deveres das estações de rádio e televisão***

1. O não cumprimento dos deveres impostos pelos artigos 62.^o e 63.^o constitui contra-ordenação, sendo cada infracção punível com coima:

- a) De 750.000\$00 a 2.500.000\$00 ²⁴⁵, no caso das estações de rádio;
- b) De 1.500.000\$00 a 5.000.000\$00 ²⁴⁶, no caso das estações de televisão.

2. Compete à Comissão Nacional de Eleições a aplicação das coimas previstas no n.º 1.

ARTIGO 133.^o ²⁴⁷***Suspensão do direito de antena***

1. É suspenso o exercício do direito de antena da candidatura que:

- a) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;
- b) Faça publicidade comercial.

2. A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

3. A suspensão é independente da responsabilidade civil ou criminal.

²⁴³ Artigo revogado pela alínea d) do art.º 14.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

²⁴⁴ Redação dada pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto.

²⁴⁵ De €3.740,98 a €12.469,95 (por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

²⁴⁶ De €7.481,97 a €24.939,89 (por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

²⁴⁷ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

ARTIGO 134.^o ²⁴⁸**Processo de suspensão do exercício do direito de antena**

1. A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da Comissão Nacional de Eleições ou de qualquer outro partido ou coligação interveniente.
2. O órgão competente da candidatura cujo direito de antena tenha sido objecto de pedido de suspensão é imediatamente notificado por via telegráfica para contestar, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
3. O Tribunal Constitucional requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.
4. O Tribunal Constitucional decide no prazo de um dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às respectivas estações emissoras de rádio e de televisão para cumprimento imediato.

ARTIGO 135.^o**Violação da liberdade de reunião eleitoral**

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral será punido com prisão de seis meses a um ano e multa de 5.000\$ a 50.000\$. ²⁴⁹

ARTIGO 136.^o**Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais**

Aquele que promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos em contravenção com o disposto no artigo 59.^o, será punido com prisão até seis meses.

²⁴⁸ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

²⁴⁹ De €24,94 a €249,40 (por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

ARTIGO 137.º**Violação de deveres dos proprietários de salas de espectáculos e dos que as exploram**

O proprietário de sala de espectáculos ou aquele que a explore que não cumprir os deveres impostos pelo n.º 2 do artigo 65.º e pelo artigo 69.º será punido com prisão até seis meses e multa de 10.000\$ a 50.000\$. ²⁵⁰

ARTIGO 138.º**Violação dos limites de propaganda gráfica e sonora**

Aquele que violar o disposto no n.º 4 do artigo 66.º será punido com multa de 500\$ a 2.500\$. ²⁵¹

ARTIGO 139.º**Dano em material de propaganda eleitoral**

1. Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de 1.000\$ a 10.000\$. ²⁵²

2. Não serão punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou contiver matéria francamente desactualizada.

ARTIGO 140.º**Desvio de correspondência**

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista será punido com prisão até um ano e multa de 500\$ a 5.000\$. ²⁵³

²⁵⁰ De €49,88 a €249,40 (por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

²⁵¹ De €2,49 a €12,47 (por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

²⁵² De €4,99 a €49,88 (por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

²⁵³ De €2,49 a €24,94 (por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

ARTIGO 141.º**Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral**

1. Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$ a 5.000\$. ²⁵⁴

2. Aquele que no dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 metros será punido com prisão até seis meses e multa de 1.000\$ a 10.000\$. ²⁵⁵

.....

ARTIGO 143.º ²⁵⁶

Não contabilização de despesas e despesas ilícitas

.....

ARTIGO 144.º ²⁵⁷

Receitas ilícitas das candidaturas

.....

ARTIGO 145.º ²⁵⁸

Não prestação de contas

.....

SECÇÃO III

Infracções relativas à eleição

²⁵⁴ De €2,49 a €24,94 (por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

²⁵⁵ De €4,99 a €49,88 (por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

²⁵⁶ Artigo revogado pela Lei n.º 72/93, de 30 novembro. Ver Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, na legislação complementar.

²⁵⁷ Artigo revogado pela Lei n.º 72/93, de 30 novembro. Ver Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, na legislação complementar.

²⁵⁸ Artigo revogado pela Lei n.º 72/93, de 30 novembro. Ver Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, na legislação complementar.

ARTIGO 146.º ²⁵⁹**Violação do direito de voto**

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar será punido com a multa de 500\$ a 5.000\$.

2. Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 20.00\$ a 200.000\$.

3. Aquele que dolosamente violar o disposto no artigo 79.º será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 5.000\$ a 20.000\$.

ARTIGO 147.º ²⁶⁰**Admissão ou exclusão abusiva do voto**

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, o médico que atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto será punido com prisão até dois anos e multa de 1.000\$ a 10.000\$.

ARTIGO 148.º ²⁶¹**Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade**

O agente de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar, será punido com prisão até dois anos e multa de 5.000\$ a 20.000\$.

²⁵⁹ Artigo revogado pela Lei n.º 72/93, de 30 novembro. Tal revogação foi, contudo, um lapso, atento o facto de, nas restantes leis eleitorais, normas de igual teor não terem sido revogadas. Aliás, o âmbito restrito da Lei n.º 72/93, de 30 novembro (Financiamento dos Partidos Políticos e Campanhas Eleitorais), também conduz a essa conclusão.

²⁶⁰ Artigo revogado pela Lei n.º 72/93, de 30 novembro. Tal revogação foi, contudo, um lapso, atento o facto de, nas restantes leis eleitorais, normas de igual teor não terem sido revogadas. Aliás, o âmbito restrito da Lei n.º 72/93, de 30 novembro (Financiamento dos Partidos Políticos e Campanhas Eleitorais), também conduz a essa conclusão.

²⁶¹ Artigo revogado pela Lei n.º 72/93, de 30 novembro. Tal revogação foi, contudo, um lapso, atento o facto de, nas restantes leis eleitorais, normas de igual teor não terem sido revogadas. Aliás, o âmbito restrito da Lei n.º 72/93, de 30 novembro (Financiamento dos Partidos Políticos e Campanhas Eleitorais), também conduz a essa conclusão.

ARTIGO 149.º

Voto plúrimo

Aquele que votar mais de uma vez será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 20.000\$ a 100.000\$. ²⁶²

ARTIGO 150.º

Mandatário infiel

Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 5.000\$ a 20.000\$. ²⁶³

ARTIGO 151.º

Violação do segredo de voto

1. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 metros usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto será punido com prisão até seis meses.

2. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 metros revelar em que lista vai votar ou votou será punido com multa de 100\$ a 1.000\$. ²⁶⁴

ARTIGO 152.º

Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor ou o candidato

1. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar em determinada lista ou a abster-se de votar será punido com prisão de seis meses a dois anos.

2. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer candidato ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a desistir de se candidatar

²⁶² De €99,76 a €498,80 (por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

²⁶³ De €24,94 a €99,76 (por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

²⁶⁴ De €0,50 a €4,99 (por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

em determinada lista será punido com prisão de seis meses a dois anos.

3. Será agravada as penas previstas nos números anteriores se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

ARTIGO 153.º

Abuso de funções públicas ou equiparadas

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas, ou a abster-se de votar nelas, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 10.000\$ a 100.000\$.²⁶⁵

ARTIGO 154.º

Despedimento ou ameaça de despedimento

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em certa lista de candidatos ou porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa de 5.000\$ a 20.000\$²⁶⁶, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, se o despedimento tiver chegado a efectuar-se.

ARTIGO 155.º

Corrupção eleitoral

1. Aquele que, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada lista, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagens utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de

²⁶⁵ De €49,88 a €498,80 (por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

²⁶⁶ De €24,94 a €99,76 (por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa de 5.000\$ a 50.000\$. ²⁶⁷

2. A mesma pena será aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.

ARTIGO 156.º

Não exibição da urna

1. O presidente da mesa de assembleia ou secção de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início da votação será punido com multa de 1.000\$ a 10.000\$. ²⁶⁸

2. Se se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, será o presidente punido também com pena de prisão até seis meses, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 157.º

Introdução do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 20.000\$ a 200.000\$. ²⁶⁹

ARTIGO 158.º

Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral

1. O membro da mesa da assembleia ou secção de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento ou que por qualquer modo falsear a verdade da

²⁶⁷ De €24,94 a €249,40 (por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

²⁶⁸ De €4,99 a €49,88 (por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

²⁶⁹ De €99,76 a €997,60 (por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

eleição será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 20.000\$ a 100.000\$. ²⁷⁰

2. As mesmas penas serão aplicadas ao membro da assembleia de apuramento geral que cometer qualquer dos actos previstos no número anterior.

ARTIGO 159.º

Obstrução à fiscalização

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das listas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente lei será punido com pena de prisão.

2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a seis meses.

ARTIGO 160.º

Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos

O presidente da mesa da assembleia eleitoral que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto será punido com prisão até um ano e multa de 1.000\$ a 5.000\$. ²⁷¹

ARTIGO 161.º

Obstrução dos candidatos ou dos delegados das listas

O candidato ou delegado das listas que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações eleitorais será punido com prisão até um ano e multa de 1.000\$ a 10.000\$. ²⁷²

²⁷⁰ De €99,76 a €498,80 (por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

²⁷¹ De €4,99 a €24,94 (por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

²⁷² De €4,99 a €49,88 (por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

ARTIGO 162.º ²⁷³***Perturbação das assembleias de voto*****ARTIGO 163.º****Não comparência da força armada**

Sempre que seja necessária a presença da força armada nos casos previstos no n.º 2 do artigo 94.º, o comandante da mesma será punido com pena de prisão até um ano se injustificadamente não comparecer.

ARTIGO 164.º**Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral**

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa de assembleia eleitoral e, sem motivo justificado, não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa de 1.000\$ a 20.000\$. ²⁷⁴

ARTIGO 165.º ²⁷⁵***Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos relativos à eleição*****ARTIGO 166.º****Denúncia caluniosa**

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente lei será punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

ARTIGO 167.º**Reclamação e recurso de má fé**

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação, recurso, protesto ou

²⁷³ Norma revogada pelo art.º 6.º, n.º 2 do DL n.º 400/82, de 23 setembro, que aprovou o Código Penal. Ver art.º 338.º do Código Penal.

²⁷⁴ De €4,99 a €99,76 (por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

²⁷⁵ Norma revogada pelo art.º 6.º n.º 2 do DL n.º 400/82, de 23 setembro, que aprovou o Código Penal. Ver art.º 336.º do Código Penal.

contraprotesto, ou que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado será punido com multa de 500\$ a 10.000\$.²⁷⁶

ARTIGO 168.º

Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei

Aquele que não cumprir quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pela presente lei ou não praticar os actos administrativos necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento será, na falta de incriminação prevista nos artigos anteriores, punido com a multa de 1.000\$ a 10.000\$.²⁷⁷

TÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 169.º

Certidões

Serão obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;
- b) As certidões de apuramento geral.

ARTIGO 170.º

Isenções

São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e do imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo anterior;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotestos nas assembleias eleitorais ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos

²⁷⁶ De €2,49 a €49,88 (por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

²⁷⁷ De €4,99 a €49,88 (por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;

e) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral.

ARTIGO 171.º ²⁷⁸

Termo de prazos

1. Quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.

2. Para efeitos do disposto no artigo 23.º, as secretarias judiciais terão o seguinte horário, aplicável a todo o País:

- Das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos;
- Das 14 horas às 18 horas.

ARTIGO 172.º ²⁷⁹

Remissões

1. No estrangeiro, em tudo o que não estiver já expressamente regulado, aplicam-se as regras gerais contidas nesta lei, com as necessárias adaptações.

2. As referências às câmaras municipais e juntas de freguesia entendem-se feitas, nos círculos eleitorais de residentes no estrangeiro, respetivamente:

- a) Ao titular do posto ou da secção consulares ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador;
- b) À comissão recenseadora.

3. As referências ao juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma entendem-se feitas, no estrangeiro, aos embaixadores.

²⁷⁸ Redação dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho.

²⁷⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

ARTIGO 172.º-A ²⁸⁰
Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos números 4 e 5 do artigo 145.º.

ARTIGO 173.º
Revogação

Ficam revogados todos os diplomas ou normas que disponham em coincidência ou em contrário com o estabelecido na presente lei.

Aprovada em 04.04.1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*

Promulgada em 25.04.1979.

Publique-se.

O Presidente da República, *António Ramalho Eanes*

O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

²⁸⁰ Artigo aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho.

2.

Normas Comunitárias

ATO RELATIVO À ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES AO PARLAMENTO EUROPEU POR SUFRÁGIO UNIVERSAL DIRETO

Anexo à decisão 76/787/CECA, CEE, EURATOM,
do Concelho, 20 Setembro 1976
(Texto Integral)

Alterado pelas decisões do Conselho de 01.02.1993, 01.01.1995, 25.06.2002 e 23.09.2002, e pelo Tratado de Amesterdão (artigo 5.º)

ARTIGO 1.º

1. Em cada Estado-Membro, os deputados do Parlamento Europeu são eleitos por escrutínio, de listas ou de voto único transferível, de tipo proporcional.
2. Os Estados-Membros podem autorizar o escrutínio de lista preferencial, segundo as regras que adoptarem.
3. A eleição processa-se por sufrágio universal directo, livre e secreto.

ARTIGO 2.º

Cada Estado-Membro pode, em função das suas especificidades nacionais, constituir círculos eleitorais para as eleições para o Parlamento Europeu, ou definir outras formas de subdivisão do seu espaço eleitoral, sem prejuízo global do carácter proporcional do sistema de escrutínio.

ARTIGO 3.º

Os Estados-Membros podem prever um limite mínimo para a atribuição de mandatos. Este limite não deve ser, a nível nacional, superior a 5% dos votos expressos.

ARTIGO 4.º

Cada Estado-Membro pode fixar um limite máximo para as despesas de campanha eleitoral dos candidatos.

ARTIGO 5.º

1. O período quinquenal para que são eleitos os deputados do Parlamento Europeu tem início com a abertura da primeira sessão realizada após cada eleição. Este período pode ser prolongado ou abreviado nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 11.º.

2. O mandato de cada deputado do Parlamento Europeu inicia-se e cessa ao mesmo tempo que o período previsto no n.º 1.

ARTIGO 6.º

1. Os deputados do Parlamento Europeu votam individualmente e pessoalmente. Não podem receber ordens nem estar vinculados a quaisquer instruções.

2. Os deputados do Parlamento Europeu beneficiam dos privilégios e imunidades que lhes são aplicáveis por força do protocolo, de 8 de Abril de 1965, relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.

ARTIGO 7.º

1. A qualidade de deputado do Parlamento Europeu é incompatível com a de:

- membro do Governo de um Estado-membro,
- membro da Comissão das Comunidades Europeias,
- juiz, advogado-geral ou escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ou do Tribunal de Primeira Instância,
- membro da Comissão Executiva do Banco Central Europeu,
- membro do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias,
- Provedor de Justiça das Comunidades Europeias,
- membro do Comité Económico e Social da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica,
- membro do Comité das Regiões,
- membro de comités ou organismos criados por força ou em aplicação dos Tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, tendo em vista a administração de fundos comunitários ou uma função permanente e

directa de gestão administrativa,

- membro do Conselho de Administração, do Comité Executivo ou empregado do Banco Europeu de Investimento,
- funcionário ou agente, em efectividade de funções, das instituições das Comunidades Europeias, dos órgãos ou organismos que lhes estejam ligados ou do Banco Central Europeu.

2. A partir das eleições de 2004 para o Parlamento Europeu, o mandato de deputado do Parlamento Europeu é incompatível com o de membro de um Parlamento nacional.

Em derrogação desta regra e sem prejuízo do disposto no n.º 3:

- os deputados do Parlamento nacional irlandês eleitos para o Parlamento Europeu numa eleição posterior podem exercer os dois mandatos simultaneamente até à realização das próximas eleições para o Parlamento nacional irlandês, data a partir da qual é aplicável o primeiro parágrafo do presente número,
- os deputados do Parlamento do Reino Unido que também sejam deputados do Parlamento Europeu durante o quinquénio anterior às eleições para o Parlamento Europeu de 2004 podem exercer os dois mandatos simultaneamente até às eleições de 2009 para o Parlamento Europeu, data a partir da qual é aplicável o primeiro parágrafo do presente número.

3. Cada um dos Estados-Membros pode, além disso, alargar as incompatibilidades aplicáveis no plano nacional, nas condições previstas no artigo 8.º.

4. Os deputados do Parlamento Europeu aos quais seja aplicável, no decurso do período quinquenal previsto no artigo 5.º, o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo serão substituídos nos termos do artigo 13.º.

ARTIGO 8.º

Sob reserva do disposto no presente acto, o processo eleitoral será regulado, em cada Estado-Membro, pelas disposições nacionais.

Essas disposições nacionais, que podem eventualmente ter em conta as particularidades de cada Estado-Membro, não devem prejudicar globalmente o carácter proporcional do sistema de escrutínio.

ARTIGO 9.º

Para a eleição de deputados ao Parlamento Europeu, a cada eleitor só é permitido votar uma vez.

ARTIGO 10.º

1. As eleições para o Parlamento Europeu realizar-se-ão na data e horas fixadas por cada um dos Estados, dentro de um mesmo período compreendido entre a manhã de quinta-feira e o domingo imediatamente seguinte.

2. Os Estados-Membros só podem comunicar oficialmente ao público os resultados dos seus escrutínios após o encerramento do acto eleitoral no Estado-Membro em que os eleitores tenham sido os últimos a votar no decurso do período referido no n.º 1.

ARTIGO 11.º

1. O período eleitoral será determinado, para a primeira eleição, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.

2. As eleições posteriores realizar-se-ão no decurso do período correspondente do último ano do período quinquenal referido no artigo 5.º.

Se se verificar ser impossível a realização das eleições na Comunidade no decurso deste período o Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta do Parlamento Europeu, fixa, pelo menos um ano antes do fim do período quinquenal referido no artigo 5.º, outro período eleitoral, que pode situar-se no máximo, dois meses antes e o mais tardar um mês após o período que resulta do disposto no parágrafo anterior.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 139.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no artigo 109.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Parlamento Europeu reúne-se por direito próprio na primeira terça-feira posterior ao decurso do prazo de um mês após o termo do período eleitoral.

4. O Parlamento Europeu cessante permanecerá em funções até à primeira sessão do novo Parlamento Europeu.

ARTIGO 12.º

O Parlamento Europeu verificará os poderes dos representantes. Para o efeito, registará os resultados proclamados oficialmente pelos Estados-Membros e deliberará sobre as reclamações que possam eventualmente ser feitas com base nas disposições do presente Acto, com excepção das disposições nacionais para que ele remete.

ARTIGO 13.º

1. Um lugar fica vago quando o mandato de um deputado do Parlamento Europeu chega ao seu termo, por demissão ou morte deste ou pela perda do mandato.

2. Sob reserva das outras disposições do presente acto, cada Estado-Membro estabelece o processo adequado ao preenchimento das vagas, até ao termo do período quinquenal referido no artigo 5º.

3. Sempre que a legislação de um Estado-Membro determine expressamente a perda do mandato de um deputado do Parlamento Europeu, o seu mandato cessa por força das disposições dessa legislação. As autoridades nacionais competentes informam o Parlamento Europeu desse facto.

4. Sempre que um lugar fique vago por demissão ou morte, o presidente do Parlamento Europeu informará sem demora as autoridades competentes do Estado-Membro em causa.

ARTIGO 14.º

Se se considerar necessário tomar medidas para a execução do presente Acto, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta do Parlamento Europeu, e após consulta da Comissão, aprová-las-á, depois de ter procurado chegar a acordo com o Parlamento Europeu, numa comissão de concertação que reúna o Conselho e deputados do Parlamento Europeu.

ARTIGO 15.º

O presente acto é redigido em língua alemã, inglesa, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, qualquer dos textos fazendo igualmente fé.

Os anexos I e II fazem parte integrante do presente acto.

É-lhe anexa uma declaração do Governo da República Federal da Alemanha.

ARTIGO 16.º

As disposições do presente Acto entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte à recepção da última das notificações a que se refere a decisão.

Feito em Bruxelas aos vinte de Setembro de mil novecentos e setenta e seis.

ANEXO I

O Reino Unido só aplicará o disposto no presente Acto no que respeita ao Reino Unido.

ANEXO II

DECLARAÇÃO AO ARTIGO 14.º

Fica acordado que para o processo a seguir na Comissão de Concertação se recorrerá ao disposto nos n.ºs 5, 6 e 7 do processo estabelecido pela Declaração Comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 4 de Março de 1975.

Council of the European Union

Brussels, 22 May 2023

DATA DAS ELEIÇÕES PARA O PARLAMENTO EUROPEU EM 2024

Nos termos do Ato relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, de 20 de setembro de 1976, e na sequência dos debates realizados sobre a matéria nas instâncias preparatórias do Conselho, o Conselho toma nota de que as próximas eleições para o Parlamento Europeu se realizarão durante o período que resulta da aplicação do disposto no artigo 11.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Ato relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto (JO L 278 de 8.10.1976, p. 5), ou seja, de 6 a 9 de junho de 2024.

(1) Parecer de 22 de maio de 2023 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(2) Decisão 78/639/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 25 de julho de 1978, que fixa o período para a primeira eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto (JO L 205 de 29.7.1978, p. 75).

DIRECTIVA 93/109/CE DO CONSELHO DE 6 DEZEMBRO DE 1993 ²⁸¹

que estabelece o sistema de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade ²⁸², com a redação introduzida pela Diretiva 2013/1/UE, de 20 de dezembro de 2012 ²⁸³

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º B ²⁸⁴,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o Tratado da União Europeia constitui uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa;

que têm como missão, nomeadamente, organizar coerente e solidariamente as relações entre os povos dos Estados-membros e que um dos seus objetivos fundamentais é o reforço de proteção dos direitos e dos interesses dos nacionais dos seus Estados-membros mediante a instituição da cidadania da União;

²⁸¹ Publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n.º L329, de 30 de dezembro de 1993.

²⁸² Esta diretiva foi transposta para o direito português através da Lei n.º 3/94, de 28 de fevereiro (alteração à Lei n.º 69/78 — Lei do Recenseamento Eleitoral) e da Lei n.º 4/94, de 9 de março (alteração à Lei n.º 14/87 - Lei Eleitoral do Parlamento Europeu).

²⁸³ Publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias de 26.01.2013 e, transposta para o direito português através da Lei Orgânica n.º 1/2014 de 9 de janeiro, que introduziu a quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril.

²⁸⁴ Texto do artigo 8.º B n.º 2 do T.U.E.:

«Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 138.º e das disposições adotadas em sua aplicação, qualquer cidadão da União residente num Estado-membro que não seja o da sua nacionalidade, goza do direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado. Esse direito será exercido sem prejuízo das modalidades a adotar, até 31 de dezembro de 1993, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu; essas regras podem prever disposições derogatórias, sempre que problemas específicos de um Estado-membro o justifiquem.»

Considerando que, para o efeito, as disposições do título II do Tratado da União Europeia, que alteram o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia para criar a Comunidade Europeia, instituíram uma cidadania da União em benefício de todos os nacionais dos Estados-membros, reconhecendo-lhes, a esse título, um conjunto de direitos;

Considerando que o direito de voto e a elegibilidade para o Parlamento Europeu no Estado-membro da residência, previsto no n.º 2 do artigo 8.º B do Tratado que institui a Comunidade Europeia, constitui uma aplicação do princípio da não discriminação entre nacionais e um corolário do direito de livre circulação e permanência previsto no artigo 8.º A do Tratado CE;

Considerando que o n.º 2 do artigo 8.º B do Tratado CE refere-se apenas à possibilidade de exercício do direito de voto e à elegibilidade para o Parlamento Europeu, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 138.º do Tratado CE que prevê o estabelecimento de um processo uniforme para estas eleições em todos os Estados-membros, e que se destina essencialmente a suprimir a condição da nacionalidade atualmente exigida na maior parte dos Estados-membros para o exercício desses direitos;

Considerando que a aplicação do n.º 2 do artigo 8.º B do Tratado CE não implica uma harmonização dos regimes eleitorais dos Estados-membros e que, além disso, para ter em conta o princípio da proporcionalidade, previsto no terceiro parágrafo da alínea b) do artigo 3.º do Tratado CE, a legislação comunitária nessa matéria não deve exceder o necessário para atingir o objetivo referido no n.º 2 do artigo 8.º B do Tratado CE;

Considerando que o n.º 2 do artigo 8.º B do Tratado CE tem por objetivo assegurar que todos os cidadãos da União, nacionais ou não do Estado-membro de residência, possam aí exercer o seu direito de voto e ser elegíveis para o Parlamento Europeu nas mesmas condições; e que, por conseguinte, é necessário que as condições, nomeadamente em matéria de duração e de prova de residência, válidas para os não nacionais sejam idênticas às aplicáveis, se necessário, aos nacionais do Estado-membro em questão;

Considerando que o n.º 2 do artigo 8.º B do Tratado CE prevê o direito de voto e a elegibilidade para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência sem, no entanto, a substituir ao direito de voto e à elegibilidade

no Estado-membro de que o cidadão é nacional; que é necessário respeitar a liberdade de opção dos cidadãos da União relativamente ao Estado-membro em que desejem participar nas eleições europeias, garantindo simultaneamente que não sejam cometidos abusos a esta liberdade como votos ou duplas candidaturas;

Considerando que as derrogações das regras gerais da presente diretiva devem ser justificadas, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º B do Tratado CE, por problemas específicos de um Estado-membro, e que, pela sua natureza, essas disposições derogatórias devem ser sujeitas a reexame;

Considerando que esses problemas específicos se podem colocar nomeadamente, num Estado-membro em que a proporção de cidadãos da União que nela residam sem ter a sua nacionalidade e que tenham atingido a idade de voto é muito superior à média; que uma proporção de 20% desses cidadãos relativamente ao conjunto do eleitorado justifica disposições derogatórias assentes no critério do período de residência;

Considerando que a cidadania da União se destina a uma melhor integração dos cidadãos da União no seu país de acolhimento e que, nesse contexto, evitar qualquer polarização entre listas de candidatos nacionais e não nacionais é coerente com as intenções dos autores do Tratado;

Considerando que esse risco de polarização diz especialmente respeito a um Estado-membro em que a proporção de cidadãos da União não nacionais que atingiram a idade de voto exceda 20% do conjunto dos cidadãos da União em idade de votar aí residentes, sendo assim necessário que esse Estado-membro possa prever disposições específicas, que observam o artigo 8.º B do Tratado relativas à composição das listas de candidatos;

Considerando que é necessário tomar em consideração o facto de em determinados Estados-membros os nacionais de outros Estados-membros aí residentes disporem de direito de voto para o parlamento nacional, pelo que algumas disposições da presente diretiva podem não ser aí aplicadas.

ADOPTOU A SEGUINTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1.º

1. A presente diretiva estabelece o sistema de exercício de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu para os cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não sejam nacionais.

2. As disposições da presente diretiva não afetam as disposições de cada Estado-membro sobre o direito de voto e elegibilidade dos seus nacionais que residam fora do seu território eleitoral.

ARTIGO 2.º

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

1. «Eleições para o Parlamento Europeu», as eleições dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, nos termos do Ato de 20 de setembro de 1976;

2. «Território eleitoral», o território de um Estado-membro em que, nos termos do ato acima referido e, nesse âmbito, da lei eleitoral desse Estado-membro, os representantes ao Parlamento Europeu são eleitos pelo povo desse Estado-membro;

3. «Estado-membro de residência», o Estado-membro em que o cidadão da União reside sem ter a nacionalidade;

4. «Estado-membro de origem», o Estado-membro da nacionalidade do cidadão da União;

5. «Eleitor comunitário», qualquer cidadão da União que tenha o direito de voto para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência nos termos da presente diretiva;

6. «Elegível comunitário», qualquer cidadão da União elegível para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência nos termos da presente diretiva;

7. «Cadernos eleitorais», o registo oficial de todos os eleitores com direito de voto num determinado círculo ou autarquia local, realizado e atualizado pelo serviço competente de acordo com o direito eleitoral do Estado-membro de residência, ou o recenseamento da população, se este mencionar a qualidade de eleitor;

8. «Dia de referência», o dia ou dias em que os cidadãos da União devem preencher, de acordo com o direito do Estado-membro de residência, as condições exigidas para aí serem eleitores elegíveis;

9. «Declaração formal», o ato do interessado cuja inexatidão é passível de sanções, nos termos da legislação nacional aplicável.

ARTIGO 3.º

Qualquer pessoa que, no dia de referência:

a) Seja cidadão da União na aceção do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 8.º do Tratado, e que

b) Embora não tenha a nacionalidade do Estado-membro de residência, preencha todas as outras condições a que a legislação desse Estado sujeita o direito de voto e a elegibilidade dos seus nacionais, tem direito de voto e é elegível no Estado-membro de residência nas eleições para o Parlamento Europeu, desde que não esteja privada desses direitos por força dos artigos 6.º ou 7.º.

Se, para serem elegíveis, os nacionais do Estado-membro da residência devem ter completado um período mínimo após a aquisição da nacionalidade, considera-se que os cidadãos da União preenchem esta condição quando tenham adquirido a nacionalidade de um Estado-membro após esse mesmo período.

ARTIGO 4.º

1. O eleitor comunitário pode exercer o seu direito de voto no Estado membro de residência ou no Estado-membro de origem. Ninguém pode votar mais de uma vez no mesmo ato eleitoral.

2. Ninguém pode ser candidato por vários Estados-membros num mesmo ato eleitoral.

ARTIGO 5.º

Se, para serem eleitores ou elegíveis, os nacionais do Estado-membro de residência, devem completar um período mínimo de residência no território eleitoral, considera-se que os eleitores e elegíveis comunitários preenchem essa condição quando tenham residido durante um período equivalente noutros Estados membros.

Essa disposição é aplicável sem prejuízo das condições específicas relacionadas com a duração do período de residência num dado círculo eleitoral ou autarquia local.

ARTIGO 6.º ²⁸⁵

1. O cidadão da União que resida num Estado-membro de que não seja nacional e que seja privado do direito de se apresentar como candidato, na sequência de uma decisão judicial individual ou de uma decisão administrativa, desde que esta última possa ser objeto de recurso judicial, por força do direito do Estado-membro de residência ou do seu Estado-membro de origem, fica privado do exercício desse direito no Estado-membro de residência nas eleições para o Parlamento Europeu.

2. O Estado-membro da residência certifica-se de que o cidadão da União que tenha manifestado vontade de aí exercer o seu direito de ser candidato, não está privado desse direito no Estado-membro de origem, na sequência de uma decisão judicial individual ou de uma decisão administrativa, desde que esta última possa ser objeto de recurso judicial.

3. Para efeitos do n.º 2 do presente artigo, o Estado-membro da residência notifica o Estado-membro de origem da declaração a que se refere o artigo 10.º, n.º 1. Para esse efeito, as informações relevantes disponíveis no Estado-membro de origem são transmitidas de forma apropriada no prazo de 5 dias úteis a contar da receção da notificação ou, sempre que possível num prazo mais curto, se tal for requerido pelo Estado-membro de residência. Essas informações só podem incluir as indicações estritamente necessárias para a aplicação do presente artigo e só podem ser utilizadas para esse fim.

A candidatura é aceite mesmo que as informações não sejam recebidas

²⁸⁵ Redação dada pela Diretiva 2013/1/UE, do Conselho de 20 de dezembro de 2012, publicada no Jornal Oficial da União Europeia de 26.1.2013.

pelo Estado-membro da residência dentro do prazo fixado.

4. Se as informações transmitidas infirmarem o teor da declaração, o Estado-membro de residência, independentemente de as receber dentro ou fora do prazo fixado, toma as medidas adequadas, de acordo com o seu direito nacional, para impedir a candidatura do interessado ou, se tal não for possível, para impedir o candidato de ser eleito ou de exercer o seu mandato.

5. Os Estados-membros designam um ponto de contacto encarregado de receber e transmitir as informações necessárias à aplicação do n.º 3. Os Estados-membros comunicam à Comissão o nome e o contacto do ponto de contacto, bem como informações atualizadas ou alterações que lhe digam respeito. A Comissão mantém uma lista dos pontos de contacto e disponibiliza-a aos Estados-membros.

ARTIGO 7.º

1. O Estado-membro da residência pode assegurar-se de que um cidadão da União, que tenha manifestado vontade do aí exercer o seu direito de voto, não está privado desse direito no Estado-membro de origem, na sequência de uma decisão individual em matéria civil ou penal.

2. Para efeitos do n.º 1, o Estado-membro da residência pode notificar o Estado-membro de origem da declaração prevista no n.º 2 do artigo 9.º. Nesse mesmo sentido, as informações úteis e habitualmente disponíveis, provenientes do Estado de origem, serão transmitidas na forma e prazos adequados; estas informações apenas podem incluir as indicações estritamente necessárias para efeitos do presente artigo e apenas podem ser utilizadas para esta finalidade. Se as informações transmitidas prejudicarem o teor da declaração, o Estado-membro de residência adotará as medidas adequadas para impedir o interessado de exercer o seu direito de voto.

3. Além disso, o Estado-membro de origem pode transmitir, na forma e prazos adequados, ao Estado-membro de residência, todas as informações necessárias para efeitos do presente artigo.

ARTIGO 8.º

1. O eleitor comunitário que tenha manifestado essa vontade exercerá o direito de voto no Estado-membro da residência.
2. Se o voto for obrigatório no Estado-membro de residência, essa obrigação é aplicável aos eleitores comunitários que tenham manifestado essa vontade.

CAPÍTULO II

Exercício do direito de voto e elegibilidade

ARTIGO 9.º

1. Os Estados-membros adotarão as medidas necessárias para permitir ao eleitor comunitário que tenha manifestado essa vontade ser inscrito nos cadernos eleitorais num prazo útil antes das eleições.
2. Para ser inscrito nos cadernos eleitorais, o eleitor comunitário deve apresentar as mesmas provas que um eleitor nacional. Deve, além disso, apresentar uma declaração formal em que se especifique:
 - a) A nacionalidade e o endereço no território eleitoral do Estado-membro de residência;
 - b) Se for caso disso, os cadernos eleitorais da autarquia local ou círculo eleitoral no Estado-membro de origem em que tenha estado inscrito em último lugar; e
 - c) Que apenas exercerá o direito de voto no Estado-membro de residência.
3. Além disso, o Estado-membro de residência pode exigir que o eleitor comunitário:
 - a) Especifique na declaração referida no n.º 2 que não se encontra privado do direito de voto no Estado-membro de origem;
 - b) Apresente um documento de identidade válido;
 - c) Indique a data a partir da qual reside nesse ou noutro Estado-membro.
4. Os eleitores comunitários que tenham sido inscritos nos cadernos eleitorais mantêm a sua inscrição nas mesmas condições dos eleitores nacionais, até solicitarem a eliminação da inscrição ou até que sejam

automaticamente eliminados do caderno por terem deixado de preencher as condições necessárias para o exercício do direito de voto.

ARTIGO 10.º ²⁸⁶

1. Na apresentação da declaração de candidatura, cada elegível comunitário deve apresentar as mesmas provas que um candidato nacional. Além disso, deve apresentar uma declaração formal em que se especifique:

- a) A nacionalidade, data e local de nascimento, o último endereço no Estado-membro de origem, bem como o seu endereço no território eleitoral do Estado-membro de residência;
- b) Que não é simultaneamente candidato às eleições para o Parlamento Europeu num outro Estado-membro;
- c) Se for caso disso, os cadernos eleitorais da autarquia local ou círculo eleitoral no Estado-membro de origem em que tenha estado inscrito em último lugar;
- d) Que não foi privado do direito de se apresentar como candidato no Estado-membro de origem na sequência de uma decisão judicial individual ou de uma decisão administrativa, desde que esta última possa ser objeto de recurso judicial.

2. Suprimido.

3. Além disso, o Estado-membro de residência pode exigir que o elegível comunitário apresente um documento de identidade válido; pode igualmente exigir que dele conste a data desde a qual é nacional de um Estado-membro.

ARTIGO 11.º

1. O Estado-membro de residência informará o interessado do seguimento dado ao seu pedido de inscrição nos cadernos eleitorais ou da decisão respeitante à admissibilidade da sua candidatura.

2. Em caso de recusa de inscrição nos cadernos eleitorais ou de rejeição da candidatura o interessado pode interpor os recursos previstos na legislação do Estado-membro de residência em casos idênticos para os

²⁸⁶ Redação dada pela Diretiva 2013/1/UE, do Conselho de 20 de dezembro de 2012, publicada no Jornal Oficial da União Europeia de 26.1.2013.

eleitores e elegíveis nacionais.

ARTIGO 12.º

O Estado-membro de residência informará, com a devida antecedência e de forma adequada, os eleitores e elegíveis comunitários das condições e modalidades de exercício do direito de voto e da elegibilidade nesse Estado.

ARTIGO 13.º

Os Estados-membros procederão ao intercâmbio das informações necessárias para efeitos do artigo 4.º. Nesse sentido, o Estado-membro de residência, com base na declaração formal prevista nos artigos 9.º e 10.º, transmitirá ao Estado-membro de origem, num prazo adequado antes de cada ato eleitoral, as informações respeitantes aos nacionais deste último Estado, inscritos nos cadernos eleitorais ou que aí tenham apresentado uma candidatura. O Estado-membro de origem adotará, nos termos da sua legislação nacional, as medidas necessárias para evitar votos duplos e duplas candidaturas dos seus nacionais.

CAPÍTULO III

Disposições derogatórias e transitórias

ARTIGO 14.º

1. Se, num Estado-membro, em 1 de janeiro de 1993, a proporção de cidadãos da União nele residentes, que não tenham a sua nacionalidade e tenham atingido a idade de voto, ultrapassar 20% do conjunto dos cidadãos da União em idade de votar e aí residentes, esse Estado-membro pode reservar, em derrogação dos artigos 3.º, 9.º e 10.º:

- a) O direito de voto aos eleitores comunitários que tenham residido nesse Estado-membro durante um período mínimo que não pode ser superior a cinco anos;
- b) A elegibilidade aos elegíveis comunitários que tenham residido nesse Estado-membro durante um período mínimo que não pode ser superior a 10 anos; Estas disposições não prejudicam as medidas adequadas que esse Estado-membro possa adotar em matéria de composição das listas de candidatos, destinados nomeadamente a

facilitar a integração dos cidadãos da União não nacionais. Todavia, as c) condições específicas do período de residência referidas no primeiro parágrafo não são oponíveis aos eleitores e elegíveis comunitários que, devido à sua residência fora do seu Estado-membro de origem ou à respetiva duração, não tenham direito de voto ou não sejam elegíveis nesse Estado.

2. Se, em 1 de fevereiro de 1994, a legislação de um Estado-membro determinar que os nacionais de outro Estado-membro nele residentes têm direito de voto para o parlamento nacional desse Estado e podem ser inscritos, para o efeito, nos cadernos eleitorais desse Estado-membro exatamente nas mesmas condições que os eleitores nacionais, o primeiro Estado-membro pode não aplicar os artigos 6.º e 13.º a esses nacionais, em derrogação da presente diretiva.

3. Em 31 de dezembro de 1997, e posteriormente, 18 meses antes de cada eleição para o Parlamento Europeu, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que verificará a persistência das razões que justificam a concessão, aos Estados-membros em causa, de uma derrogação nos termos do n.º 2 do artigo 8.º B do Tratado CE, e proporá, se necessário, que se proceda às adaptações necessárias. Os Estados-membros que adotem disposições e derrogatórias nos termos do n.º 1 fornecerão à Comissão todos os elementos justificativos e necessários.

ARTIGO 15.º

Serão aplicáveis as seguintes disposições específicas às quartas eleições diretas para o Parlamento Europeu:

- a) Os cidadãos da União que, em 15 de fevereiro de 1994, já disponham do direito de voto no Estado-membro de residência e figurem nos cadernos eleitorais do Estado-membro de residência não se encontram sujeitos às formalidades previstas no artigo 9.º;
- b) Os Estados-membros cujos cadernos eleitorais tenham sido adotados antes de 15 de fevereiro de 1994 adotarão as medidas necessárias para permitir aos eleitores comunitários que aí pretendam exercer o seu direito de voto inscrever-se nos cadernos eleitorais num prazo adequado antes da data das eleições;
- c) Os Estados-membros que, sem elaborarem cadernos eleitorais

específicos, mencionarem a qualidade de eleitor no recenseamento da população e nos quais o voto não seja obrigatório podem aplicar esse regime igualmente aos eleitores comunitários que figurem nesse recenseamento e que, individualmente informados dos seus direitos, não tenham manifestado vontade de exercer o direito de voto no Estado-membro de origem. Esses Estados-membros transmitirão às autoridades do Estado-membro de origem o documento comprovativo da intenção expressa desses eleitores de exercerem o seu direito de voto no Estado-membro de residência;

d) Os Estados-membros cujo procedimento interno de designação dos candidatos dos partidos e grupos políticos seja regulado por lei podem determinar que os procedimentos iniciados, nos termos dessa lei, antes de 1 de fevereiro de 1994, e as decisões adotadas nesse âmbito permaneçam válidos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 16.º

Antes de 31 de dezembro de 1995, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente diretiva nas eleições de junho de 1994 para o Parlamento Europeu. Com base nesse relatório, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu, pode adotar disposições que alterem a presente diretiva.

ARTIGO 17.º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, o mais tardar em 1 de fevereiro de 1994. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adotarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adotadas pelos Estados-membros.

ARTIGO 18.º

A presente diretiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

ARTIGO 19.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente diretiva.

Feito em Bruxelas, em 6 de dezembro de 1993

3.

Legislação Complementar

DIREITO DE REUNIÃO

Decreto-Lei n.º 406/ 74, de 29 de agosto ²⁸⁷

A fim de dar cumprimento ao disposto no Programa do Movimento das Forças Armadas, B, n.º 5, alínea b).

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. A todos os cidadãos é garantido o livre exercício do direito de se reunirem pacificamente em lugares públicos, abertos ao público e particulares, independentemente de autorizações, para fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas e à ordem e à tranquilidade públicas.

2. Sem prejuízo do direito à crítica, serão interditas as reuniões que pelo seu objecto ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas.

ARTIGO 2.º

1. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público avisam por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o presidente da câmara municipal territorialmente competente. ²⁸⁸

2. O aviso deverá ser assinado por três dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou tratando-se de associações, pelas respectivas direcções.

3. A entidade que receber o aviso passará recibo comprovativo da sua recepção.

²⁸⁷ Publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 201 (suplemento), de 29 de agosto de 1974.

²⁸⁸ Redação dada pela Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro.

ARTIGO 3.º

1. O aviso a que alude o artigo anterior deverá ainda conter a indicação da hora, do local e do objecto da reunião e, quando se trate de manifestação ou desfiles, a indicação do trajecto a seguir.

2. As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões cujo objecto ou fim contrarie o disposto no artigo 1.º, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objecções, nos termos dos artigos 1.º, 6.º, 9.º e 13.º, se estas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores no prazo de vinte e quatro horas.

ARTIGO 4.º

Os cortejos e desfiles só poderão ter lugar aos domingos e feriados, aos sábados, depois das 12 horas, e nos restantes dias, depois das 19 horas e 30 minutos.

ARTIGO 5.º

1. As autoridades só poderão interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles realizados em lugares públicos ou abertos ao público quando forem afastados da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei ou à moral ou que perturbem grave e efectivamente a ordem e tranquilidade públicas, o livre exercício dos direitos das pessoas ou infrinjam o disposto no n.º 2 do artigo 1.º

2. Em tal caso, deverão as autoridades competentes lavrar auto em que descreverão «os fundamentos» da ordem de interrupção, entregando cópia desse auto aos promotores.

ARTIGO 6.º

1. As autoridades poderão, se tal for indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem.

2. A ordem de alteração dos trajectos será dada por escrito aos promotores.

ARTIGO 7.º

As autoridades deverão tomar as necessárias providências para que as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto, ordenar a comparência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos.

ARTIGO 8.º

1. As pessoas que forem surpreendidas armadas em reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público incorrerão nas penalidades do crime de desobediência, independentemente de outras sanções que caibam ao caso.

2. Os promotores deverão pedir as armas aos portadores delas e entregá-las às autoridades.

ARTIGO 9.º

As autoridades referidas no artigo 2.º deverão reservar, para a realização de reuniões ou comícios, determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados.

ARTIGO 10.º

1. Nenhum agente de autoridade poderá estar presente nas reuniões realizadas em recinto fechado, a não ser mediante solicitação dos promotores.

2. Os promotores de reuniões ou comícios públicos em lugares fechados, quando não solicitem a presença de agentes de autoridade, ficarão responsáveis, nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto.

ARTIGO 11.º

As reuniões de outros ajuntamentos objecto deste diploma não poderão

prolongar-se para além das 0,30 horas, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores, ou em caso de terem moradores, se forem este os promotores ou tiverem dado o seu assentimento por escrito.

ARTIGO 12.º

Não é permitida a realização de reuniões, comícios ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

ARTIGO 13.º

As autoridades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, solicitando quando necessário ou conveniente o parecer das autoridades militares ou outras entidades, poderão, por razões de segurança, impedir que se realizem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos situados a menos de 100m das sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos.

ARTIGO 14.º

1. Das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto neste diploma cabe recurso para os tribunais ordinários, a interpor no prazo de quinze dias, a contar da data da decisão impugnada.

2. O recurso só poderá ser interposto pelos promotores.

ARTIGO 15.º

1. As autoridades que impeçam ou tentem impedir, fora do condicionalismo legal, o livre exercício do direito de reunião incorrerão na pena do artigo 291.º do Código Penal e ficarão sujeitas a procedimento disciplinar.²⁸⁹

2. Os contramanifestantes que interfiram nas reuniões, comícios, manifestações ou desfiles e impedindo ou tentando impedir o livre

²⁸⁹ O preceito correspondente é o atual artigo 369.º do Código Penal.

exercício do direito de reunião incorrerão nas sanções do artigo 329.º do Código Penal.²⁹⁰

3. Aqueles que realizarem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles contrariamente ao disposto neste diploma incorrerão no crime da desobediência qualificada.

ARTIGO 16.º

1. Este diploma não é aplicável às reuniões religiosas realizadas em recinto fechado.

2. Os artigos 2.º, 3.º e 13.º deste diploma não são aplicáveis às reuniões privadas, quando realizadas em local fechado mediante convites individuais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel da Costa Brás* — *Francisco Salgado Zenha*.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 27 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

²⁹⁰ O preceito correspondente é o atual artigo 154.º do Código Penal.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro ²⁹¹

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e da alínea f) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I Natureza e composição

ARTIGO 1.º Definição e funções

1. É criada a Comissão Nacional de Eleições.
2. A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente e funciona junto da Assembleia da República.
3. A Comissão Nacional de Eleições exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

ARTIGO 2.º Composição

A Comissão Nacional de Eleições é composta por:

- a) Um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, a designar pelo Conselho Superior da Magistratura, que será o presidente;
- b) Cidadãos de reconhecido mérito, a designar pela Assembleia da República, integrados em lista e propostos um por cada grupo parlamentar; ²⁹²
- c) Um técnico designado por cada um dos departamentos governamentais responsáveis pela Administração Interna, pelos Negócios Estrangeiros e pela Comunicação Social.

²⁹¹ Publicado no DR, I série, n.º 296, de 27 de dezembro.

²⁹² A alínea b) teve nova redação dada pela Lei n.º 4/2000, de 12 de abril.

ARTIGO 3.º**Mandato**

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são designados até ao trigésimo dia após o início de cada legislatura e tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República nos trinta dias posteriores ao termo do prazo de designação.
2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições mantêm-se em funções até ao acto de posse de nova Comissão.

ARTIGO 4.º**Estatuto dos membros da Comissão**

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são inamovíveis e independentes no exercício das suas funções.
2. Os membros da Comissão perdem o seu mandato caso se candidatem em quaisquer eleições para órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local.
3. As vagas que ocorrerem na Comissão, designadamente por morte, renúncia, impossibilidade física ou psíquica, ou perda de mandato, são preenchidas de acordo com os critérios de designação definidos no artigo 2.º, dentro dos trinta dias posteriores à vagatura.
4. Se a Assembleia da República se encontrar dissolvida no período referido no número anterior, os membros da Comissão que lhe cabe designar são substituídos até à entrada em funcionamento da nova Assembleia, por cooptação dos membros em exercício.
5. Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião correspondente a um setenta e cinco avos do subsídio mensal dos Deputados.

CAPÍTULO II**Competência e funcionamento**

ARTIGO 5.º

Competência

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições:

- a) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social;
- b) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e operações eleitorais;
- c) *Registar as coligações de partidos para fins eleitorais;* ²⁹³
- d) Assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;
- e) *Registar a declaração de cada órgão de imprensa relativamente à posição que assume perante as campanhas eleitorais;* ²⁹⁴
- f) Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas;
- g) Decidir os recursos que os mandatários das listas e os partidos interpuserem das decisões do governador civil ou, no caso das regiões autónomas, do Ministro da República, relativos à utilização das salas de espectáculos e dos recintos públicos;
- h) *Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais;* ²⁹⁵
- i) Elaborar o mapa dos resultados nacionais das eleições;
- j) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas pelas leis eleitorais.

2. Para melhor exercício das suas funções, a Comissão Nacional de Eleições pode designar delegados onde o julgar necessário.

ARTIGO 6.º

Calendário Eleitoral

Marcada a data das eleições, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar nos órgãos de comunicação social, nos oito dias subsequentes, um mapa-calendário contendo as datas e a indicação dos actos que devem ser praticados com sujeição a prazo.

²⁹³ Alínea revogada pelo artigo 9.º da Lei n.º 20/82, de 15 de novembro (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).

²⁹⁴ Alínea revogada pela alínea c) do artigo 14.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

²⁹⁵ Alínea revogada. Ver artigo 23.º e seguintes da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais).

ARTIGO 7.º**Ligação com a Administração**

1. No exercício da sua competência, a Comissão Nacional de Eleições tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o departamento governamental responsável pela administração eleitoral presta à Comissão Nacional de Eleições o apoio e colaboração que esta lhe solicitar. ²⁹⁶

ARTIGO 8.º**Funcionamento**

1. A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário com a presença da maioria dos seus membros.

2. A Comissão Nacional de Eleições delibera por maioria e o presidente tem voto de qualidade.

3. A Comissão Nacional de Eleições elabora o seu próprio regimento, que é publicado no *Diário da República*.

ARTIGO 9.º**Orçamento e instalações**

Os encargos com o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos pela dotação orçamental atribuída à Assembleia da República, à qual a Comissão pode requisitar as instalações e o apoio técnico e administrativo de que necessite para o seu funcionamento. ²⁹⁷

CAPÍTULO III**Disposições finais e transitórias**

²⁹⁶ O departamento referido no n.º 2 é, atualmente, a Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do MAI.

²⁹⁷ A Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, veio conceder autonomia administrativa à CNE.

ARTIGO 10.^o 298
Primeiras designações e posse

As primeiras designações e posse da Comissão Nacional de Eleições, constituída nos termos da presente lei, têm lugar, respectivamente, nos dez dias seguintes à entrada em vigor da presente lei e até ao décimo dia subsequente.

ARTIGO 11.^o 299
Regime transitório

1. Até ao final de 1978 a Comissão Nacional de Eleições utiliza as dotações orçamentais que lhe estão atribuídas pelo Ministério da Administração Interna.

2. A Comissão Nacional de Eleições pode continuar a dispor das instalações, equipamento e pessoal que lhe foram afectos pelo Ministério da Administração Interna, enquanto não for transferida para instalações próprias da Assembleia da República.

ARTIGO 12.^o
Revogação

Ficam revogados todos os diplomas ou normas que disponham em coincidência ou em contrário do estabelecido na presente lei.

Promulgada em 23 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

²⁹⁸ Artigo caducado.

²⁹⁹ Artigo caducado.

TRANSFERÊNCIA DE VERBAS PARA AS AUTARQUIAS

Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de setembro ³⁰⁰

Constituindo a realização de eleições intercalares para a Assembleia da República uma das tarefas que ao Governo se impõem e tornando-se indispensável dar execução à Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, nos seus aspectos financeiros, urge providenciar no sentido de possibilitar às entidades responsáveis, nomeadamente a nível autárquico, a correcta e tempestiva prática dos actos que lhes competem.

Na realidade, são diversas e muito dispersas as despesas públicas originadas com um processo eleitoral a nível nacional, requerendo muitas delas, no próprio interesse do processo, rápida, se não mesmo imediata, satisfação.

E de entre essas despesas merecem especial realce as realizadas sob a égide dos órgãos autárquicos com a preparação e execução a nível concelhio e de freguesia das operações eleitorais, em relação às quais se não mostra adequada uma responsabilização, processamento e liquidação centralizados.

Por outro lado, considerando-se tais despesas locais da responsabilidade das autarquias que directa ou indirectamente as realizarem, torna-se necessário facultar-lhes os meios económicos adequados, por forma a minimizar os encargos daí resultantes e a garantir o bom desenvolvimento do processo eleitoral.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Fica o Ministério da Administração Interna autorizado a transferir para cada um dos municípios do continente e regiões autónomas, por conta da dotação inscrita sob a rubrica 44.09—B) «Encargos decorrentes de actos eleitorais» do orçamento vigente do MAI/ STAPE para despesas a efectuar a nível concelhio e de freguesia com a preparação e realização das próximas eleições para a Assembleia da República, importância

³⁰⁰ Publicado no Diário da República, n.º 224, 1.ª série (suplemento), de 27 de setembro de 1979.

resultante da soma das parcelas X, Y e Z, sendo:

$X = 5000\$$ (verba mínima por concelho);

$Y = 1\$ \times$ número de eleitores inscritos no concelho;

$Z = 1000\$ \times$ número de freguesias do concelho.

ARTIGO 2.º

1. A verba transferida para cada município nos termos do artigo anterior poderá ser distribuída pelas freguesias do respectivo concelho.

2. A distribuição prevista no número anterior deverá obedecer aos critérios expressos na última parte do artigo 1.º, com substituição das freguesias pelas secções de voto.

ARTIGO 3.º

1. As verbas transferidas nos termos deste diploma serão inscritas sob rubrica própria dos mapas de receita e despesa do orçamento das câmaras municipais e, no caso de haver lugar à distribuição prevista no artigo anterior, no das respectivas juntas de freguesia.

2. Para o efeito do disposto no número anterior e nos casos em que tal se mostre necessário, ficam as autarquias locais autorizadas a elaborar orçamento suplementar para além dos legalmente previstos.

ARTIGO 4.º

1. Por conta das verbas referidas no artigo anterior poderão ser constituídos fundos permanentes, até ao montante de 30% do seu total, para despesas de carácter imediato.

2. Não havendo distribuição de verba nos termos do artigo 2.º, serão constituídos fundos permanentes pelas câmaras municipais a favor das juntas de freguesia até 30% da importância que lhes caberia se a distribuição houvesse sido efectuada.

ARTIGO 5.º

1. 1. Na realização de despesas por conta das dotações destinadas

a suportar os encargos eleitorais é dispensada a precedência de formalidades que se mostrem incompatíveis com os prazos e natureza dos trabalhos a realizar e não sejam de carácter puramente contabilístico.

2. A incompatibilidade referida no número anterior bem como a constituição dos fundos permanentes a que alude o artigo 4.º serão determinadas por despacho da entidade responsável pela gestão do respectivo orçamento.

ARTIGO 6.º

A realização de despesas por conta de verbas destinadas a suportar os encargos eleitorais não está sujeita ao regime duodecimal.

ARTIGO 7.º

1. Para efeito do disposto no presente diploma é reforçada com a importância de 12 5000 000\$00 a dotação referida no artigo 1.º.

2. A importância destinada ao reforço referido no número anterior sairá da dotação provisional inscrita no Ministério das Finanças.

ARTIGO 8.º

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Setembro de 1979.
— *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintassilgo* — *Manuel da Costa Brás*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de maio ³⁰¹**ARTIGO 19.º**

O regime de transferência de verbas para as autarquias locais constantes do Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de Setembro, é aplicável a todas as eleições gerais, sendo os valores determinantes dos montantes das parcelas X, Y e Z a que se refere o seu artigo 1.º fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Interna na 1.ª série do Diário da República, respeitando-se os critérios ali afixados.

.....

³⁰¹ Publicado no Diário da República, n.º 123, 1.ª série, de 29 de maio de 1987.

ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PROCESSO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Lei n.º 28/82, de 15 de novembro ³⁰²

Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, Lei n.º 85/89, de 7 de setembro, Lei 88/95, de 1 de setembro, Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro, Declaração de Rectificação n.º 10/98, de 23 de maio, Leis Orgânicas n.os 5/2015, de 10 de abril, 11/2015, de 28 de agosto, 1/2018, de 19 de abril, 4/2019, de 13 de setembro e 1/2022, de 4 de janeiro.

(Excertos)

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 244.º da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, o seguinte:

TÍTULO I Disposições gerais

ARTIGO 1.º Jurisdição e sede

O Tribunal Constitucional exerce a sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa e tem sede em Lisboa.

ARTIGO 2.º Decisões

As decisões do Tribunal Constitucional são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as dos restantes tribunais e de quaisquer outras autoridades.

TÍTULO II Competência, organização e funcionamento

CAPÍTULO I Competência

³⁰² Publicada no Diário da República, 1.ª série n.º 264, de 15 de novembro.

ARTIGO 7.º-B ³⁰³**Competência relativa à verificação de perda do mandato de Deputados ao Parlamento Europeu**

Compete ao Tribunal Constitucional verificar a perda do mandato de Deputado ao Parlamento Europeu e comunicá-la, para os devidos efeitos, ao Parlamento Europeu.

ARTIGO 8.º ³⁰⁴**Competência relativa a processos eleitorais**

Compete ao Tribunal Constitucional:

.....
d) Julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições para o Presidente da República, Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos do poder local;

.....
f) Julgar os recursos contenciosos interpostos de atos administrativos definitivos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral.

g) Julgar os recursos relativos às eleições realizadas na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas Regionais.
.....

ARTIGO 9.º**Competência relativa a partidos políticos, coligações e frentes**

Compete ao Tribunal Constitucional:

a) Aceitar a inscrição de partidos políticos em registo próprio existente no Tribunal;

b) Apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou

³⁰³ Artigo aditado Lei Orgânica n.º 1/2022, de 4 de janeiro.

³⁰⁴ Nova redação dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro. A alínea f) foi aditada pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

frentes;

c) Proceder às anotações referentes a partidos políticos, coligações ou frentes de partidos exigidas por lei;

d) Julgar as ações de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos, que, nos termos da lei, sejam recorríveis;

e) Apreciar, em sede de recurso de plena jurisdição, em plenário as decisões da ECFP em matéria de regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de Deputado único representante de um partido e de Deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, e das campanhas eleitorais, nos termos da lei, incluindo as decisões de aplicação de coimas;³⁰⁵

f) Ordenar a extinção de partidos políticos e de coligações de partidos, nos termos da lei.

TÍTULO III

Processo

CAPÍTULO III

Outros processos

SUBCAPÍTULO I-A

Processos relativos à perda de mandato de Deputados

ARTIGO 91.º-C^{306 307}

Verificação de perda do mandato de Deputados ao Parlamento Europeu

1. A verificação de perda de mandato de um Deputado ao Parlamento Europeu, com fundamento na ocorrência de causa legal para o efeito, pode ser requerida ao Tribunal Constitucional:

a) Por qualquer Deputado ao Parlamento Europeu;

b) Por qualquer partido político nele representado, ou que tenha eleito Deputados àquele órgão no mandato em curso;

³⁰⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

³⁰⁶ Artigo aditado Lei Orgânica n.º 1/2022, de 4 de janeiro.

³⁰⁷ Nos termos do artigo 5.º, da Lei Orgânica n.º 1/2022, de 4 de janeiro, “a presente lei produz efeitos no primeiro dia da legislatura do Parlamento Europeu subsequente à sua entrada em vigor.”

c) Pelo Procurador-Geral da República.

2. O processo é distribuído e autuado no prazo de cinco dias, sendo o Deputado visado notificado para responder ao pedido, no prazo de 20 dias.

3. Decorrido o prazo da resposta, é o processo concluso ao relator, seguindo-se, com as adaptações necessárias, os termos dos n.os 4 a 6 do artigo 102.º-B, devendo a decisão do Tribunal ser tomada no prazo de 20 dias a contar do termo das diligências instrutórias.

4. A decisão definitiva que verifique a perda de mandato é comunicada ao Parlamento Europeu, para os devidos efeitos.»

SUBCAPÍTULO II

Processos eleitorais

SECÇÃO II

Outros processos eleitorais

ARTIGO 101.º

Contencioso de apresentação de candidaturas

1. Das decisões dos tribunais de 1.ª instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos do poder local, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.

2. O processo relativo ao contencioso de apresentação de candidaturas é regulado pelas leis eleitorais.

3. De acordo com o disposto nos números anteriores são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no n.º 1 do artigo 32.º, no n.º 2 do artigo 34.º e no artigo 35.º da Lei n.º 14/79 de 16 de Maio, no n.º 1 do artigo 32.º e nos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, no n.º 1 do artigo 26.º e nos artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril e nos artigos 25.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro. ³⁰⁸

³⁰⁸ Revogado pelo artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

ARTIGO 102.º

Contencioso eleitoral

1. Das decisões sobre reclamações ou protestos relativos a irregularidades ocorridas no decurso das votações e nos apuramentos parciais ou gerais respeitantes a eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais ou órgãos do poder local cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.

2. O processo relativo ao contencioso eleitoral é regulado pelas leis eleitorais.

3. De acordo com o disposto nos números anteriores são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no n.º 1 do artigo 118.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, no n.º 1 do artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, e no n.º 1 do artigo 104.º, bem como no n.º 2 do artigo 83.º, do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro. ³⁰⁹

.....

ARTIGO 102.º-B ³¹⁰

Recursos de atos de administração eleitoral

1. A interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a alegação do recorrente e a indicação das peças de que pretende certidão.

2. O prazo para a interposição do recurso é de um dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada.

3. A Comissão Nacional de Eleições remeterá imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional.

4. Se o entender possível e necessário, o Tribunal Constitucional ouvirá outros eventuais interessados, em prazo que fixará.

³⁰⁹ Revogado pelo artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

³¹⁰ Artigo aditado pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

5. O Tribunal Constitucional decidirá o recurso em plenário, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a três dias.
6. Nos recursos de que trata este artigo não é obrigatória a constituição de advogado.
7. O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral.

ARTIGO 102.º-C ³¹¹
Recurso de aplicação de coima

- 1. A interposição do recurso previsto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 72/93, de 30 de novembro, faz-se por meio de requerimento apresentado ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, acompanhado da respetiva motivação e da prova documental tida por conveniente. Em casos excecionais, o recorrente poderá ainda solicitar no requerimento a produção de outro meio de prova.*
- 2. O prazo para a interposição do recurso é de 10 dias, a contar da data da notificação ao recorrente da decisão impugnada.*
- 3. O presidente da Comissão Nacional de Eleições poderá sustentar a sua decisão, após o que remeterá os autos ao Tribunal Constitucional.*
- 4. Recebidos os autos no Tribunal Constitucional, o relator poderá ordenar as diligências que forem tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá em sessão plenária.*

SUBCAPÍTULO III
Processos relativos a partidos políticos, coligações e frentes

ARTIGO 103.º
Registo e contencioso relativos a partidos, coligações e frentes

1. Os processos respeitantes ao registo e ao contencioso relativos a partidos políticos e coligações ou frentes de partidos, ainda que constituídas para fins meramente eleitorais, regem-se pela legislação aplicável.

³¹¹ Artigo revogado pelo artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

2. De acordo com o disposto no número anterior é atribuída ao Tribunal Constitucional, em secção:

- a) A competência do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça prevista no n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de novembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de março;*
- b) A competência para apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes, e proceder à respetiva anotação, nos termos do disposto nos artigos 22.º e 22.º-A da Lei n.º 14/79, de 16 de maio e 16.º e 16.º-A do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro, todos na redação dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho;*
- c) A competência da Comissão Nacional de Eleições prevista no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, e no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de abril, passando a aplicar-se o regime sobre apreciação e anotação constante do disposto nas normas indicadas na alínea anterior.³¹²*

3. De acordo com o disposto no n.º 1 são atribuídas ao Tribunal Constitucional, em plenário, as competências:

- a) Do Supremo Tribunal de Justiça previstas no Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de novembro;*
- b) Dos tribunais comuns de jurisdição ordinária previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de novembro.³¹³*

4. O Tribunal Constitucional exerce ainda as competências previstas no artigo 22.º-A da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, e no artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro, aditado pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de julho.³¹⁴

ARTIGO 103.º-A³¹⁵

Apreciação de recurso de aplicação de coima em matéria de contas dos partidos políticos

1. Recebido o recurso pelo Tribunal Constitucional, o mesmo dá vista ao

³¹² Revogado pelo artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

³¹³ Revogado pelo artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

³¹⁴ Revogado pelo artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

³¹⁵ Artigo aditado pela Lei n.º 88/95, de 1 de setembro.

Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

Ministério Público para que este se pronuncie no prazo de 10 dias com direito a resposta pelo recorrente no mesmo prazo.

2. O relator pode ordenar as diligências que forem tidas por convenientes, após o que o Tribunal decide em sessão plenária.

3. A apresentação de recurso implica o efeito suspensivo da decisão recorrida.

ARTIGO 103.º- B ³¹⁶

Não apresentação de contas pelos partidos políticos

1. Quando, decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 72/93, de 30 de novembro, se verificar que não foram apresentadas as contas relativas ao ano anterior por partido político com direito a subvenção estatal, o Presidente do Tribunal Constitucional comunicará o facto ao Presidente da Assembleia da República para o efeito previsto no n.º 5 do artigo 14.º da mesma lei.³¹⁷

2. Idêntico procedimento será adotado logo que sejam apresentadas as contas pelo partido em falta.

3. Num e noutro caso, será dado conhecimento ao partido político em causa, pelo presidente do Tribunal, das comunicações efetuadas ao Presidente da Assembleia da República.³¹⁸

³¹⁶ Artigo aditado pela Lei n.º 88/95, de 1 de setembro.

³¹⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

³¹⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

AFIXAÇÃO E INSCRIÇÃO DE MENSAGENS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Lei n.º 97/88, de 17 de agosto ³¹⁹

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º ³²⁰

Mensagens publicitárias

1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial obedece às regras gerais sobre publicidade e depende do licenciamento prévio das autoridades competentes, salvo o disposto no n.º 3.

2. Sem prejuízo de intervenção necessária de outras entidades, compete às câmaras municipais, para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a definição dos critérios de licenciamento aplicáveis na área do respectivo concelho.

3. Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro acto permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:

a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que

³¹⁹ Publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 189, de 17 de agosto.

³²⁰ Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

4. No caso dos bens imóveis, a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias no próprio bem consideram -se abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior.

5. Compete aos municípios, para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a definição dos critérios que devem ser observados na afixação e inscrição de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento nos termos das alíneas b) e c) do n.º 3.

6. No caso de o município não definir os critérios nos termos do número anterior, aplicam -se subsidiariamente os critérios referidos no anexo IV do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

7. Os critérios definidos nos termos do n.º 5 apenas produzem efeitos após a sua divulgação no 'Balcão do empreendedor', acessível pelo Portal da Empresa, sem prejuízo da sua publicação nos sítios da Internet dos respectivos municípios.

ARTIGO 2.º

Regime de licenciamento

1. O pedido de licenciamento é dirigido ao presidente da câmara municipal da respectiva área.

2. A deliberação da câmara municipal deve ser precedida de parecer das entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade for afixada, nomeadamente: ³²¹

a) O Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.;

b) A Estradas de Portugal, S. A.;

c) O Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.;

³²¹ Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

- d) O Turismo de Portugal, I. P.;
- e) O Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.;
- f) A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

3. Nas regiões autónomas o parecer mencionado no número anterior é emitido pelos correspondentes serviços regionais.

ARTIGO 3.º

Mensagens de propaganda

1. A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é garantida, na área de cada município, nos espaços e lugares públicos necessariamente disponibilizados para o efeito pelas câmaras municipais.

2. A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

ARTIGO 3.º-A ³²²

Critérios elaborados por outras entidades

Sempre que entendam haver interesse relevante, as entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade é afixada ou inscrita podem definir critérios, os quais são comunicados à Direcção-Geral das Autarquias Locais e aos municípios, com o fim de serem incorporados nos respectivos regulamentos.

ARTIGO 4.º

Critérios de licenciamento e de exercício

1. Os critérios a estabelecer no licenciamento da publicidade comercial, e na afixação e inscrição de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento nos termos das alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 1º, assim como o exercício das actividades de propaganda, devem prosseguir os seguintes objectivos: ³²³

³²² Artigo aditado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

³²³ Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

- a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.³²⁴

3. É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.³²⁵

4. É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos.

ARTIGO 5.º

Licenciamento cumulativo

1. Se a afixação ou inscrição de formas de publicidade ou de propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser obtida, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

2. As câmaras municipais, notificado o infractor, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda

³²⁴ Número introduzido pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto.

³²⁵ Número introduzido pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

e de embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na presente lei.

ARTIGO 6.º

Meios amovíveis de propaganda

1. Os meios amovíveis de propaganda afixados em lugares públicos devem respeitar as regras definidas no artigo 4.º, sendo a sua remoção da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado ou resultem identificáveis das mensagens expostas.

2. Compete às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

ARTIGO 7.º

Propaganda em campanha eleitoral

1. Nos períodos de campanha eleitoral as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda.

2. As câmaras municipais devem proceder a uma distribuição equitativa dos espaços por todo o seu território de forma a que, em cada local destinado à afixação de propaganda política, cada partido ou força concorrente disponha de uma área disponível não inferior a 2 m².

3. Até 30 dias do início de cada campanha eleitoral, as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5.000 eleitores ou por freguesia.

ARTIGO 8.º

Afixação ou inscrição indevidas

Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais com violação do preceituado no presente diploma podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.

ARTIGO 9.º

Custos da remoção

Os custos de remoção dos meios de publicidade ou propaganda, ainda quando efectivada por serviços públicos, cabem à entidade responsável pela afixação que lhe tiver dado causa.

ARTIGO 10.º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do disposto nos artigos 1.º, 3.º n.º 2, 4.º e 6.º da presente lei.

2. Quem der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.

3. Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

4. A aplicação das coimas previstas neste artigo compete ao presidente da câmara municipal da área em que se verificar a contra-ordenação, revertendo para a câmara municipal o respectivo produto.

ARTIGO 10.º- A ³²⁶

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, simultaneamente com a coima podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de actividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:

- a) A interdição do exercício de actividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
- b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contra-ordenação tenha sido praticada por causa do

³²⁶ Artigo aditado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

funcionamento do estabelecimento.

2. A duração da interdição do exercício de actividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

ARTIGO 11º

Competência regulamentar

Compete à assembleia municipal, por iniciativa própria ou proposta da câmara municipal, a elaboração dos regulamentos necessários à execução da presente lei.

Aprovada em 5 de Julho de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 27 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendada em 29 de Julho de 1989.

O Primeiro Ministro, *Aníbal Cavaco Silva*.

LEI QUE REGULA A CRIAÇÃO DE BOLSAS DE AGENTES ELEITORAIS E A COMPENSAÇÃO DOS MEMBROS DAS MESAS DAS ASSEMBLEIAS OU SECÇÕES DE VOTO EM ATOS ELEITORAIS E REFERENDÁRIOS

Lei n.º 22/99, de 21 de abril ³²⁷

com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2014, de 10 de abril ³²⁸
e pela Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho ³²⁹

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da constituição de bolsas de agentes eleitorais

ARTIGO 1.º

Objecto

A presente lei regula a criação de bolsas de agentes eleitorais, com vista a assegurar o bom funcionamento das mesas das assembleias ou secções de voto nos actos eleitorais ou referendários, bem como o recrutamento, designação e compensação dos seus membros.

ARTIGO 2.º

Designação dos membros das mesas

1. A designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto faz-se nos termos previstos na legislação que enquadra os respectivos actos eleitorais.

2. Nas secções de voto em que o número de cidadãos seleccionados nos termos gerais com vista a integrar as respetivas mesas seja insuficiente, os membros das mesas são nomeados de entre os cidadãos inscritos no respetivo concelho, podendo ser ainda nomeados os eleitores que constam na bolsa de agentes eleitorais do respetivo concelho. ³³⁰

³²⁷ Publicada no DR, I Série A, n.º 3, de 21 de abril.

³²⁸ Publicada no DR, I Série, n.º 71, de 10 de abril.

³²⁹ Publicada no DR, I Série, n.º 108, de 4 de junho.

³³⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

ARTIGO 3.º ³³¹
Agentes eleitorais

1. Em cada freguesia é constituída uma bolsa integrada por cidadãos aderentes ao programa “Agentes eleitorais” e que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral da sua circunscrição.

2. Os agentes eleitorais exercem funções de membros das mesas das assembleias ou secções de voto nos atos eleitorais ou referendários, preferencialmente na assembleia de voto em que se encontrem recenseados, podendo supletivamente exercer funções nas mesas das assembleias ou secções de voto de outras freguesias do concelho.

ARTIGO 4.º ³³²
Recrutamento pelas autarquia

1. As câmaras municipais, com a colaboração das juntas de freguesia, promovem a constituição das bolsas através do recrutamento dos agentes eleitorais, cujo anúncio será publicitado por edital, afixado à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia, e por outros meios considerados adequados.

2. O número de agentes eleitorais a recrutar por concelho deve corresponder ao triplo do número de mesas a funcionar em cada uma das freguesias, multiplicado pelo número de membros necessários para cada mesa.

3. Os candidatos à bolsa devem inscrever-se, mediante o preenchimento do boletim de inscrição anexo à presente lei, junto da câmara municipal ou da junta de freguesia da sua circunscrição até ao 15.º dia posterior à publicitação do edital referido no n.º 1 ou, em qualquer momento, na plataforma eletrónica disponibilizada pela Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

³³¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

³³² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

ARTIGO 5.º

Processo de selecção

1. Cada câmara municipal constituirá uma comissão não permanente, integrada pelo seu presidente, pelo presidente da junta de freguesia respectiva e por um representante de cada um dos grupos políticos com assento na assembleia municipal, que ordenará os candidatos de acordo com os critérios fixados no presente artigo.

2. Os candidatos são ordenados em função do nível de habilitações literárias detidas.

3. Em caso de igualdade de classificação preferirá o candidato mais jovem.

4. A comissão procederá à elaboração da acta da lista de classificação final, que será publicitada em edital à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia, e em outros locais que se julguem convenientes.

5. A acta da lista de classificação final mencionará, obrigatoriamente, a aplicação a cada candidato dos critérios de selecção referidos no presente artigo.

6. A classificação final é registada individualmente pela respetiva câmara municipal na plataforma eletrónica disponibilizada pela Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, e comunicada a cada candidato por meios eletrónicos.³³³

ARTIGO 6.º ³³⁴

Formação cívica em processo eleitoral

A Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna ministra aos agentes eleitorais, após a integração na bolsa, formação em matéria de processo eleitoral, nomeadamente no âmbito das funções a desempenhar pelas mesas das assembleias eleitorais.

³³³ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

³³⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

ARTIGO 7.º**Processo de designação dos agentes eleitorais**

1. Os agentes eleitorais designados para acto eleitoral ou referendário são notificados, pelo presidente da câmara municipal, até 12 dias antes da realização do sufrágio, com a identificação da mesa a integrar.
2. Da composição das mesas é elaborada lista que é publicada, em edital, à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia.

ARTIGO 8.º**Substituições em dia de eleição ou referendo**

1. Se não tiver sido possível constituir a mesa 60 minutos após a hora marcada para a abertura da assembleia ou secção de voto por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa os substitutos dos membros ausentes de entre os agentes eleitorais da correspondente bolsa.
2. Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à bolsa de agentes eleitorais.
3. Se não for possível designar agentes eleitorais o presidente da junta de freguesia nomeará o substituto do membro ou membros ausentes de entre quaisquer eleitores dessa freguesia, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos representantes dos partidos, das candidaturas e, no caso do referendo, dos partidos e dos grupos de cidadãos que estiverem presentes.³³⁵
4. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as anteriores nomeações, e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

CAPITULO II**Da compensação dos membros das mesas**

³³⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

ARTIGO 9.º**Compensação dos membros das mesas**

1. Aos membros das mesas é atribuída uma gratificação no montante de €50, atualizada com base na taxa de inflação calculada a partir do índice de preços no consumidor, sem habitação, divulgada pelo Instituto Nacional de Estatística I.P., relativa ao ano civil anterior, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da referida divulgação.³³⁶

2. A gratificação referida no número anterior fica isenta de tributação.

ARTIGO 10.º**Pagamento de despesas**

As despesas com a compensação dos membros das mesas são suportadas por verba inscrita no orçamento do Ministério da Administração Interna, que efectuará as necessárias transferências para os municípios.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 1999

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*

Promulgada em 30 de Março de 1999

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 9 de Abril de 1999

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

³³⁶ Redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 18/2014, de 10 de abril.

ANEXO

Boletim de inscrição para candidatos à bolsa de agentes eleitorais

1. Nome completo do cidadão

2. Idade

3. Residência

Freguesia:

Concelho:

Rua/Lugar:

Número:

Andar:

Código Postal:

4. Bilhete de Identidade

Número:

Arquivo de identificação:

Data de nascimento:

5. Cartão de Eleitor

Número de inscrição:

Unidade geográfica de recenseamento:

6. Habilitações literárias:

Assinatura do cidadão

Confirmação das declarações pela câmara municipal ou junta de freguesia

Confirmo que os elementos constantes dos pontos 1, 2, 4, 5 e 6.

Assinatura

Data:

Nota:

É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade e do *cartão de eleitor*.

LEI QUE ALARGA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS REGULADORES DA PROPAGANDA E A OBRIGAÇÃO DA NEUTRALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS À DATA DA MARCAÇÃO DAS ELEIÇÕES OU DO REFERENDO

Lei n.º 26/99, de 3 de maio ³³⁷

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 61.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º **Âmbito de aplicação**

O regime previsto na presente lei é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data do acto eleitoral ou do referendo.

ARTIGO 2.º **Igualdade de oportunidades**

Os partidos ou coligações e os grupos de cidadãos, tratando-se de acto eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem, tratando-se de referendo, têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as excepções previstas na lei.

ARTIGO 3.º **Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**

1. Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral ou para referendo, nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a

³³⁷ Publicada no Diário da República, 1.ª série - A, n.º 102, de 3 de maio.

igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais ou referendários.

2. Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos eleitores.

3. É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.

Aprovada em 11 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 15 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO

Referendada em 21 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

REGIME JURÍDICO DA PUBLICAÇÃO OU DIFUSÃO DE SONDAGENS E INQUÉRITOS DE OPINIÃO

Lei n.º 10/2000, de 21 de junho ³³⁸

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objecto

1. A presente lei regula a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objecto se relacione, directa ou indirectamente, com:

- a) Órgãos constitucionais, designadamente o seu estatuto, competência, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção, bem como, consoante os casos, a eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos respectivos titulares;
- b) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais, regionais ou locais;
- c) Associações políticas ou partidos políticos, designadamente a sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção, bem como, consoante os casos, a escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos seus órgãos centrais e locais.

2. É abrangida pelo disposto no número anterior a publicação ou difusão pública de previsões ou simulações de voto que se baseiem nas sondagens de opinião nele referidas, bem como de dados de sondagens de opinião que, não se destinando inicialmente a divulgação pública, sejam difundidas em órgãos de comunicação social.

3. A realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínios de interesse público serão reguladas pelo Governo

³³⁸ Publicada no Diário da República, 1.ª série A, n.º 142, de 21 de junho de 2000.

mediante decreto-lei.

4. O disposto na presente lei é aplicável à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios geridos pela Fundação para a Computação Científica Nacional ou, quando o titular do registo esteja sujeito à lei portuguesa, por qualquer outra entidade.

ARTIGO 2.º

Definições

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) Inquérito de opinião, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico;
- b) Sondagem de opinião, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, cujo estudo se efectua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra;
- c) Amostra, o subconjunto de população inquirido através de uma técnica estatística que consiste em apresentar um universo estatístico por meio de uma operação de generalização quantitativa praticada sobre os fenómenos seleccionados.

ARTIGO 3.º

Credenciação

1. As sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício desta actividade junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. A credenciação a que se refere o número anterior é instruída com os seguintes elementos:

- a) Denominação e sede, bem como os demais elementos identificativos da entidade que se propõe exercer a actividade;

- b) Cópia autenticada do respectivo acto de constituição;
- c) Identificação do responsável técnico.

3. A transferência de titularidade e a mudança do responsável técnico devem ser notificadas, no prazo máximo de 30 dias a contar da sua ocorrência, à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

4. A credenciação a que se refere o n.º 1 caduca se, pelo período de dois anos consecutivos, a entidade credenciada não for responsável pela realização de qualquer sondagem de opinião publicada ou difundida em órgãos de comunicação social.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os demais requisitos e formalidades da credenciação são objecto de regulamentação pelo Governo.

ARTIGO 4.º **Regras gerais**

1. As entidades que realizam a sondagem ou o inquérito observam as seguintes regras relativamente aos inquiridos:

- a) Anuência prévia dos inquiridos;
- b) Os inquiridos devem ser informados de qual a entidade responsável pela realização da sondagem ou do inquérito;
- c) Deve ser preservado o anonimato das pessoas inquiridas, bem como o sentido das suas respostas;
- d) Entrevistas subsequentes com os mesmos inquiridos só podem ocorrer quando a sua anuência tenha sido previamente obtida.

2. Na realização de sondagens devem as entidades credenciadas observar as seguintes regras:

- a) As perguntas devem ser formuladas com objectividade, clareza e precisão, sem sugerirem, directa ou indirectamente, o sentido das respostas;
- b) A amostra deve ser representativa do universo estatístico de onde é extraída, nomeadamente quanto à região, dimensão das localidades, idade dos inquiridos, sexo e grau de instrução ou outras variáveis adequadas;
- c) A interpretação dos resultados brutos deve ser feita de forma a

não falsear ou deturpar o resultado da sondagem;

d) O período de tempo que decorre entre a realização dos trabalhos de recolha de informação e a data da publicação dos resultados pelo órgão de comunicação social deve garantir que os resultados obtidos não se desactualizem, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º.

3. As entidades credenciadas devem garantir que os técnicos que, sob a sua responsabilidade ou por sua conta, realizem sondagens de opinião ou inquéritos e interpretem tecnicamente os resultados obtidos observam os códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos.

ARTIGO 5.º

Depósito

1. A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte.

2. O depósito a que se refere o número anterior deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente através de correio electrónico ou de fax, até trinta minutos antes da publicação ou difusão pública da sondagem de opinião, excepto quando se trate de sondagem em dia de acto eleitoral ou referendário, caso em que o seu depósito pode ser efectuado em simultâneo com a difusão dos respectivos resultados.

ARTIGO 6.º

Ficha técnica

1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, da ficha técnica constam, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) A denominação e a sede da entidade responsável pela sua realização;
- b) A identificação do técnico responsável pela realização da sondagem e, se for caso disso, das entidades e demais pessoas que colaboraram de forma relevante nesse âmbito;
- c) Ficha síntese de caracterização sócio-profissional dos técnicos que realizaram os trabalhos de recolha de informação ou de interpretação

técnica dos resultados;

d) A identificação do cliente;

e) O objecto central da sondagem de opinião e eventuais objectivos intermédios que com ele se relacionem;

f) A descrição do universo do qual é extraída a amostra e a sua quantificação;

g) O número de pessoas inquiridas, sua distribuição geográfica e composição, evidenciando-se a amostra prevista e a obtida;

h) A descrição da metodologia de selecção da amostra, referenciando-se os métodos sucessivos de selecção de unidades até aos inquiridos;

i) No caso de sondagens realizadas com recurso a um painel, caracterização técnica desse painel, designadamente quanto ao número de elementos, selecção ou outra caracterização considerada relevante;

j) A indicação do método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;

l) No caso de estudos documentais, a indicação precisa das fontes utilizadas e da sua validade;

m) A indicação dos métodos de controlo da recolha de informação e da percentagem de entrevistas controladas;

n) Resultados brutos de sondagem, anteriores a qualquer ponderação e a qualquer distribuição de indecisos, não votantes e abstencionistas;

o) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;

p) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presuma que a mesma seja susceptível de alterar significativamente a interpretação dos resultados;

q) Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;

r) O texto integral das questões colocadas e de outros documentos apresentados às pessoas inquiridas;

s) A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem de opinião;

t) Os métodos e coeficientes máximos de ponderação eventualmente utilizados;

- u) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;
- v) O nome e cargo do responsável pelo preenchimento da ficha.

2. Para os efeitos da alínea r) do número anterior, no caso de uma sondagem de opinião se destinar a uma pluralidade de clientes, da ficha técnica apenas deve constar a parte do questionário relativa a cada cliente específico.

3. O modelo da ficha técnica é fixado pela Alta Autoridade para a Comunicação Social.

ARTIGO 7.º

Regras a observar na divulgação ou interpretação de sondagens

1. A publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social é sempre acompanhada das seguintes informações:

- a) A denominação da entidade responsável pela sua realização;
- b) A identificação do cliente;
- c) O objecto da sondagem de opinião;
- d) O universo alvo da sondagem de opinião;
- e) O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;
- f) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;
- g) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presuma que as mesmas sejam susceptíveis de alterar significativamente a interpretação dos resultados;
- h) Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;
- i) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de

informação;

j) O método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida;

l) O método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;

m) As perguntas básicas formuladas;

n) A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.

3. A difusão de sondagens de opinião em estações de radiodifusão ou radiotelevisão é sempre acompanhada, pelo menos, das informações constantes das alíneas a) a i) do número anterior.

4. A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, a sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável.

ARTIGO 8.º

Regras a observar na divulgação ou interpretação de inquéritos

1. Os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos.

3. A divulgação dos dados recolhidos por inquéritos de opinião deve, caso a sua actualidade não resulte evidente, ser acompanhada da indicação das datas em que foram realizados os respectivos trabalhos de recolha de informação.

ARTIGO 9.º**Primeira divulgação de sondagem**

A primeira divulgação pública de qualquer sondagem de opinião deve fazer-se até 15 dias a contar da data do depósito obrigatório a que se refere o artigo 5.º.

ARTIGO 10.º**Divulgação de sondagens relativas a sufrágios**

1. É proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projecção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com actos eleitorais ou referendários abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 1.º, desde o final da campanha relativa à realização do acto eleitoral ou referendário até ao encerramento das urnas em todo o País.

2. No dia anterior ao da realização de qualquer acto eleitoral ou referendário abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 1.º apenas podem ser divulgadas as deliberações de rectificação aprovadas pela Alta Autoridade para a Comunicação Social.

3. Nos dois meses que antecedem a realização de qualquer acto eleitoral relacionado com os órgãos abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 1.º e da votação para referendo nacional, regional ou local, a primeira publicação ou difusão pública de sondagens de opinião deve ocorrer até 15 dias a contar da data em que terminaram os trabalhos de recolha de informação.

ARTIGO 11.º**Realização de sondagens ou inquéritos de opinião
em dia de acto eleitoral ou referendário**

1. Na realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de voto em dia de acto eleitoral ou referendário não é permitida a inquirição de eleitores no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto.

2. Nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de

dados por entrevistadores devidamente credenciados, utilizando técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo do voto, nomeadamente através da simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio.

ARTIGO 12.º

Comunicação da sondagem aos interessados

Sempre que a sondagem de opinião seja realizada para pessoas colectivas públicas ou sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, as informações constantes da ficha técnica prevista no artigo 6.º devem ser comunicadas aos órgãos, entidades ou candidaturas directamente envolvidos nos resultados apresentados.

ARTIGO 13.º

Queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião

1. As queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião publicamente divulgadas, que invoquem eventuais violações do disposto na presente lei, devem ser apresentadas, consoante os casos, à Alta Autoridade para a Comunicação Social ou à Comissão Nacional de Eleições.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ocorrendo queixa relativa a publicação ou difusão de sondagens ou inquéritos de opinião previstos no n.º 1 do artigo 1.º, a Alta Autoridade para a Comunicação Social deve deliberar sobre a queixa no prazo máximo de oito dias após a sua recepção.

3. Durante os períodos de campanha eleitoral para os órgãos ou entidades abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 1.º ou para referendo nacional, regional ou local, a deliberação a que se refere o número anterior é obrigatoriamente proferida no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 14.º

Dever de rectificação

1. O responsável pela publicação ou difusão de sondagem ou inquérito de opinião em violação das disposições da presente lei ou alterando o

significado dos resultados obtidos constitui-se na obrigação de fazer publicar ou difundir, a suas expensas e no mesmo órgão de comunicação social, as rectificações objecto de deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a obrigação de rectificação da sondagem ou inquérito de opinião é cumprida:

- a) No caso de publicação em órgão de comunicação social escrita, na edição seguinte à notificação da deliberação;
- b) No caso de difusão através de estações de radiotelevisão ou radiodifusão, no dia imediato ao da recepção da notificação da deliberação;
- c) No caso de divulgação pública por qualquer forma que não as previstas nas alíneas anteriores, no dia imediato ao da recepção da notificação da deliberação em órgão de comunicação social escrita cuja expansão coincida com a área geográfica envolvida no objecto da sondagem ou inquérito de opinião.

3. No caso de a publicação ou a difusão de rectificação pelo mesmo órgão de comunicação social recair em período de campanha eleitoral ou referendária, o responsável pela publicação ou difusão inicial deve promover a rectificação, por sua conta, em edição electrónica e em órgão de comunicação social de expansão similar, no prazo máximo de três dias, mas antes do período em que a sua divulgação é proibida, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º.

4. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 e do número anterior, a publicação ou difusão deve ser efectuada, consoante os casos, em páginas ou espaços e horários idênticos aos ocupados pelas sondagens ou inquéritos de opinião rectificados, com nota de chamada, devidamente destacada, na primeira página da edição ou no início do programa emitido e indicação das circunstâncias que determinaram este procedimento.

ARTIGO 15.º

Alta Autoridade para a Comunicação Social

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a entidade competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos

de opinião e o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados, nos termos definidos pela presente lei, é a Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, incumbe à Alta Autoridade para a Comunicação Social:

- a) Credenciar as entidades com capacidade para a realização de sondagens de opinião;
- b) Adoptar normas técnicas de referência a observar na realização, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, bem como na interpretação técnica dos respectivos resultados;
- c) Emitir pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação da presente lei em todo o território nacional;
- d) Esclarecer as dúvidas que lhe sejam suscitadas por entidades responsáveis pela realização de sondagens e inquéritos de opinião;
- e) Apreciar queixas apresentadas nos termos do artigo 13.º;
- f) Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia da República até 31 de Março do ano seguinte a que respeita;
- g) Aplicar as coimas previstas no artigo 17.º, com excepção da prevista na alínea g) do seu n.º 1.

3. A Alta Autoridade para a Comunicação Social dispõe ainda da faculdade de determinar, junto das entidades responsáveis pela realização das sondagens e de outros inquéritos de opinião, a apresentação dos processos relativos à sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos ou de solicitar a essas entidades o fornecimento, no prazo máximo de quarenta e oito horas, de esclarecimentos ou documentação necessários à produção da sua deliberação.

ARTIGO 16.º

Comissão Nacional de Eleições

Compete à Comissão Nacional de Eleições:

- a) Autorizar a realização de sondagens em dia de acto eleitoral ou referendário, credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito e fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 11.º, bem como anular, por acto fundamentado, autorizações previamente concedidas;

b) Aplicar as coimas previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo seguinte.

ARTIGO 17.º **Contra-ordenações**

1. É punido com coima de montante mínimo de 1 000 000\$00 e máximo de 10 000 000\$00, sendo o infractor pessoa singular, e com coima de montante mínimo de 5 000 000\$00 e máximo de 50 000 000\$00, sendo o infractor pessoa colectiva, sem prejuízo do disposto no n.º 2:

- a) Quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do n.º 4 do artigo 1.º sem estar devidamente credenciado nos termos do artigo 3.º;
- b) Quem publicar ou difundir inquéritos de opinião ou informação recolhida através de televoto, apresentando-os como se tratando de sondagem de opinião;
- c) Quem realizar sondagens de opinião em violação das regras previstas no artigo 4.º;
- d) Quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do n.º 4 do artigo 1.º sem que tenha feito o depósito nos termos previstos nos artigos 5.º e 6.º;
- e) Quem publicar ou difundir sondagens de opinião, bem como o seu comentário, interpretação ou análise, em violação do disposto nos artigos 7.º, 9.º e 10.º;
- f) Quem publicar ou difundir inquéritos de opinião em violação do disposto no artigo 8.º;
- g) Quem realizar sondagens ou inquéritos de opinião em violação do disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo anterior;
- h) Quem, tendo realizado sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos, não faculte à Alta Autoridade para a Comunicação Social os documentos ou processos por ela solicitados no exercício das suas funções;
- i) Quem não der cumprimento ao dever de rectificação previsto no artigo 14.º ou de publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais a que se refere o artigo seguinte.

2. Serão, porém, aplicáveis os montantes mínimos e máximos previstos no regime geral das contra-ordenações se superiores aos fixados no número anterior.

3. O produto das coimas reverte integralmente para os cofres do Estado.
4. A violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º será ainda cominada como crime de desobediência qualificada.
5. A negligência é punida.

ARTIGO 18.º

Publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais

A decisão irrecorrida que aplique coima prevista no artigo anterior ou a decisão judicial transitada em julgado relativa a recurso da mesma decisão, bem como da aplicação de pena relativa à prática do crime previsto no n.º 4 do artigo anterior, é obrigatoriamente publicada ou difundida pela entidade sancionada nos termos previstos no artigo 14.º.

ARTIGO 19.º

Norma transitória

As entidades que tenham realizado sondagens de opinião publicadas ou difundidas em órgãos de comunicação social nos dois anos anteriores à entrada em vigor da presente lei, e que se proponham continuar a exercer esta actividade, devem, no prazo de 60 dias, credenciar-se junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º.

ARTIGO 20.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 31/91, de 20 de Julho.

ARTIGO 21.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovada em 4 de Maio de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 1 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 8 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

REGULAMENTO DA LEI DAS SONDAGENS

(Art.º 3.º da Lei n.º 10/2000)

Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro ³³⁹

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Comunicação Social e Adjunto do Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º As sondagens de opinião a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, só podem ser realizadas por entidades devidamente credenciadas para o efeito.

2.º A actividade a que se refere o número anterior pode ser exercida por pessoas colectivas que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenham como objecto social a realização de inquéritos ou estudos de opinião;
- b) Tenham um capital social mínimo de 5000 contos, tratando-se de sociedades comerciais, ou dois anos de exercício efectivo da actividade, nos restantes casos; ³⁴⁰
- c) Possuam um quadro mínimo permanente de três técnicos qualificados para a realização de sondagens de opinião;
- d) Recorram unicamente a indivíduos com capacidade eleitoral activa na recolha de dados junto da população.

3.º Os interessados devem juntar ao requerimento de autorização para o exercício da actividade os seguintes elementos:

- a) Denominação, sede e demais elementos identificativos da entidade candidata;
- b) Cópia autenticada do respectivo acto constitutivo;
- c) Identificação da estrutura e meios humanos afectos à área das sondagens, bem como do seu responsável técnico;
- d) Documentos curriculares do responsável e do pessoal técnico, demonstrativos da experiência e capacidade exigíveis para a realização dos trabalhos a executar e, tratando-se de entidades sem fins lucrativos, documentos que comprovem a realização de

³³⁹ Publicado no DR, I série B, n.º 46, de 23 de fevereiro de 2001.

³⁴⁰ Alteração introduzida pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho.

inquéritos ou estudos de opinião nos dois anos anteriores ao pedido;

341

e) Descrição pormenorizada das técnicas de recolha e tratamento de dados a utilizar, bem como dos princípios éticos pelos quais se pautará o exercício da sua actividade, tendo como referência mínima os códigos de conduta adoptados pela Associação Europeia para os Estudos de Opinião e de Marketing (ESOMAR).

4.º Compete à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) apreciar os pedidos de credenciação, tendo como base a avaliação dos elementos referidos nos números anteriores, e decidir, nos 20 dias úteis posteriores à recepção, sobre a sua procedência ou renovação.

5.º As credenciais são válidas pelo período de três anos, devendo os interessados requerer, nos 60 dias anteriores à data da caducidade, a sua renovação, para o que deverão apresentar o relatório da actividade desenvolvida durante o período da vigência da respectiva credencial.

6.º A transferência de titularidade e a mudança do responsável técnico da entidade credenciada devem ser comunicadas, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência, à AACS, para aprovação.

7.º A credenciação caduca se, pelo período de dois anos consecutivos, a entidade em causa não for responsável pela realização de qualquer sondagem de opinião, regularmente depositada junto da AACS.

8.º Compete à AACS organizar e manter actualizado um registo de entidades credenciadas para a realização das sondagens de opinião a que se refere a presente portaria.

9.º O modelo das credenciais é definido pela AACS.

Em 6 de Fevereiro de 2001.

O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Alberto Arons Braga de Carvalho*. - O Secretário de Estado da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*.

³⁴¹ Alteração introduzida pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho.

FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLITICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS (Art.º 3.º da Lei n.º 10/2000)

Lei n.º 19/2003, de 20 de junho ^{342 343}

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposição geral

ARTIGO 1.º Objecto e âmbito

A presente lei regula o regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

CAPÍTULO II Financiamento dos partidos políticos

ARTIGO 2.º Fontes de financiamento

As fontes de financiamento da atividade dos partidos políticos compreendem as suas receitas próprias e outras provenientes de financiamento privado e de subvenções públicas.

ARTIGO 3.º Receitas próprias

1. Constituem receitas próprias dos partidos políticos:
 - a) As quotas e outras contribuições dos seus filiados;
 - b) As contribuições de candidatos e representantes eleitos em listas apresentadas por cada partido ou coligações ou por estes apoiadas;³⁴⁴

³⁴² Publicada no Diário da República, 1.ª série -A, n.º 140, de 20 de junho de 2003.

³⁴³ Alterada e Republicada pela lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril, posteriormente retificada pela Declaração de retificação n.º 17/2018, de 18 de junho.

³⁴⁴ Redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro

- c) As subvenções públicas, nos termos da lei;
- d) O produto de atividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas;
- e) Os rendimentos provenientes do seu património designadamente, arrendamentos, alugueres ou aplicações financeiras;³⁴⁵
- f) O produto de empréstimos, nos termos das regras gerais da atividade dos mercados financeiros;
- g) O produto de heranças ou legados;
- h) Os donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo 7.º

2. As receitas referidas no número anterior, quando em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem e depositadas em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito, nas quais apenas podem ser efetuados depósitos que tenham essa origem.

3. Excetuam-se do disposto no número anterior os montantes de valor inferior a 25% do indexante de apoios sociais, abreviadamente designado por IAS, criado pela Lei n.º 53.-B/2006, de 29 de Dezembro, desde que, no período de um ano, não ultrapassem 50 vezes o valor do IAS, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º.³⁴⁶

4. São permitidas as contribuições em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, as quais são consideradas pelo seu valor corrente de mercado e obrigatoriamente discriminadas na lista a que se refere a alínea b) do n.º 7 do artigo 12.º.

ARTIGO 4.º

Financiamento público

Os recursos de financiamento público para a realização dos fins próprios dos partidos são:

- a) As subvenções para financiamento dos partidos políticos;
- b) As subvenções para as campanhas eleitorais;
- c) Outras legalmente previstas.

³⁴⁵ Redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro

³⁴⁶ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

ARTIGO 5.º**Subvenção pública para financiamento dos partidos políticos**

1. A cada partido que haja concorrido a ato eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha representação na Assembleia da República é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual, desde que a requeira ao Presidente da Assembleia da República.

2. A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fração 1/135 do valor do IAS, por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.³⁴⁷

3. Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do número anterior, corresponder à respetiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido, salvo disposição expressa em sentido distinto constante de acordo da coligação.

4. A cada grupo parlamentar, ao deputado único representante de um partido e ao deputado não inscrito em grupo parlamentar da Assembleia da República é atribuída, anualmente, uma subvenção para encargos de assessoria aos deputados, para a atividade política e partidária em que participem e para outras despesas de funcionamento, correspondente a quatro vezes o IAS anual, mais metade do valor do mesmo, por deputado, a ser paga mensalmente, nos termos do n.º 6.³⁴⁸

5. Os grupos parlamentares originários de partidos que tenham concorrido em coligação ao ato eleitoral são considerados como um só grupo parlamentar para efeitos do número anterior.³⁴⁹

6. As subvenções anteriormente referidas são pagas em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no Orçamento da Assembleia da República.³⁵⁰

7. A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos

³⁴⁷ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

³⁴⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril.

³⁴⁹ Redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

³⁵⁰ Redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50 000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.³⁵¹

8. A cada partido que haja concorrido a ato eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha representação na Assembleia Legislativa da região autónoma é concedida uma subvenção anual, desde que a requeira ao Presidente dessa Assembleia Legislativa, que consiste numa quantia em dinheiro fixada no diploma que estabelece a orgânica dos serviços da respetiva Assembleia Legislativa, adequada às suas necessidades de organização e de funcionamento, sendo paga em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no Orçamento da respetiva Assembleia Legislativa, aplicando-se, em caso de coligação, o n.º 3.³⁵²

ARTIGO 6.º

Angariação de fundos

1. As receitas de angariação de fundos são obrigatoriamente registadas nos termos do n.º 7 do artigo 12.º.³⁵³

2. Considera -se produto de angariação de fundos o montante que resulta da diferença entre receitas e despesas em cada atividade de angariação.³⁵⁴

3. As iniciativas que, complementarmente, envolvam a oferta de bens e serviços, devem ser objeto de contas próprias, com registo de receitas e despesas e do respetivo produto, nos termos do n.º 7 do artigo 12.º.³⁵⁵

ARTIGO 7.º

Regime dos donativos singulares

1. Os donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares identificadas estão sujeitos ao limite anual de 25 vezes o valor do IAS por

³⁵¹ Anterior n.º 5.

³⁵² Redação dada pela Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro.

³⁵³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

³⁵⁴ Número aditado pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

³⁵⁵ Número aditado pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

doador e são obrigatoriamente titulados por cheque ou transferência bancária.³⁵⁶

2. Os donativos de natureza pecuniária são obrigatoriamente depositados em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito e nas quais só podem ser efetuados depósitos que tenham esta origem.

3. Sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 1, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º.

ARTIGO 8.º

Financiamentos proibidos

1. Os partidos políticos não podem receber donativos anónimos nem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas coletivas nacionais ou estrangeiras, com exceção do disposto no número seguinte.

2. Os partidos políticos podem contrair empréstimos junto de instituições de crédito e sociedades financeiras nas condições previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º.

3. É designadamente vedado aos partidos políticos:

- a) Adquirir bens ou serviços a preços inferiores aos praticados no mercado;
- b) Receber pagamentos de bens ou serviços por si prestados por preços manifestamente superiores ao respetivo valor de mercado;
- c) Receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indiretos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem.

³⁵⁶ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

Artigo 8.º- A ³⁵⁷ **Cedência de espaços**

1. Não se considera receita partidária ou de campanha a cedência gratuita de espaços que sejam geridos ou propriedade do Estado ou de pessoas coletivas de direito público, incluindo autarquias locais, de entidades do setor público empresarial ou de entidades da economia social, tais como as definidas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio.

2. Da cedência dos espaços referidos no número anterior não pode resultar a discriminação entre partidos políticos ou candidaturas.

ARTIGO 9.º **Despesas dos partidos políticos**

1. O pagamento de qualquer despesa dos partidos políticos é obrigatoriamente efetuado por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária do pagamento, devendo os partidos proceder às necessárias reconciliações bancárias, nos termos do artigo 12.º.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior os pagamentos de montante inferior ao IAS e desde que, no período de um ano, não ultrapassem 2% da subvenção estatal anual, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º. ³⁵⁸

ARTIGO 10.º **Benefícios**

1. Os partidos não estão sujeitos a IRC e beneficiam ainda, para além do previsto em lei especial, de isenção dos seguintes impostos:

- a) Imposto do selo;
- b) Imposto sobre sucessões e doações;
- c) Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, pela aquisição de imóveis destinados à sua atividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão; ³⁵⁹
- d) Contribuição autárquica sobre o valor tributável dos imóveis ou de

³⁵⁷ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

³⁵⁸ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

³⁵⁹ Redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua atividade;³⁶⁰

e) Demais impostos sobre o patrimônio previstos no n.º 3 do artigo 104.º da Constituição;

f) Imposto automóvel nos veículos que adquiram para a sua atividade;

g) Imposto sobre o valor acrescentado na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria, através de quaisquer suportes, impressos, audiovisuais ou multimédia, incluindo os usados como material de propaganda e meios de comunicação e transporte, sendo a isenção efetivada através do exercício do direito à restituição do imposto;

h) Imposto sobre o valor acrescentado nas transmissões de bens e serviços em iniciativas especiais de angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência.

2. Haverá lugar à tributação dos atos previstos nas alíneas c) e d) se cessar a afetação do bem a fins partidários.

3. Os partidos beneficiam de isenção de taxas de justiça e de custas judiciais.

4. Consideram-se donativos e obedecem ao regime estabelecido no n.º 1 as aquisições de bens a partidos políticos por montante manifestamente superior ao respetivo valor de mercado.

ARTIGO 11.º

Suspensão de benefícios

1. Os benefícios previstos no artigo anterior são suspensos nas seguintes situações:

a) Se o partido se abster de concorrer às eleições gerais;

b) Se as listas de candidatos apresentados pelo partido nessas eleições obtiverem um número de votos inferior a 50000 votos, exceto se obtiver representação parlamentar;

c) Se o partido não cumprir a obrigação de apresentação de contas, nos termos da presente lei.

2. A suspensão do número anterior cessa quando se alterarem as situações nele previstas.

³⁶⁰ Redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

ARTIGO 12.º

Regime contabilístico

1. Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na presente lei.

2. A organização contabilística dos partidos rege-se pelos princípios aplicáveis ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC), com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos.³⁶¹

3. São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:

- a) O inventário anual do património do partido quanto a bens imóveis sujeitos a registo;
- b) A discriminação das receitas, que inclui: ³⁶²
 - i. As previstas em cada uma das alíneas do artigo 3.º;
 - ii. As previstas em cada uma das alíneas do artigo 4.º;
- c) A discriminação das despesas, que inclui: ³⁶³
 - i. As despesas com o pessoal;
 - ii. As despesas com aquisição de bens e serviços;
 - iii. As contribuições para campanhas eleitorais;
 - iv. Os encargos financeiros com empréstimos;
 - v. Os encargos com o pagamento das coimas previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º;
 - vi. Outras despesas com a atividade própria do partido;
- d) A discriminação das operações de capital referente a: ³⁶⁴
 - i. Créditos;
 - ii. Investimentos;
 - iii. Devedores e credores.

4. As contas nacionais dos partidos deverão incluir, em anexo, as contas das suas estruturas regionais, distritais ou autónomas, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas, podendo, em alternativa, apresentar contas consolidadas.

³⁶¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

³⁶² Redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

³⁶³ Redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

³⁶⁴ Redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

5. Para efeito do número anterior, a definição da responsabilidade pessoal pelo cumprimento das obrigações fixadas na presente lei entre dirigentes daquelas estruturas e responsáveis nacionais do partido é fixada pelos estatutos respetivos.

6. A contabilidade das receitas e despesas eleitorais rege-se pelas disposições constantes do capítulo III.

7. Constan de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:

- a) Os extratos bancários de movimentos das contas e os extratos de conta de cartão de crédito;
- b) As receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização;
- c) O património imobiliário dos partidos, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3.

8. São igualmente anexas às contas nacionais dos partidos, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as contas dos grupos parlamentares e do deputado único representante de partido da Assembleia da República.³⁶⁵

9. Para os efeitos previstos no número anterior, as contas das estruturas regionais referidas no n.º 4 anexam as contas dos grupos parlamentares e do Deputado único representante de partido da Assembleia Legislativa da região autónoma, assim discriminando, quanto aos apoios pecuniários para a atividade política, parlamentar e partidária, atribuídos por essa Assembleia Legislativa, os montantes utilizados pelos partidos e os montantes utilizados pelos grupos parlamentares ou Deputado único representante de partido.³⁶⁶

10. Para efeitos da necessária apreciação e fiscalização, a que se referem os artigos 23.º e seguintes, com as necessárias adaptações, os Deputados não inscritos em grupo parlamentar da Assembleia da República e os deputados independentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas apresentam, à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, as contas relativas às subvenções auferidas, nos termos da

³⁶⁵ Aditado pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

³⁶⁶ Redação dada pela Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro.

presente lei.³⁶⁷

ARTIGO 13.º

Fiscalização interna

1. Os estatutos dos partidos políticos devem prever órgãos de fiscalização e controlo interno das contas da sua atividade, bem como das contas relativas às campanhas eleitorais em que participem, por forma a assegurarem o cumprimento do disposto na presente lei e nas leis eleitorais a que respeitem.

2. Os responsáveis das estruturas descentralizadas dos partidos políticos estão obrigados a prestar informação regular das suas contas aos responsáveis nacionais, bem como a acatar as respetivas instruções, para efeito do cumprimento da presente lei, sob pena de responsabilização pelos danos causados.

ARTIGO 14.º

Contas

As receitas e despesas dos partidos políticos são discriminadas em contas anuais, que obedecem aos critérios definidos no artigo 12.º.

ARTIGO 14.º - A³⁶⁸

Número de identificação fiscal

1. Os grupos parlamentares, quando existam, podem dispor, se o pretenderem, de número de identificação fiscal próprio, sendo-lhes também aplicável, os direitos e obrigações de natureza fiscal estabelecidos na lei para os partidos políticos.

2. Dispõem de número de identificação fiscal próprio:

- a) A coligação de partidos candidatos a qualquer ato eleitoral;
- b) Os grupos de cidadãos eleitores candidatos a qualquer ato eleitoral.
- c) O candidatos a Presidente da República.³⁶⁹

3. O número de identificação fiscal próprio referido no número anterior

³⁶⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

³⁶⁸ Aditado pelo artigo 2º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

³⁶⁹ Alínea aditada pelo artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

é atribuído, uma vez admitida a candidatura, no início de cada campanha eleitoral e expira com a apresentação das respetivas contas à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.³⁷⁰

CAPÍTULO III

Financiamento das campanhas eleitorais

ARTIGO 15.º

Regime e tratamento de receitas e de despesas

1. As receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respetiva campanha e obedecem ao regime do artigo 12.º.

2. Nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.

3. Às contas previstas nos números anteriores correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respetivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha.

4. Até ao último dia do prazo para a entrega das candidaturas, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos o seu orçamento de campanha, em conformidade com as disposições da presente lei, em suporte informático.³⁷¹

5. Os orçamentos de campanha são disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet a partir do dia seguinte ao da sua apresentação.

ARTIGO 16.º

Receitas de campanha

1. As atividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:

³⁷⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

³⁷¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

- a) Subvenção estatal;
- b) Contribuição de partidos políticos que apresentem ou apoiem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como para Presidente da República;
- c) Donativos de pessoas singulares apoiantes das candidaturas à eleição para Presidente da República e apoiantes dos grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais;
- d) Produto de atividades de angariação de fundos para a campanha eleitoral.

2. Os partidos podem efetuar adiantamentos às contas das campanhas, designadamente para liquidação de despesas, contabilisticamente considerados como dotação provisória à campanha e a reembolsar após o recebimento da subvenção estatal, devendo estes, bem como as contribuições previstas na alínea b) do número anterior, ser certificados por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.³⁷²

3. Apenas é contabilizada como receita de campanha, sendo considerada como contribuição do partido político, nos termos da alínea b) do n.º 1, a parte dos adiantamentos referidos no número anterior que se destinem ao pagamento de despesas para as quais sejam insuficientes as receitas previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1.³⁷³

4. As receitas previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 podem ser obtidas mediante o recurso a angariação de fundos, ainda que no âmbito de campanha dirigida para o efeito, estando sujeitas ao limite de 60 IAS por doador, e são obrigatoriamente tituladas por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.³⁷⁴

5. As receitas referidas no número anterior, quando respeitantes ao último dia de campanha, são depositadas até ao terceiro dia útil seguinte.

³⁷⁵

6. A utilização dos bens afetos ao património do partido político, bem

³⁷² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

³⁷³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

³⁷⁴ Anterior n.º 3.

³⁷⁵ Anterior n.º 4.

como a colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, não são consideradas nem como receitas, nem como despesas de campanha.³⁷⁶

ARTIGO 17.º

Subvenção pública para as campanhas eleitorais

1. Os partidos políticos que apresentem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como os grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais e os candidatos às eleições para Presidente da República, têm direito a uma subvenção estatal para a cobertura das despesas das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.

2. Têm direito à subvenção os partidos que concorram ao Parlamento Europeu ou, no mínimo, a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas Regionais e que obtenham representação, bem como os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.

3. Em eleições para as autarquias locais, têm direito à subvenção os partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram simultaneamente aos dois órgãos municipais e obtenham representação de pelo menos um elemento diretamente eleito ou, no mínimo, 2% dos votos em cada sufrágio.

4. A subvenção é de valor total equivalente:³⁷⁷

- a) 20 000 vezes o valor do IAS para as eleições para a Assembleia da República;
- b) 10 000 vezes o valor do IAS para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu;
- c) 4000 vezes o valor do IAS para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.

5. Nas eleições para as autarquias locais, a subvenção é de valor total equivalente a 150% do limite de despesas admitidas para o município, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º

³⁷⁶ Anterior n.º 5.

³⁷⁷ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

6. A subvenção é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais, devendo, em eleições autárquicas, os mandatários identificar o município ou os municípios a que o respetivo grupo de cidadãos eleitores, partido ou coligação apresentou candidatura.

7. A Assembleia da República procede ao adiantamento, no prazo máximo de 15 dias a contar da entrega da solicitação referida no número anterior, do montante correspondente a 50 % do valor estimado para a subvenção.³⁷⁸

8. Caso, subsequentemente ao adiantamento referido no número anterior, a parte restante da subvenção não seja paga no prazo de 60 dias a contar da entrega da solicitação prevista no n.º 6, vencerá juros de mora à taxa legal aplicável às dívidas do Estado.³⁷⁹

ARTIGO 18.º

Repartição da subvenção

1. A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 20% são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preencham os requisitos do n.º 2 do artigo anterior e os restantes 80% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.

2. Nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais, a subvenção é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respetivas e, no seio de cada Região Autónoma, nos termos do número anterior.

3. Nas eleições para as autarquias locais, a repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 25% são igualmente distribuídos pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que preencham os requisitos do n.º 3 do artigo anterior e os restantes 75% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos para a assembleia municipal.

4. A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das

³⁷⁸ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

³⁷⁹ Aditada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

despesas efetivamente realizadas.³⁸⁰

5. O eventual excedente proveniente de ações de angariação de fundos, relativamente às despesas realizadas, reverte para o Estado.³⁸¹

ARTIGO 19.º

Despesas de campanha eleitoral

1. Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo.

2. As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada ato de despesa.

3. O pagamento das despesas de campanha faz-se, obrigatoriamente, por instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º, com exceção das despesas de montante inferior ao valor do IAS desde que, durante este período, estas não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados para as despesas de campanha.³⁸²

4. As despesas de campanha eleitoral passíveis de serem pagas em numerário nos termos do número anterior podem ser liquidadas por pessoas singulares, a título de adiantamento, sendo reembolsadas por instrumento bancário que permita a identificação da pessoa, pela conta da campanha eleitoral.³⁸³

5. As despesas realizadas no dia de eleições com a apresentação ao público e à comunicação social da reação política aos resultados são consideradas despesas de campanha eleitoral.³⁸⁴

³⁸⁰ Redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

³⁸¹ Redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

³⁸² Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

³⁸³ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

³⁸⁴ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

ARTIGO 20.º**Limite das despesas de campanha eleitoral**

1. O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral, nacional ou regional, é fixado nos seguintes valores:³⁸⁵

- a) 10 000 vezes o valor do IAS na campanha eleitoral para Presidente da República, acrescidos de 2500 vezes o valor do IAS no caso de concorrer a segunda volta;
- b) 60 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;
- c) 100 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;
- d) 300 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.

2. O limite máximo admissível de despesas realizadas nas campanhas eleitorais para as autarquias locais é fixado nos seguintes valores:³⁸⁶

- a) 1350 vezes o valor do IAS em Lisboa e Porto;
- b) 900 vezes o valor do IAS nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;
- c) 450 vezes o valor do IAS nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores;
- d) 300 vezes o valor do IAS nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores;
- e) 150 vezes o valor do IAS nos municípios com 10 000 ou menos eleitores.

3. No caso de candidaturas apresentadas apenas a assembleias de freguesia, o limite máximo admissível de despesas é de um terço do valor do IAS por cada candidato.³⁸⁷

4. Os limites previstos nos números anteriores aplicam-se aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em cada lei eleitoral.

5. Para determinação dos valores referenciados no n.º 1, devem os partidos políticos ou coligações declarar à Entidade das Contas e Financiamentos

³⁸⁵ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

³⁸⁶ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

³⁸⁷ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

Políticos o número de candidatos apresentados relativamente a cada ato eleitoral.³⁸⁸

ARTIGO 21.º

Mandatários financeiros

1. Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro, a quem cabe, no respetivo âmbito, a aceitação dos donativos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha.

2. O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito distrital, regional ou local para todos os atos eleitorais, o qual será responsável pelos atos e omissões que no respetivo âmbito lhe sejam imputados no cumprimento do disposto na presente lei.³⁸⁹

3. A faculdade prevista no número anterior é obrigatoriamente concretizada nos casos em que aos órgãos das autarquias locais se apresentem candidaturas de grupos de cidadãos eleitores.

4. No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer ato eleitoral, o partido, a coligação ou o candidato a Presidente da República promovem a publicação, em jornal de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros.³⁹⁰

ARTIGO 22.º

Responsabilidade pelas contas

1. Os mandatários financeiros são responsáveis pela elaboração e apresentação das respetivas contas de campanha.

2. Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações, os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores candidatos a qualquer ato eleitoral, consoante os casos, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.

³⁸⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

³⁸⁹ Redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

³⁹⁰ Redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

CAPÍTULO IV

Apreciação e fiscalização

ARTIGO 23.º

Apreciação pelo Tribunal Constitucional

1. O Tribunal Constitucional pronuncia-se, em sede de recurso, sobre as coimas aplicadas nos termos da presente lei. ³⁹¹

2. Os acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional, nos termos do número anterior, são publicados gratuitamente na 2.ª série do Diário da República e disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet. ³⁹²

3. Para os efeitos previstos neste artigo, o Tribunal Constitucional pode requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas para a realização de peritagens ou auditorias.

4. Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste direto e a sua eficácia depende unicamente da respetiva aprovação pelo Tribunal.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o Tribunal Constitucional poderá, ainda, vir a ser dotado dos meios técnicos e recursos humanos próprios necessários para exercer as funções que lhe são cometidas.

ARTIGO 24.º

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

1. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e tem como funções coadjuvá-lo tecnicamente na apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, bem como a aplicação das respetivas coimas. ³⁹³

³⁹¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

³⁹² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

³⁹³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

2. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos exerce a sua competência relativamente aos partidos políticos e às campanhas eleitorais para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais, para as autarquias locais e para Presidente da República.³⁹⁴

3. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode realizar, por sua iniciativa, inspeções e auditorias de qualquer tipo ou natureza às contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.³⁹⁵

4. As inspeções e auditorias realizadas nos termos do número anterior, bem como as auditorias obrigatórias às contas dos partidos políticos e às contas das campanhas eleitorais e demais atos inspetivos, são feitas em nome e por conta da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.³⁹⁶

5. Até ao dia de publicação do decreto que marca a data das eleições, deve a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, após consulta de mercado, publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, designadamente publicações, painéis publicitários e meios necessários à realização de comícios.

6. A lista do número anterior é disponibilizada no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet no dia seguinte à sua apresentação e serve de meio auxiliar nas ações de fiscalização.

7. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações e a cooperação necessárias.

8. A lei define o mandato e o estatuto dos membros da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e estabelece as regras relativas à sede, à organização e ao seu funcionamento.

ARTIGO 25.º

Composição da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

1. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é composta por um

³⁹⁴ Anterior n.º 3.

³⁹⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

³⁹⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

presidente e dois vogais, designados pelo Tribunal Constitucional, dos quais pelo menos um deverá ser revisor oficial de contas.

2. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de peritos ou técnicos qualificados exteriores à Administração Pública, a pessoas de reconhecida experiência e conhecimentos em matéria de atividade partidária e campanhas eleitorais, a empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas.

3. Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste direto e a sua eficácia depende unicamente da respetiva aprovação pelo Tribunal Constitucional.

ARTIGO 26.º

Apreciação das contas anuais dos partidos políticos

1. Até ao fim do mês de maio, os partidos enviam à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, para apreciação, as contas relativas ao ano anterior.³⁹⁷

2. A Entidade de Contas e Financiamentos Políticos pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no artigo 14.º no prazo máximo de seis meses a contar do dia da sua receção.³⁹⁸

3. Para efeitos do número anterior, a Entidade de Contas e Financiamentos Políticos pode solicitar esclarecimentos aos partidos políticos, bem como, verificada qualquer irregularidade suscetível de ser suprida, notificá-los para procederem à sua regularização, no prazo que lhes for fixado e nas contas relativas ao ano em que foi detetada.³⁹⁹

4. O prazo referido no n.º 2 suspende -se até ao termo do prazo fixado para efeitos do número anterior.⁴⁰⁰

³⁹⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

³⁹⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

³⁹⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

⁴⁰⁰ Aditado pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

ARTIGO 27.º**Apreciação das contas das campanhas eleitorais**

1. No prazo máximo de 90 dias, no caso das eleições autárquicas, e de 60 dias, nos demais casos, após o integral pagamento da subvenção pública, cada candidatura presta à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.⁴⁰¹

2. No domínio das eleições autárquicas, cada partido ou coligação, se concorrer a várias autarquias, apresentará contas discriminadas como se de uma só candidatura nacional se tratasse, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º.

3. As despesas efetuadas com as candidaturas e campanhas eleitorais de coligações de partidos que concorram aos órgãos autárquicos de um ou mais municípios podem ser imputadas nas contas globais a prestar pelos partidos que as constituam ou pelas coligações de âmbito nacional em que estes se integram, de acordo com a proporção dos respetivos candidatos.

4. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos aprecia, no prazo de um ano, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas referidas no número anterior.⁴⁰²

5. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode, nas eleições autárquicas, notificar as candidaturas para que, no prazo máximo de 90 dias, lhe seja apresentada conta de âmbito local.⁴⁰³

6. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, quando verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 30 dias, as contas devidamente regularizadas.⁴⁰⁴

⁴⁰¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

⁴⁰² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

⁴⁰³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

⁴⁰⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

ARTIGO 28.º

Sanções

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, os infratores das regras respeitantes ao financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais previstas nos capítulos II e III ficam sujeitos às sanções previstas nos números e artigos seguintes.

2. Os dirigentes dos partidos políticos, as pessoas singulares e os administradores de pessoas coletivas que pessoalmente participem na atribuição e obtenção de financiamento proibidos são punidos com pena de prisão de 1 a 3 anos.

3. Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não observem na campanha eleitoral os limites estabelecidos no artigo 20.º ou que obtenham para a campanha eleitoral receitas proibidas ou por formas não previstas na presente lei são punidos com pena de prisão de 1 a 3 anos.

4. Em iguais penas incorrem os dirigentes de partidos políticos, as pessoas singulares e os administradores de pessoas coletivas que pessoalmente participem nas infrações previstas no número anterior.

5. *Revogado.* ⁴⁰⁵

ARTIGO 29.º

Não cumprimento das obrigações impostas ao financiamento

1. Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no capítulo II são punidos com coima mínima no valor de 10 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 400 vezes o valor do IAS, para além da perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos. ⁴⁰⁶

2. Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infração prevista no número anterior são punidos com coima mínima no

⁴⁰⁵ Revogado pela alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

⁴⁰⁶ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

valor de 5 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.⁴⁰⁷

3. As pessoas singulares que violem o disposto nos artigos 4.º e 5.º são punidas com coima mínima no valor de 5 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.⁴⁰⁸

4. As pessoas coletivas que violem o disposto quanto ao capítulo II são punidas com coima mínima equivalente ao dobro do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao quántuplo desse montante.

5. As pessoas coletivas que violem o disposto no artigo 8.º-A são punidas com coima mínima no valor de 10 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.⁴⁰⁹

6. Os administradores das pessoas coletivas que pessoalmente participem nas infrações previstas nos n.ºs 4 e 5 são punidos com coimas mínima no valor de 5 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.⁴¹⁰

7. A não apresentação das contas no prazo previsto no n.º 1 do artigo 26.º determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tem direito até à data da referida apresentação.⁴¹¹

ARTIGO 30.º

Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas

1. Os partidos políticos que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não consentidas pela presente lei ou não observem os limites previstos no artigo 20.º são punidos com coima mínima no valor de 20 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 400 vezes o valor do IAS e à perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.⁴¹²

2. As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 16.º são punidas

⁴⁰⁷ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

⁴⁰⁸ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

⁴⁰⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

⁴¹⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

⁴¹¹ Anterior n.º 6.

⁴¹² Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

com coima mínima no valor de 10 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 50 vezes o valor do IAS.⁴¹³

3. As pessoas coletivas que violem o disposto no artigo 16.º são punidas com coima mínima equivalente ao triplo do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao sêxtuplo desse montante.

4. Os administradores das pessoas coletivas que pessoalmente participem na infração prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.⁴¹⁴

ARTIGO 31.º

Não discriminação de receitas e de despesas

1. Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não discriminem ou não comprovem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com coima mínima no valor do IAS e máxima no valor de 80 vezes o valor do IAS.⁴¹⁵

2. Os partidos políticos que cometam a infração prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.⁴¹⁶

ARTIGO 32.º

Não prestação de contas

1. Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 27.º são punidos com coima mínima no valor de cinco vezes o valor do IAS e máxima no valor de 80 vezes o valor do IAS.⁴¹⁷

⁴¹³ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

⁴¹⁴ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

⁴¹⁵ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

⁴¹⁶ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

⁴¹⁷ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

2. Os partidos políticos que cometam a infração prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 15 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.⁴¹⁸

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não prestação de contas pelos partidos políticos determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tenha direito até à data da sua efetiva apresentação.

ARTIGO 33.º

Competência para aplicar as sanções

1. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é competente para aplicação das coimas previstas no presente capítulo.⁴¹⁹

2. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos atua, nos prazos legais, por iniciativa própria ou mediante queixa apresentada por cidadãos eleitores.⁴²⁰

3. O produto das coimas reverte para o Estado.

4. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode determinar a publicitação de extrato da decisão, a seu requerimento, em local próprio no sítio na Internet do Tribunal Constitucional.⁴²¹

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 34.º

Revogação e entrada em vigor

1. É revogada a Lei n.º 56/98, de 18 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, e pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2005, com exceção do

⁴¹⁸ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

⁴¹⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

⁴²⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

⁴²¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

disposto no artigo 8.º e consequente revogação do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 56/98, de 18 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto.

Aprovada em 24 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 3 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 5 de Junho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto ⁴²²

com as alterações introduzidas

pelas Leis Orgânicas n.º 2/2008, de 14 de maio e 1/2018, de 19 de abril

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, a lei orgânica seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

ARTIGO 1.º

Função político-constitucional

Os partidos políticos concorrem para a livre formação e o pluralismo de expressão da vontade popular e para a organização do poder político, com respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.

ARTIGO 2.º

Fins

São fins dos partidos políticos:

- a) Contribuir para o esclarecimento plural e para o exercício das liberdades e direitos políticos dos cidadãos;
- b) Estudar e debater os problemas da vida política, económica, social e cultural, a nível nacional e internacional;
- c) Apresentar programas políticos e preparar programas eleitorais de governo e de administração;
- d) Apresentar candidaturas para os órgãos eletivos de representação democrática;
- e) Fazer a crítica, designadamente de oposição, à atividade dos órgãos do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e das organizações internacionais de que Portugal seja parte;
- f) Participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo nacional, regional ou local;

⁴²² Publicada no Diário da República, 1.ª Série – A, n.º 193, de 22 de agosto de 2003.

- g) Promover a formação e a preparação política de cidadãos para uma participação direta e ativa na vida pública democrática;
- h) Em geral, contribuir para a promoção dos direitos e liberdades fundamentais e o desenvolvimento das instituições democráticas.

ARTIGO 3.º **Natureza e duração**

Os partidos políticos gozam de personalidade jurídica, têm a capacidade adequada à realização dos seus fins e são constituídos por tempo indeterminado.

ARTIGO 4.º **Princípio da liberdade**

1. É livre e sem dependência de autorização a constituição de um partido político.
2. Os partidos políticos prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas, salvo os controlos jurisdicionais previstos na Constituição e na lei.

ARTIGO 5.º **Princípio democrático**

1. Os partidos políticos regem-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus filiados.
2. Todos os filiados num partido político têm iguais direitos perante os estatutos.

ARTIGO 6.º **Princípio da transparência**

1. Os partidos políticos prosseguem publicamente os seus fins.
2. A divulgação pública das atividades dos partidos políticos abrange obrigatoriamente:
 - a) Os estatutos;

- b) A identidade dos titulares dos órgãos;
- c) As declarações de princípios e os programas;
- d) As atividades gerais a nível nacional e internacional.

3. Cada partido político comunica ao Tribunal Constitucional, para efeito de anotação, a identidade dos titulares dos seus órgãos nacionais após a respetiva eleição, assim como os estatutos, as declarações de princípios e o programa, uma vez aprovados ou após cada modificação.

4. A proveniência e a utilização dos fundos dos partidos são publicitadas nos termos estabelecidos na lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

ARTIGO 7.º

Princípio da cidadania

Os partidos políticos são integrados por cidadãos titulares de direitos políticos.

ARTIGO 8.º

Salvaguarda da ordem constitucional democrática

Não são consentidos partidos políticos armados nem de tipo militar, militarizados ou paramilitares, nem partidos racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

ARTIGO 9.º

Carácter nacional

Não podem constituir-se partidos políticos que, pela sua designação ou pelos seus objetivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.

ARTIGO 10.º

Direitos dos partidos políticos

1. Os partidos políticos têm direito, nos termos da lei:
 - a) A apresentar candidaturas à eleição da Assembleia da República, dos órgãos eletivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais e do Parlamento Europeu e a participar, através dos eleitos, nos

órgãos baseados no sufrágio universal e direto, de acordo com a sua representatividade eleitoral;

b) A acompanhar, fiscalizar e criticar a atividade dos órgãos do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e das organizações internacionais de que Portugal seja parte;

c) A tempos de antena na rádio e na televisão;

d) A constituir coligações.

2. Aos partidos políticos representados nos órgãos eletivos e que não façam parte dos correspondentes órgãos executivos é reconhecido o direito de oposição com estatuto definido em lei especial.

ARTIGO 11.º

Coligações

1. É livre a constituição de coligações de partidos políticos.

2. As coligações têm a duração estabelecida no momento da sua constituição, a qual pode ser prorrogada ou antecipada.

3. Uma coligação não constitui entidade distinta da dos partidos políticos que a integram.

4. A constituição das coligações é comunicada ao Tribunal Constitucional para os efeitos previstos na lei.

5. As coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral.

ARTIGO 12.º

Denominações, siglas e símbolos

1. Cada partido político tem uma denominação, uma sigla e um símbolo, os quais não podem ser idênticos ou semelhantes aos de outro já constituído.

2. A denominação não pode basear-se no nome de uma pessoa ou conter expressões diretamente relacionadas com qualquer religião ou com qualquer instituição nacional.

3. O símbolo não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais nem com imagens e símbolos religiosos.

4. Os símbolos e as siglas das coligações reproduzem rigorosamente o conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos políticos que as integram.

ARTIGO 13.º

Organizações internas ou associadas

Os partidos políticos podem constituir no seu interior organizações ou estabelecer relações de associação com outras organizações, segundo critérios definidos nos estatutos e sujeitas aos princípios e limites estabelecidos na Constituição e na lei.

CAPÍTULO II

Constituição e extinção

SECÇÃO I

Constituição

ARTIGO 14.º

Inscrição no Tribunal Constitucional

O reconhecimento, com atribuição da personalidade jurídica, e o início das atividades dos partidos políticos dependem de inscrição no registo existente no Tribunal Constitucional.

ARTIGO 15.º

Requerimento

1. A inscrição de um partido político tem de ser requerida por, pelo menos, 7500 cidadãos eleitores.

2. O requerimento de inscrição de um partido político é feito por escrito, acompanhado do projeto de estatutos, da declaração de princípios ou programa político e da denominação, sigla e símbolo do partido e inclui, em relação a todos os signatários, o nome completo, o número do bilhete de identidade e o número do cartão de eleitor.

ARTIGO 16.º**Inscrição e publicação dos estatutos**

1. Aceite a inscrição, o Tribunal Constitucional envia extrato da sua decisão, juntamente com os estatutos do partido político, para publicação no Diário da República.
2. Da decisão prevista no número anterior consta a verificação da legalidade por parte do Tribunal Constitucional.
3. A requerimento do Ministério Público, o Tribunal Constitucional pode, a todo o tempo, apreciar e declarar a ilegalidade de qualquer norma dos estatutos dos partidos políticos.

SECÇÃO II**Extinção****ARTIGO 17.º****Dissolução**

1. A dissolução de qualquer partido político depende de deliberação dos seus órgãos, nos termos das normas estatutárias respetivas.
2. A deliberação de dissolução determina o destino dos bens, só podendo estes reverter para partido político ou associação de natureza política, sem fins lucrativos, e, subsidiariamente, para o Estado.
3. A dissolução é comunicada ao Tribunal Constitucional, para efeito de cancelamento do registo.

ARTIGO 18.º**Extinção judicial**

1. O Tribunal Constitucional decreta, a requerimento do Ministério Público, a extinção de partidos políticos nos seguintes casos:
 - a) Qualificação como partido armado ou de tipo militar, militarizado ou paramilitar, ou como organização racista ou que perfilha a ideologia fascista;
 - b) Não apresentação de candidaturas durante um período de

seis anos consecutivos a quaisquer eleições para a Assembleia da República, Parlamento Europeu e autarquias locais;

c) Não comunicação de lista atualizada dos titulares dos órgãos nacionais por um período superior a seis anos;

d) Não apresentação de contas em três anos consecutivos ou cinco interpolados num período de 10 anos;⁴²³

e) Impossibilidade de citar ou notificar, de forma reiterada, na pessoa de qualquer dos titulares dos seus órgãos nacionais, conforme a anotação constante do registo existente no Tribunal.

2. A decisão de extinção fixa, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer membro, o destino dos bens que serão atribuídos ao Estado.

CAPÍTULO III

Filiados

ARTIGO 19.º

Liberdade de filiação

1. Ninguém pode ser obrigado a filiar-se ou a deixar de se filiar em algum partido político nem por qualquer meio ser coagido a nele permanecer.

2. A ninguém pode ser negada a filiação em qualquer partido político ou determinada a expulsão, em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, instrução, situação económica ou condição social.

3. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua filiação partidária.

4. Os estrangeiros e os apátridas legalmente residentes em Portugal e que se filiem em partido político gozam dos direitos de participação compatíveis com o estatuto de direitos políticos que lhe estiver reconhecido.

⁴²³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

ARTIGO 20.º**Filiação**

1. A qualidade de filiado num partido político é pessoal e intransmissível, não podendo conferir quaisquer direitos de natureza patrimonial.
2. Ninguém pode estar filiado simultaneamente em mais de um partido político.

ARTIGO 21.º**Restrições**

1. Não podem requerer a inscrição nem estar filiados em partidos políticos:
 - a) Os militares ou agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo;
 - b) Os agentes dos serviços ou das forças de segurança em serviço efectivo.
2. É vedada a prática de actividades político-partidárias de carácter público aos:
 - a) Magistrados judiciais na efectividade;
 - b) Magistrados do Ministério Público na efectividade;
 - c) Diplomatas de carreira na efectividade.
3. Não podem exercer actividade dirigente em órgão de direcção política de natureza executiva dos partidos:
 - a) Os directores-gerais da Administração Pública;
 - b) Os presidentes dos órgãos executivos dos institutos públicos;
 - c) Os membros das entidades administrativas independentes.

ARTIGO 22.º**Disciplina interna**

1. A disciplina interna dos partidos políticos não pode afectar o exercício de direitos e o cumprimento de deveres prescritos na Constituição e na lei.
2. Compete aos órgãos próprios de cada partido a aplicação das sanções

disciplinares, sempre com garantias de audiência e defesa e possibilidade de reclamação ou recurso.

ARTIGO 23.º

Eleitos dos partidos

Os cidadãos eleitos em listas de partidos políticos exercem livremente o seu mandato, nas condições definidas no estatuto dos titulares e no regime de funcionamento e de exercício de competências do respectivo órgão electivo.

CAPÍTULO IV

Organização interna

SECÇÃO I

Órgãos dos partidos

ARTIGO 24.º

Órgãos nacionais

Nos partidos políticos devem existir, com âmbito nacional e com as competências e a composição definidas nos estatutos:

- a) Uma assembleia representativa dos filiados;
- b) Um órgão de direcção política;
- c) Um órgão de jurisdição.

ARTIGO 25.º

Assembleia representativa

1. A assembleia representativa é integrada por membros democraticamente eleitos pelos filiados.
2. Os estatutos podem ainda dispor sobre a integração na assembleia de membros por inerência.
3. À assembleia compete, sem prejuízo de delegação, designadamente:
 - a) Aprovar os estatutos e a declaração de princípios ou programa político;
 - b) Deliberar sobre a eventual dissolução ou a eventual fusão com outro ou outros partidos políticos.

ARTIGO 26.º

Órgão de direção política

O órgão de direção política é eleito democraticamente, com a participação direta ou indireta de todos os filiados.

ARTIGO 27.º

Órgão de jurisdição

Os membros do órgão de jurisdição democraticamente eleito gozam de garantia de independência e dever de imparcialidade, não podendo, durante o período do seu mandato, ser titulares de órgãos de direção política ou mesa de assembleia.

ARTIGO 28.º

Participação política

Os estatutos devem assegurar uma participação direta, ativa e equilibrada de mulheres e homens na atividade política e garantir a não discriminação em função do sexo no acesso aos órgãos partidários e nas candidaturas apresentadas pelos partidos políticos.

ARTIGO 29.º

Princípio da renovação

1. Os cargos partidários não podem ser vitalícios.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior os cargos honorários.
3. Os mandatos dos titulares de órgãos partidários têm a duração prevista nos estatutos, podendo estes fixar limites à sua renovação sucessiva.

ARTIGO 30.º

Deliberações de órgãos partidários

1. As deliberações de qualquer órgão partidário são impugnáveis com fundamento em infração de normas estatutárias ou de normas legais, perante o órgão de jurisdição competente.

2. Da decisão do órgão de jurisdição pode o filiado lesado e qualquer outro órgão do partido recorrer judicialmente, nos termos da lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 31.º

Destituição

1. A destituição de titulares de órgãos partidários pode ser decretada em sentença judicial, a título de sanção acessória, nos seguintes casos:

- a) Condenação judicial por crime de responsabilidade no exercício de funções em órgãos do Estado, das Regiões Autónomas ou do poder local;
- b) Condenação judicial por participação em associações armadas ou de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, em organizações racistas ou em organizações que perfilhem a ideologia fascista.

2. Fora dos casos enunciados no número anterior, a destituição só pode ocorrer nas condições e nas formas previstas nos estatutos.

ARTIGO 32.º

Referendo interno

1. Os estatutos podem prever a realização de referendos internos sobre questões políticas relevantes para o partido.

2. Os referendos sobre questões de competência estatutariamente reservada à assembleia representativa só podem ser realizados por deliberação desta.

SECÇÃO II

Eleições

ARTIGO 33.º

Sufrágio

As eleições e os referendos partidários realizam-se por sufrágio pessoal e secreto.

ARTIGO 34.º

Procedimentos eleitorais

1. As eleições partidárias devem observar as seguintes regras:
 - a) Elaboração e garantia de acesso aos cadernos eleitorais em prazo razoável;
 - b) Igualdade de oportunidades e imparcialidade no tratamento de candidaturas;
 - c) Apreciação jurisdicionalizada da regularidade e da validade dos atos de procedimento eleitoral.
2. Os atos de procedimento eleitoral são impugnáveis perante o órgão de jurisdição próprio por qualquer filiado que seja eleitor ou candidato.
3. Das decisões definitivas proferidas ao abrigo do disposto no número anterior cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO V

Atividades e meios de organização

ARTIGO 35.º

Formas de colaboração

1. Os partidos políticos podem estabelecer formas de colaboração com entidades públicas e privadas no respeito pela autonomia e pela independência mútuas.
2. A colaboração entre partidos políticos e entidades públicas só pode ter lugar para efeitos específicos e temporários.
3. As entidades públicas estão obrigadas a um tratamento não discriminatório perante todos os partidos políticos.

ARTIGO 36.º

Filiação internacional

Os partidos políticos podem livremente associar-se com partidos estrangeiros ou integrar federações internacionais de partidos.

ARTIGO 37.º

Regime financeiro

O financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais é regulado em lei própria.

ARTIGO 38.º

Relações de trabalho

1. As relações laborais entre os partidos políticos e os seus funcionários estão sujeitas às leis gerais de trabalho.
2. Considera-se justa causa de despedimento o facto de um funcionário se desfiliar ou fazer propaganda contra o partido que o emprega ou a favor de uma candidatura sua concorrente.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 39.º

Aplicação aos partidos políticos existentes

A presente lei aplica-se aos partidos políticos existentes à data da sua entrada em vigor, devendo os respetivos estatutos beneficiar das necessárias adaptações no prazo máximo de dois anos.

ARTIGO 40.º

Revogação

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de novembro, e as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de março, pelo Decreto-Lei n.º 195/76, de 16 de março, e pela Lei n.º 110/97, de 16 de setembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 692/74, de 5 de dezembro;
- c) A Lei n.º 5/89, de 17 de março.

Aprovado em 15 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 7 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 8 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

LEI DA PARIDADE NOS ÓRGÃOS COLEGIAIS REPRESENTATIVOS DO PODER POLÍTICO ⁴²⁴

Lei Orgânica n.º 3/2006 de 21 de agosto ⁴²⁵
(Declaração de Retificação n.º 71/2006, de 4 de outubro)

Lei da paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

ARTIGO 1.º ⁴²⁶ **Listas de candidaturas**

1. As listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para os órgãos eletivos das autarquias locais, bem como a lista de candidatos a vogal das juntas de freguesia, são compostas de modo a assegurar a paridade entre homens e mulheres.

2. As listas de candidatos às mesas dos órgãos deliberativos das autarquias locais são compostas de modo a respeitar a paridade entre homens e mulheres.

ARTIGO 2.º **Paridade**

1. Entende-se por paridade, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 40 % de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, para a unidade mais próxima. ⁴²⁷

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, não podem ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente,

⁴²⁴ Designação dada pelo artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março.

⁴²⁵ Publicada no Diário da República I Série, n.º 160, de 21 de agosto de 2006. Declaração de Retificação publicada no Diário da República I Série n.º 192, de 4 de outubro de 2006.

⁴²⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março.

⁴²⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março.

na ordenação da lista. ⁴²⁸

3. *(Revogado.)* ⁴²⁹

4. *(Revogado.)* ⁴³⁰

ARTIGO 3.º

Notificação do mandatário

No caso de uma lista não observar o disposto na presente lei, o mandatário é notificado, nos termos fixados na lei eleitoral aplicável, para proceder à sua correcção no prazo estabelecido na mesma lei.

ARTIGO 4.º ⁴³¹

Efeitos da não correcção das listas

1. A não correcção da lista de candidatura no prazo previsto na respetiva lei eleitoral determina a rejeição de toda a lista.

2. No caso da eleição dos vogais das juntas de freguesia, é nula a deliberação da eleição de listas de candidatos que não cumpram os requisitos do artigo 2.º

ARTIGO 5.º ⁴³²

Deveres de divulgação

(Revogado.)

ARTIGO 6.º ⁴³³

Divulgação na Internet pela Comissão Nacional de Eleições

(Revogado.)

⁴²⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março.

⁴²⁹ Número revogado pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março.

⁴³⁰ Número revogado pela Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio.

⁴³¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março.

⁴³² Artigo revogado pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março.

⁴³³ Artigo revogado pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março.

ARTIGO 7.º ⁴³⁴**Redução da subvenção para as campanhas eleitorais**

(Revogado.)

ARTIGO 8.º ⁴³⁵**Reapreciação**

A cada quatro anos, o Governo, através da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, elabora e apresenta à Assembleia da República um relatório sobre o impacto da presente lei na promoção da paridade entre homens e mulheres na composição dos órgãos representativos abrangidos na presente lei, incluindo eventuais sugestões para o seu aperfeiçoamento.»

Aprovada em 6 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 5 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 8 de Agosto de 2006.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

⁴³⁴ Artigo revogado pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março.

⁴³⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março.

LEI DE DEFESA NACIONAL

Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho ⁴³⁶

Declaração de Retificação n.º 52/2009, de 20 de junho ⁴³⁷

(Excertos)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

CAPÍTULO V **Forças Armadas**

ARTIGO 26.º **Direitos fundamentais**

Os militares em efectividade de serviço, dos quadros permanentes e em regime de voluntariado e de contrato, gozam dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente previstos, com as restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e a capacidade eleitoral passiva constantes da presente lei, nos termos da Constituição.

ARTIGO 27.º **Regras gerais sobre o exercício de direitos**

1. No exercício dos seus direitos, os militares em efectividade de serviço estão sujeitos aos deveres decorrentes do estatuto da condição militar, devendo observar uma conduta conforme com a ética militar e respeitar a coesão e a disciplina das Forças Armadas.

2. Os militares em efectividade de serviço são rigorosamente apartidários e não podem usar a sua arma o seu posto ou a sua função para qualquer intervenção política, partidária ou sindical, nisto consistindo o seu dever de isenção.

⁴³⁶ Publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 129, de 7 de julho.

⁴³⁷ Declaração de Retificação n.º 52/2009, publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 138, de 20 de julho de 2009, que republica.

3. Aos militares em efectividade de serviço não são aplicáveis as normas constitucionais relativas aos direitos dos trabalhadores cujo exercício pressuponha os direitos fundamentais a que se referem os artigos seguintes, na medida em que por eles sejam restringidos, nomeadamente a liberdade sindical, o direito à criação e integração de comissões de trabalhadores e o direito à greve.

ARTIGO 28.º

Liberdade de expressão

1. Os militares em efectividade de serviço têm o direito de proferir declarações públicas sobre qualquer assunto, com a reserva própria do estatuto da condição militar, desde que aquelas não ponham em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas, nem o dever de isenção política, partidária e sindical dos seus membros.

2. Os militares em efectividade de serviço estão sujeitos a dever de sigilo relativamente às matérias cobertas pelo segredo de justiça ou pelo segredo de Estado e por outros sistemas de classificação, aos factos referentes ao dispositivo, à capacidade militar, ao equipamento e à acção operacional das Forças Armadas de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções, bem como aos elementos constantes de centros de dados e registos de pessoal que não possam ser divulgados.

ARTIGO 29.º

Direito de reunião

1. Os militares em efectividade de serviço podem, desde que trajem civilmente e não ostentem qualquer símbolo nacional ou das Forças Armadas, convocar ou participar em reuniões legalmente convocadas sem natureza político -partidária ou sindical.

2. Os militares em efectividade de serviço podem assistir a reuniões político -partidárias e sindicais legalmente convocadas se não usarem da palavra nem exercerem qualquer função na sua preparação, organização ou condução ou na execução das deliberações tomadas.

3. O direito de reunião não pode ser exercido dentro das unidades e

estabelecimentos militares nem de modo que prejudique o serviço normalmente atribuído ao militar ou a permanente disponibilidade deste para o seu cumprimento.

ARTIGO 30.º

Direito de manifestação

Os militares em efectividade de serviço podem participar em manifestações legalmente convocadas sem natureza político -partidária ou sindical, desde que estejam desarmados, trajem civilmente e não ostentem qualquer símbolo nacional ou das Forças Armadas e desde que a sua participação não ponha em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas.

ARTIGO 33.º

Capacidade eleitoral passiva

1. Em tempo de guerra, os militares em efectividade de serviço não podem concorrer a eleições para os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local, ou para o Parlamento Europeu.

2. Em tempo de paz, os militares em efectividade de serviço podem candidatar -se aos órgãos referidos no número anterior mediante licença especial a conceder pelo Chefe do Estado -Maior do ramo a que pertençam.

3. O requerimento para emissão da licença especial deve mencionar a vontade do requerente em ser candidato não inscrito em qualquer partido político e indicar a eleição a que pretende concorrer.

4. A licença especial é necessariamente concedida no prazo de 10 ou 25 dias úteis, consoante o requerente prestar serviço em território nacional ou no estrangeiro, e produz efeitos a partir da publicação da data do acto eleitoral em causa.

5. O tempo de exercício dos mandatos para que o militar seja eleito nos

termos dos números anteriores conta como tempo de permanência no posto e como tempo de serviço efectivo para efeitos de antiguidade.

6. A licença especial caduca, determinando o regresso do militar à situação anterior: ⁴³⁸

- a) Quando do apuramento definitivo dos resultados eleitorais resultar que o candidato não foi eleito; ⁴³⁹
- b) Quando, tendo sido o candidato eleito, o seu mandato se extinga por qualquer forma ou esteja suspenso por período superior a 90 dias;
- c) Com a declaração de guerra, do estado de sítio e do estado de emergência.

7. Os militares na situação de reserva fora da efectividade de serviço que sejam titulares de um dos órgãos referidos no n.º 1, excepto dos órgãos de soberania ou do Parlamento Europeu, só podem ser chamados à efectividade de serviço em caso de declaração de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência, que determinam a suspensão do respectivo mandato.

8. Nas situações em que o militar eleito exerça o mandato em regime de permanência e a tempo inteiro, pode requerer, no prazo de 30 dias, a transição voluntária para situação de reserva, a qual é obrigatoriamente deferida com efeitos a partir da data do início daquelas funções. ⁴⁴⁰

9. No caso de exercício da opção referida no número anterior, e não estando preenchidas as condições de passagem à reserva, o militar fica obrigado a indemnizar o Estado, nos termos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas. ⁴⁴¹

10. Determina a transição para a situação de reserva a eleição de um militar para um segundo mandato, com efeitos a partir da data de início do respectivo exercício. ⁴⁴²

.....

⁴³⁸ Redação dada pela Lei orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto.

⁴³⁹ Redação dada pela Lei orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto.

⁴⁴⁰ Número revogado pela Lei orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto.

⁴⁴¹ Número revogado pela Lei orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto.

⁴⁴² Número revogado pela Lei orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto.

COBERTURA JORNALÍSTICA EM PERÍODO ELEITORAL

Lei n.º 72-A/2015 de 23 de julho

Estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial e revoga o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições comuns

ARTIGO 1.º Objeto

1. A presente lei estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral pelos órgãos de comunicação social.
2. A presente lei regula, ainda, a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial.

ARTIGO 2.º Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se a todos os órgãos de comunicação social que estão sujeitos à jurisdição do Estado português, independentemente do meio de difusão e da plataforma utilizada.
2. A presente lei aplica-se às eleições para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para os órgãos das autarquias locais e aos referendos nacionais.
3. O disposto na presente lei não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos concorrentes a atos eleitorais ou intervenientes em atos referendários, independentemente do meio de difusão e da plataforma

utilizada, desde que tal facto conste expressamente do respetivo cabeçalho.

ARTIGO 3.º **Período eleitoral**

1. Para efeitos do disposto na presente lei, o período eleitoral compreende o período de pré-campanha eleitoral e o período de campanha eleitoral.
2. O período de pré-campanha eleitoral corresponde ao período compreendido entre a data da publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral ou do referendo e a data de início da respetiva campanha eleitoral.
3. O período de campanha é o que se encontra fixado na lei eleitoral e na lei do referendo.

CAPÍTULO II **Cobertura jornalística em período eleitoral**

ARTIGO 4.º **Princípios orientadores**

No período eleitoral os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 5.º **Regras jornalísticas**

1. O tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta.
2. Os atos de propaganda dos candidatos ou partidos, incluindo os tempos de antena, são da sua iniciativa e inteira responsabilidade, não sendo confundíveis com o trabalho editorial.

3. Os órgãos de comunicação social que integrem candidatos ao ato eleitoral como colaboradores regulares, em espaço de opinião, na qualidade de comentadores, analistas, colunistas ou através de outra forma de colaboração equivalente, devem suspender essa participação e colaboração durante o período da campanha eleitoral e até ao encerramento da votação.

ARTIGO 6.º

Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas

Durante o período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão.

ARTIGO 7.º

Debates entre candidaturas

1. No período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes.

2. A representatividade política e social das candidaturas é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata.

3. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover.

ARTIGO 8.º

Tempos de antena

O direito dos cidadãos a ser informados e das candidaturas a informar, com igualdade de oportunidades e tratamento, é especialmente

assegurado nos órgãos de comunicação social através da realização e divulgação dos tempos de antena, nos termos das respetivas leis eleitorais e dos referendos.

ARTIGO 9.º

Queixas

1. Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE).

2. A CNE, após a receção de qualquer queixa, no prazo de quarenta e oito horas a contar do seu recebimento, endereça-a à Entidade Reguladora da Comunicação Social (ERC) acompanhada do seu parecer.

3. A ERC aprecia a reclamação no quadro das suas competências, ao abrigo dos artigos 63.º e seguintes, da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

CAPÍTULO III

Propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial

ARTIGO 10.º

Publicidade comercial

1. A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

2. Excluem-se da proibição prevista no número anterior os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.

3. Excluem-se igualmente da proibição prevista no n.º 1, nos mesmos termos do número anterior, anúncios publicitários nas estações de radiodifusão e bem assim nas redes sociais e demais meios de expressão através da *Internet*.

4. No período referido no n.º 1 é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

CAPÍTULO IV

Utilização da *internet*

ARTIGO 11.º

***Internet* e redes sociais**

1. Na utilização da *Internet*, os órgãos de comunicação social observam, com as devidas adaptações, as mesmas regras a que estão adstritos, por força da presente lei, em relação aos demais meios de comunicação.

2. Os cidadãos que não sejam candidatos ou mandatários das candidaturas gozam de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da *Internet*.

3. As candidaturas, candidatos, mandatários, partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores gozam, a todo o tempo, de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da *Internet*, com exceção da disseminação de conteúdos de campanha eleitoral nos dias de reflexão e da correspondente eleição, bem como da utilização da publicidade comercial, que se rege nos termos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

ARTIGO 12.º

Publicidade comercial ilícita

1. Quem promover ou encomendar, bem como a empresa que fizer propaganda comercial em violação do disposto no artigo 10.º é punido com coima de € 15 000 a € 75 000.

2. A coima prevista no número anterior é agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo em caso de reincidência.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 13.º

Obrigações de revisão

A presente lei deve ser objeto de revisão no prazo de um ano após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 14.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 85 -D/75, de 26 de fevereiro.
- b) Os artigos 54.º, 63.º e 122.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio;
- c) A alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro;
- d) Os artigos 64.º, 72.º e 131.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio;
- e) Os artigos 46.º, 49.º, 209.º e 212.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto;
- f) Os artigos 53.º a 56.º, 227.º e 228.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril.

ARTIGO 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de junho de 2015.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Guilherme Silva*.

Promulgada em 17 de julho de 2015.

Publique -se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de julho de 2015.

O Primeiro -Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

EXERCÍCIO DE FUNÇÕES POR TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS PÚBLICOS

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho ⁴⁴³ ⁴⁴⁴

Texto integral

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições preliminares**

ARTIGO 1.º **Objeto**

A presente lei regula o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório.

ARTIGO 2.º **Cargos políticos**

1. São cargos políticos para os efeitos da presente lei:
 - a) O Presidente da República;
 - b) O Presidente da Assembleia da República;
 - c) O Primeiro-Ministro;
 - d) Os Deputados à Assembleia da República;
 - e) Os membros do Governo;
 - f) O Representante da República nas Regiões Autónomas;
 - g) Os membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;
 - h) Os Deputados ao Parlamento Europeu;
 - i) Os membros dos órgãos executivos do poder local;
 - j) Os membros dos órgãos executivos das áreas metropolitanas e entidades intermunicipais.

⁴⁴³ Diário da República n.º 145/2019, Série I de 2019-07-31.

⁴⁴⁴ As obrigações declarativas impostas pela presente lei aplicam-se aos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e equiparados, que iniciem, renovem ou terminem funções a partir da entrada em vigor da presente lei.

2. Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei, excecionam-se do disposto na alínea i) do número anterior os vogais das Juntas de Freguesia com menos de 10 000 eleitores, que se encontrem em regime de não permanência.

3. Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de cargos políticos:

- a) Membros dos órgãos executivos dos partidos políticos aos níveis nacional e das regiões autónomas;
- b) Candidatos a Presidente da República;
- c) Membros do Conselho de Estado;
- d) Presidente do Conselho Económico e Social.

ARTIGO 3.º **Altos cargos públicos**

1. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

- a) Gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, que exerçam funções executivas;
- b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
- c) Membros de órgãos de gestão das empresas que integram os sectores empresarial regional ou local;
- d) Membros de órgãos diretivos dos institutos públicos;
- e) Membros do conselho de administração de entidade administrativa independente;
- f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau, e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, quando existam.

2. Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de altos cargos públicos:

- a) Os chefes de gabinete dos membros dos governos da República e regionais;
- b) Os representantes ou consultores mandatados pelos governos da República e regionais em processos de concessão ou alienação de ativos públicos.

ARTIGO 4.º**Juizes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas, Provedor de Justiça e membros dos Conselhos Superiores**

Ficam sujeitos às obrigações declarativas previstas na presente lei:

- a) Os juizes do Tribunal Constitucional;
- b) Os juizes do Tribunal de Contas;
- c) O Procurador-Geral da República;
- d) O Provedor de Justiça;
- e) Os membros do Conselho Superior da Magistratura;
- f) Os membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- g) Os membros do Conselho Superior do Ministério Público.

ARTIGO 5.º**Magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público**

1. De acordo com os respetivos estatutos, os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público ficam também sujeitos às obrigações declarativas previstas na presente lei.

2. As declarações devem ser entregues, respetivamente, junto do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público, que são competentes para a sua análise, fiscalização e aplicação do respetivo regime sancionatório, nos termos dos respetivos estatutos.

CAPÍTULO II**Do exercício do mandato****ARTIGO 6.º****Exclusividade**

1. Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do especialmente disposto na presente lei e:

- a) No Estatuto dos Deputados à Assembleia da República;
- b) Nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas;
- c) No Estatuto dos Eleitos Locais;

- d) No Estatuto do Gestor Público;
- e) No Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.

2. O exercício de funções em regime de exclusividade é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos com exceção:

- a) Das funções ou atividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência;
- b) Da integração em órgãos ou conselhos consultivos ou fiscalizadores de entidades públicas;
- c) Das atividades de docência e de investigação no ensino superior, nos termos previstos nos estatutos de cada cargo, bem como nos estatutos das carreiras docentes do ensino superior;
- d) Da atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor ou conexos ou propriedade intelectual;
- e) Da realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de natureza idêntica;
- f) Dos casos em que a lei expressamente admita a compatibilidade de exercício de funções.

3. As exceções previstas nas alíneas b), c) e e) do número anterior não são aplicáveis aos membros do Governo.

ARTIGO 6.º-A ⁴⁴⁵

Garantias de trabalho e benefícios sociais dos membros do Governo

1. Os membros do Governo não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho de funções governativas.

2. O desempenho das funções governativas conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efetivo da atividade profissional.

3. No caso de função temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho de funções governativas suspende a contagem do respetivo prazo.

⁴⁴⁵ Artigo aditado pela Lei n.º 26/2024, de 20 de fevereiro.

ARTIGO 6.º-B ⁴⁴⁶**Garantias de outros titulares de cargos políticos**

O regime de garantias de trabalho e benefícios sociais referido no artigo anterior é aplicável com as necessárias adaptações aos titulares de cargos políticos em relação aos quais não vigore regime jurídico próprio.

ARTIGO 7.º**Autarcas**

1. Os titulares dos órgãos das autarquias locais exercem o seu mandato em regime de permanência, meio tempo ou não permanência, nos termos previstos no respetivo estatuto.

2. Para além do exercício do respetivo cargo, podem exercer outras atividades, devendo declará-las nos termos da lei:

- a) Os vereadores em regime de meio tempo ou em regime de não permanência;
- b) Os titulares dos órgãos executivos das freguesias em regime de meio tempo ou em regime de não permanência.

3. O disposto no número anterior não prejudica a integração pelos titulares dos órgãos do município nos órgãos sociais das empresas do respetivo setor empresarial local, nos casos em que a mesma seja admitida pelo respetivo regime jurídico.

4. Os titulares de cargos políticos do poder local não podem, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, relativamente a quaisquer questões, processos ou litígios que envolvam ou tenham de ser apreciados ou decididos pela pessoa coletiva de cujos órgãos sejam titulares:

- a) Exercer o mandato judicial em qualquer foro;
- b) Exercer funções como consultor ou emitir pareceres;
- c) Assinar projetos de arquitetura ou engenharia.

5. O disposto no número anterior é ainda aplicável relativamente à prática dos atos aí referidos:

- a) Nas freguesias que integrem o âmbito territorial do respetivo

⁴⁴⁶ Artigo aditado pela Lei n.º 26/2024, de 20 de fevereiro.

- município, em relação aos titulares dos órgãos do município;
- b) No município no qual se integre territorialmente a respetiva freguesia, em relação aos titulares dos órgãos da freguesia;
 - c) Nas entidades supramunicipais de que o município faça parte, em relação aos titulares dos órgãos do município;
 - d) Nas entidades do setor empresarial local respetivo.

ARTIGO 8.º

Atividades anteriores

1. Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 9.º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos não podem intervir:

- a) Em procedimentos de contratação pública de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e a outras pessoas coletivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas coletivas por si detidas sejam opositoras;
- b) Na execução de contratos do Estado e demais pessoas coletivas públicas com elas celebrados;
- c) Em quaisquer outros procedimentos formalmente administrativos, bem como negócios jurídicos e seus atos preparatórios, em que aquelas empresas e pessoas coletivas sejam destinatárias da decisão, suscetíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou retidão da sua conduta, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de atos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.

2. O impedimento disposto no número anterior, com as devidas adaptações, é igualmente aplicável aos titulares dos cargos referidos nos artigos 4.º e 5.º quando pratiquem atos em matéria administrativa.

ARTIGO 9.º

Impedimentos

1. Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais

peessoas coletivas públicas.

2. Os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos de âmbito nacional, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10 % do respetivo capital social, ou cuja percentagem de capital detida seja superior a 50 000 (euro), não podem:

- a) Participar em procedimentos de contratação pública;
- b) Intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior.

3. O regime referido no número anterior aplica-se às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenha, por si ou conjuntamente com o seu cônjuge, unido de facto, ascendente e descendente em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau, uma participação superior a 10 % ou cujo valor seja superior a 50 000 (euro).

4. O regime referido no n.º 2 aplica-se ainda aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular.

5. O regime dos n.ºs 2 a 4 aplica-se aos demais titulares de cargos políticos e altos cargos públicos de âmbito regional ou local não referidos no n.º 2, aos seus cônjuges e unidos de facto e respetivas sociedades, em relação a procedimentos de contratação pública desenvolvidos pela pessoa coletiva regional ou local de cujos órgãos façam parte.

6. No caso dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, seus cônjuges e unidos de facto e respetivas sociedades, o regime dos n.ºs 2 a 4 é aplicável ainda relativamente aos procedimentos de contratação:

- a) Das freguesias que integrem o âmbito territorial do respetivo município;
- b) Do município no qual se integre territorialmente a respetiva freguesia;
- c) Das entidades supramunicipais de que o município faça parte;
- d) Das entidades do setor empresarial local respetivo.

7. De forma a assegurar o cumprimento do disposto nos números anteriores, os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos e os seus cônjuges não separados de pessoas e bens têm direito, sem dependência de quaisquer outras formalidades, à liquidação da quota por si detida, nos termos previstos no Código Civil, à exoneração de sócio, nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais ou à suspensão da sua participação social durante o exercício do cargo.

8. O direito previsto no número anterior pode ser exercido em relação à liquidação e exoneração da totalidade do valor da quota ou apenas à parcela que exceda o montante de 10 % ou de 50 000 (euro), e, caso o titular do cargo não exerça qualquer uma das faculdades previstas no n.º 7, pode a sociedade deliberar a suspensão da sua participação social.

9. Devem ser objeto de averbamento no contrato e de publicidade no portal da Internet dos contratos públicos, com indicação da relação em causa, os contratos celebrados pelas pessoas coletivas públicas de cujos órgãos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos são titulares com as seguintes pessoas com as quais mantêm relações familiares:

- a) Ascendentes e descendentes em qualquer grau do titular do cargo;
- b) Cônjuges que se encontrem separados de pessoas e bens do titular do cargo;
- c) Pessoas que se encontrem numa relação de união de facto com o titular do cargo.

10. O disposto no número anterior aplica-se ainda a contratos celebrados com empresas em que as pessoas referidas no número anterior exercem controlo maioritário e a contratos celebrados com sociedades em cujo capital o titular do cargo político ou de alto cargo público, detenha, por si ou conjuntamente com o cônjuge ou unido de facto, uma participação inferior a 10 % ou de valor inferior a 50 000 (euro).

11. O disposto no presente artigo é aplicável às sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

ARTIGO 10.º

Regime aplicável após cessação de funções

1. Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem

exercer, pelo período de três anos contado a partir da data da cessação do respetivo mandato, por si ou através de entidade em que detenham participação, funções em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado e que, no período daquele mandato, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou relativamente às quais se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político.⁴⁴⁷

2. Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo.

3. Os titulares referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos três anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.

4. Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado a partir da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.

5. Excetuam-se do disposto no número anterior o exercício de funções:

- a) Nas instituições da União Europeia;
- b) Nas organizações do sistema das Nações Unidas;
- c) Decorrentes de regresso a carreira anterior;
- d) Em caso de ingresso por concurso;
- e) Em caso de indicação pelo Estado Português ou em sua representação.

ARTIGO 11.º

Regime sancionatório

1. A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 7.º, no artigo 8.º e nos n.ºs 2 a 6 e 11 do artigo 9.º pelos titulares de cargos políticos implica as sanções seguintes:

a) Para os titulares de cargos eletivos, com a exceção do Presidente

⁴⁴⁷ Redação dada pela Lei n.º 25/2024, de 20 de fevereiro.

da República, a perda do respetivo mandato;

b) Para os titulares de cargos de natureza não eletiva, com a exceção do Primeiro-Ministro, a demissão.

2. A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º, no artigo 8.º e nos n.ºs 2 a 5 e 11 do artigo 9.º pelos titulares de altos cargos públicos constitui causa de destituição judicial, a qual compete aos tribunais administrativos.

3. A infração ao disposto no artigo 10.º determina a inibição para o exercício de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três a cinco anos.⁴⁴⁸

4. As entidades que contratem antigos titulares de cargos políticos em violação do disposto no artigo 10.º ficam impedidas de beneficiar de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual por um período de três a cinco anos.⁴⁴⁹

5. A violação dos artigos referidos no n.º 1 pelo Provedor de Justiça determina a sua destituição por deliberação da Assembleia da República.⁴⁵⁰

6. Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos da respetiva lei de processo, aplicar as sanções previstas no presente artigo relativamente aos titulares de cargos políticos, com exceção:⁴⁵¹

a) Da perda de mandato de deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, cuja aplicação compete às respetivas assembleias, sem prejuízo dos recursos destas decisões para o Tribunal Constitucional;

b) Dos titulares de cargos políticos previstos na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º.

7. Tem legitimidade para intentar as ações previstas no n.º 2 e no n.º 5 o Ministério Público.⁴⁵²

⁴⁴⁸ Redação dada pela Lei n.º 25/2024, de 20 de fevereiro.

⁴⁴⁹ Redação dada pela Lei n.º 25/2024, de 20 de fevereiro.

⁴⁵⁰ Anterior n.º 4.

⁴⁵¹ Anterior n.º 5.

⁴⁵² Anterior n.º 6.

ARTIGO 12.º

Nulidade

A infração ao disposto nos artigos 8.º e 9.º determina a nulidade dos atos praticados.

CAPÍTULO III

Das obrigações declarativas

ARTIGO 13.º

Declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos

1. Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos referidos nos artigos 2.º e 3.º, bem como os referidos no artigo 4.º apresentam por via eletrónica junto da entidade legalmente competente a definir nos termos do artigo 20.º, no prazo de 60 dias contado a partir da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos, adiante designada por declaração única, de acordo com o modelo constante do anexo da presente lei, que dela faz parte integrante.⁴⁵³

2. Da declaração referida no número anterior devem constar:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos, com indicação da sua fonte, constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar e, quando for o caso, subsequente desagregação por categoria de rendimento;
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, de que sejam titulares ou cotitulares, nomeadamente através de herança indivisa, bem como dos elementos patrimoniais de que seja possuidor, detentor, gestor, comodatário ou arrendatário, por si ou por interposta pessoa coletiva ou singular, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos,

⁴⁵³ Redação dada pela Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto.

contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;

c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado ou quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nomeadamente a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro, incluindo garantias patrimoniais de que seja beneficiário;⁴⁵⁴

d) A promessa de vantagem patrimonial, efetivamente contratualizada ou aceite durante o exercício de funções ou nos três anos após o seu termo, ainda que implique concretização futura;⁴⁵⁵

e) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos três anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações;⁴⁵⁶

f) A menção da filiação, participação ou desempenho de quaisquer funções em quaisquer entidades de natureza associativa, exercidas nos últimos três anos ou a exercer cumulativamente com o mandato, desde que essa menção não seja suscetível de revelar dados constitucionalmente protegidos como sejam os relativos à saúde, orientação sexual, filiação sindical ou convicções religiosas ou políticas, casos em que tal menção é meramente facultativa.⁴⁵⁷

3. A declaração referida também deve incluir os atos e atividades suscetíveis de gerar incompatibilidades e impedimentos, designadamente:

a) A inscrição de atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:

i. Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, no País ou no estrangeiro, incluindo em empresas, fundações ou associações, exercidas nos últimos três anos;

ii. Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, no País ou no estrangeiro, incluindo em empresas, fundações ou associações, a exercer cumulativamente com o mandato;

b) A inscrição de interesses financeiros relevantes, que compreende a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente:

i. Pessoas coletivas públicas e privadas a quem foram prestados os

⁴⁵⁴ Alínea alterada pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

⁴⁵⁵ Alínea alterada pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

⁴⁵⁶ Alínea alterada pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

⁴⁵⁷ Alínea alterada pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

serviços;

ii. Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização e controlo de dinheiros públicos;

iii. Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto;

iv. Subsídios ou apoios financeiros recebidos por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto ou por sociedade em cujo capital participem;

v. Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza;

c) A inscrição de outros interesses relevantes, que deve mencionar, designadamente, os seguintes factos:

i. Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferam remuneração;

ii. Participação em entidades sem fins lucrativos beneficiárias de recursos públicos;

iii. Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.

4. Todos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a preencher a totalidade dos campos da declaração única referidos nos números anteriores, constante do anexo da presente lei, com exceção dos equiparados a titulares de cargos políticos e equiparados a altos cargos públicos, que não são obrigados a preencher o campo relativo ao registo de interesses.

5. Os serviços administrativos das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicam à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas a data do início e da cessação das correspondentes funções.

6. A publicitação, nos termos do artigo 17.º, dos elementos constantes do campo do registo de interesses integrado na declaração única deve permitir visualizar autonomamente os cargos, as funções e as atividades exercidos em acumulação com o mandato e aqueles exercidos nos três anos anteriores.⁴⁵⁸

⁴⁵⁸ Redação dada pela Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro.

ARTIGO 14.º

Atualização da declaração

1. Nova declaração, atualizada, é apresentada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da declaração precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular.

2. Deve ser apresentada uma nova declaração no prazo de 30 dias, sempre que no decurso do exercício de funções:

- a) Se verifique uma alteração patrimonial efetiva que altere o valor declarado referente a alguma das alíneas do n.º 2 do artigo anterior em montante superior a 50 salários mínimos mensais;
- b) Ocorram factos ou circunstâncias que obriguem a novas inscrições nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

3. A declaração a apresentar no final do mandato deve refletir a evolução patrimonial que tenha ocorrido durante o mesmo.

4. Os titulares do dever de apresentação das declarações devem, três anos após o fim do exercício do cargo ou função que lhe deu origem, apresentar declaração final atualizada.

5. Para efeitos do cumprimento do dever de apresentação referido no número anterior, as entidades em que os titulares exerciam funções procedem à notificação prévia destes, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do prazo de três anos.

6. As declarações previstas no presente artigo devem indicar os factos que originaram o aumento do ativo patrimonial, a redução do passivo ou o aumento de vantagens patrimoniais futuras, quando de valor superior a 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor à data da declaração.⁴⁵⁹

ARTIGO 15.º

Registo de interesses

1. A entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas assegura, nos termos do artigo 17.º, a publicidade dos

⁴⁵⁹ Número aditado pelo artigo 2.º, da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

elementos relativos ao registo de interesses constantes da declaração única referida no artigo 13.º.

2. A Assembleia da República e o Governo publicam obrigatoriamente nos respetivos sítios da Internet os elementos da declaração única relativos ao registo de interesses dos respetivos titulares.

3. Os municípios, bem como as freguesias com mais de 10 000 eleitores, mantêm um registo de interesses próprio e acessível através da Internet dos quais devem constar:

- a) Os elementos objeto de publicidade e constantes da declaração única entregue junto da entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas pelos titulares dos seus órgãos e dirigentes dos seus serviços vinculados a essa obrigação;
- b) Declaração de atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses dos demais titulares dos seus órgãos, em termos a definir em regulamento a aprovar pelo respetivo órgão deliberativo.

4. As demais autarquias locais não referidas no número anterior podem criar um registo de interesses mediante deliberação das respetivas assembleias.

5. A constituição dos registos de interesses das autarquias locais referidas nos números anteriores deve ser comunicada à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas, à qual deve ser fornecida hiperligação para a secção da respetiva página eletrónica onde se encontram publicitadas.

ARTIGO 16.º

Ofertas institucionais e hospitalidades

1. As ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a 150 (euro), recebidas no âmbito do exercício de cargo ou função, são obrigatoriamente apresentadas ao organismo definido no respetivo Código de Conduta.

2. Quando o titular do cargo receba de uma mesma entidade, no decurso

do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve comunicar esse facto para efeitos de registo das ofertas e proceder à apresentação de todas as que forem recebidas após perfazer aquele valor.

3. O destino das ofertas sujeitas ao dever de apresentação, tendo em conta a sua natureza e relevância, é estabelecido pelo organismo competente para o registo definido no respetivo Código de Conduta.

4. As ofertas dirigidas a entidade pública são sempre registadas e entregues ao organismo referido no número anterior, independentemente do seu valor e do destino final que lhes for atribuído.

5. Sem prejuízo de outras regras aplicáveis ao cargo ou categoria, os titulares de cargos abrangidos pela presente lei nessa qualidade convidados, podem aceitar convites que lhes forem dirigidos para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras.

6. Os titulares de cargos abrangidos pela presente lei, que nessa qualidade sejam convidados, podem ainda aceitar quaisquer outros convites de entidades privadas até ao valor máximo, estimado, de 150 (euro):

- a) Que sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo; ou
- b) Que configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.

7. Sem prejuízo do disposto nas regras relativas aos deveres declaratórios sobre rendimentos e património, não está sujeita a dever de registo a aceitação de ofertas, de transporte ou alojamento ocorra no contexto das relações pessoais ou familiares.

8. O disposto na presente lei não se aplica às ofertas de bens e serviços, à aceitação de convites e à hospitalidade que tenha como destinatários os partidos políticos, incluindo os respetivos grupos parlamentares, através dos seus órgãos, delegações ou representações suas, sem prejuízo das regras decorrentes do regime jurídico do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

9. O incumprimento do disposto nos n.os 1, 2 e 6 com intenção de

apropriação de vantagem indevida é suscetível de responsabilidade, nos termos do crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem, nos termos da lei que determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.⁴⁶⁰

ARTIGO 17.º⁴⁶¹

Acesso e publicidade

1. As declarações únicas de rendimentos, património e interesses referidas no n.º 1 do artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 14.º são de acesso público nos termos do presente artigo.

2. Não são objeto de consulta ou acesso público os seguintes elementos da declaração:

- a) Dados pessoais sensíveis como a morada, números de identificação civil e fiscal, números de telemóvel e telefone, e endereço eletrónico;
- b) No que respeita ao registo de interesses: a discriminação dos serviços prestados no exercício de atividades sujeitas a sigilo profissional;
- c) Dados que permitam a identificação individualizada da residência, exceto do município de localização, ou de viaturas e de outros meios de transporte do titular do cargo.

3. No que respeita a dados sobre rendimentos e património, a consulta da declaração garante:

- a) Relativamente aos rendimentos brutos para efeitos de liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, apenas é disponibilizado para consulta o montante total de cada uma das categorias de rendimentos próprios do declarante e o montante da sua quota-parte nos rendimentos conjuntos com terceiros, sendo que em relação aos rendimentos do trabalho dependente também é divulgado o nome da entidade pagadora;
- b) Relativamente ao património imobiliário, é disponibilizado para consulta a identificação de cada imóvel, pela sua matriz, localização e valor patrimonial;
- c) Relativamente a quotas, ações, participações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, apenas é

⁴⁶⁰ Número aditado pelo artigo 2.º, da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

⁴⁶¹ Alterado pelo Artigo 2.º da Lei n.º 58/2021, 18 de agosto.

disponibilizado para consulta o seu quantitativo e o nome da sociedade respectiva;

d) Relativamente a direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, é disponibilizado para consulta a identificação da marca, ano de matrícula do modelo e cilindrada de cada um desses bens móveis;

e) Relativamente a carteiras de títulos, contas bancárias a prazo e aplicações financeiras equivalentes, bem como a contas bancárias à ordem e direitos de crédito de valor superior a 50 salários mínimos, apenas é disponibilizado para consulta o valor total de cada um desses ativos;

f) Relativamente ao passivo, apenas é disponibilizado para consulta a identificação do credor e a quota-parte do montante do débito da responsabilidade do declarante.

4. Salvo o disposto no número seguinte, os campos da declaração relativos ao registo de interesses são publicados nas páginas eletrónicas da entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas e da entidade de cujos órgãos o declarante seja titular, podendo esta última fazê-lo em página própria ou mediante remissão para o sítio da Internet da primeira, com observância do disposto no n.º 2.

5. Com observância do disposto nos n.os 2 e 3, os campos relativos a rendimentos e património constantes da declaração, bem como os elementos da declaração referidos na alínea f) do n.º 2 do artigo 13.º, podem ser consultados, sem faculdade de reprodução, mediante requerimento fundamentado com identificação do requerente, que fica registado na entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas: ⁴⁶²

a) Presencialmente, junto da entidade;

b) Remotamente, mediante atribuição ao requerente de uma credencial de acesso digital temporalmente limitada para consulta da declaração requerida.

6. Compete à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas garantir o cumprimento do disposto nos n.ºs 2, 3 e 5, apenas disponibilizando para consulta, para efeitos do disposto

⁴⁶² Número alterado pelo artigo 2.º, da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

no n.º 1, os elementos públicos da declaração.

7. Em caso de incumprimento das regras previstas nos n.ºs 2 e 3, pode o titular do cargo, a qualquer momento, opor-se à disponibilização dos elementos não divulgáveis, cabendo à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apreciar e decidir o pedido, com recurso para o Tribunal Constitucional.

8. Com fundamento em motivo atendível, designadamente interesses de terceiros ou salvaguarda da reserva da vida privada, o titular do cargo pode opor-se ao acesso parcelar ou integral aos elementos constantes da declaração de rendimento e património, competindo à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apreciar a existência ou não do aludido motivo, bem como da possibilidade e dos termos do referido acesso.

9. Cabe ao declarante, no ato de apresentação da sua declaração inicial ou posteriormente, a iniciativa de invocar objeção nos termos e para os efeitos do número anterior.

10. O acesso aos elementos sobre os quais recaiu a oposição e a sua eventual publicitação ficam suspensos até decisão final do respetivo processo.

11. Os requerentes respondem civil e criminalmente, nos termos previstos na legislação de proteção de dados, pela utilização indevida da informação obtida através da consulta das declarações.

12. A violação da reserva da vida privada resultante da divulgação da declaração, em desrespeito do disposto nos n.ºs 2 e 3 é punida nos termos legais, designadamente segundo o disposto nos artigos 192.º e 193.º do Código Penal.

13. A Comissão parlamentar competente em matéria de aplicação do Estatuto dos Deputados tem acesso eletrónico em tempo real à declaração de interesses apresentadas pelos Deputados à Assembleia da República e pelos membros do Governo, para efeitos de cumprimento das suas atribuições e competências previstas no Estatuto dos Deputados.

14. Com exceção do disposto no n.º 4, a declaração única não pode ser objeto de divulgação, designadamente em sítio da Internet ou nas redes sociais.

ARTIGO 18.º

Incumprimento das obrigações declarativas

1. Em caso de não apresentação ou apresentação incompleta ou incorreta da declaração e suas atualizações previstas nos artigos 13.º e 14.º, a entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas notifica o titular ou antigo titular do cargo a que respeita para a apresentar, completar ou corrigir no prazo de 30 dias consecutivos ao termo do prazo de entrega da declaração.

2. Quem, após a notificação prevista no número anterior, não apresentar as respetivas declarações, salvo quanto ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, incorre em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos.

3. O antigo titular de cargo abrangido pelas obrigações declarativas previstas nos artigos 13.º e 14.º, que após a notificação prevista no n.º 1, não apresentar as respetivas declarações, incorre em inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, as entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicam à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas a data do início e da cessação de funções.⁴⁶³

5. *(Revogado.)*⁴⁶⁴

6. *(Revogado.)*⁴⁶⁵

⁴⁶³ Número alterado pelo artigo 2.º, da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

⁴⁶⁴ Número revogado pelo artigo 2.º, da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

⁴⁶⁵ Número revogado pelo artigo 2.º, da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

7. (Reinserido como n.º 4, do artigo 18.º-A) ⁴⁶⁶

8. (*Revogado.*) ⁴⁶⁷

ARTIGO 18.º-A ⁴⁶⁸

Desobediência qualificada e ocultação intencional de património

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a não apresentação da declaração prevista no artigo 13.º, após notificação, é punida como crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até três anos.

2. Quem:

- a) Não apresentar a declaração devida nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º, após notificação;
 - b) Não apresentar intencionalmente a declaração devida nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º;
 - c) Omitir das declarações apresentadas, com a intenção de ocultar:
 - i. Os elementos patrimoniais constantes das alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 13.º; ou
 - ii. O aumento dos rendimentos, do ativo patrimonial ou da redução do passivo, bem como os factos que os originaram, nos termos do n.º 6 do artigo 14.º;
- é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se consequências punitivas mais graves não tiverem lugar.

3. Quando os factos descritos nos n.ºs 1 e 2 não forem acompanhados de qualquer incumprimento declarativo junto da autoridade tributária durante o período de exercício de funções ou até ao termo do prazo de três anos previsto no n.º 4 do artigo 14.º, a conduta é punida com pena de multa até 360 dias.

4. Os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário, de valor superior a 50 salários mínimos mensais, são tributados, para efeitos de IRS, à taxa especial de 80 %.

⁴⁶⁶ Número reinserido como n.º 4, do artigo 18.º-A.

⁴⁶⁷ Número revogado pelo artigo 2.º, da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

⁴⁶⁸ Artigo aditado pelo artigo 4.º, da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

ARTIGO 19.º

Códigos de Conduta

1. As entidades públicas abrangidas pela presente lei devem aprovar Códigos de Conduta a publicar no Diário da República e nos respetivos sítios na Internet, para desenvolvimento, entre outras, das matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade.

2. Os Códigos de Conduta são aprovados:

- a) Pela Assembleia da República, em relação aos respetivos Deputados, serviços e membros de gabinetes;
- b) Pelo Governo em relação aos seus membros, gabinetes e entidades da Administração Pública e do sector público empresarial do Estado;
- c) Pelos órgãos das autarquias locais no quadro das respetivas competências;
- d) Pelos órgãos dirigentes das entidades autónomas e entidades reguladoras.

3. Os Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público estabelecem, com independência e autonomia, e no respeito pelos seus estatutos, os códigos de conduta aplicáveis, respetivamente, aos magistrados judiciais e do Ministério Público.

4. Sem prejuízo do seu desenvolvimento e adaptação à natureza de cada entidade pelos respetivos códigos de conduta, o disposto nos artigos da presente lei relativos a ofertas e hospitalidade é diretamente aplicável às entidades abrangidas.

5. Nenhuma disposição de qualquer código de conduta pode restringir as normas constitucionais e derrogar as normas legais atinentes aos estatutos próprios dos titulares de cargos públicos ou equiparados ou condicionar as condições de exercício do respetivo cargo ou função.

ARTIGO 20.º

Fiscalização

A análise e fiscalização das declarações apresentadas nos termos da presente lei compete a entidade a identificar em lei própria, que define

as suas competências, organização e regras de funcionamento.

ARTIGO 21.º

Dever de colaboração

A entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas, após cumprimento dos procedimentos previstos no artigo 18.º, sempre que apurar factos suscetíveis de preencherem algum dos ilícitos referidos na presente lei, deve comunicá-los ao Ministério Público junto do Tribunal Constitucional ou a outras entidades competentes em razão da matéria, para os devidos efeitos legais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 22.º

Crimes de responsabilidade

Sem prejuízo do disposto na presente lei, os crimes de responsabilidade que os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos, são regulados em lei própria.

ARTIGO 23.º

Aplicação aos membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas

A aplicação do disposto na presente lei aos membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas depende da adoção do regime nela previsto nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas.

ARTIGO 24.º

Norma revogatória

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são revogados:
 - a) A Lei n.º 4/83, de 2 de abril;
 - b) A Lei n.º 64/93, de 26 de agosto;
 - c) O Decreto Regulamentar n.º 1/2000, de 9 de março.

2. Mantêm-se em vigor, até à eventual alteração dos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas referida no artigo anterior, para os titulares de cargos referidos na alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, as disposições daqueles atos legislativos que lhes sejam aplicáveis.

ARTIGO 25.º

Norma transitória

1. Enquanto não estiver em funcionamento a plataforma eletrónica para a entrega da declaração única, os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e equiparados, entregam-na junto do Tribunal Constitucional, em formato de papel.

2. As obrigações declarativas impostas pela presente lei aplicam-se aos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e equiparados, que iniciem, renovem ou terminem funções a partir da entrada em vigor da presente lei.

3. Aquando da entrada em funcionamento da plataforma eletrónica devem os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e equiparados, proceder à entrega da sua declaração através da plataforma eletrónica, no prazo de 60 dias.

4. Para efeitos do número anterior, a entidade responsável pela operacionalização da plataforma eletrónica emite aviso dando publicidade à sua entrada em funcionamento, a publicar na 2.ª série do Diário da República e no respetivo sítio da Internet.

5. Até à entrada em funcionamento da plataforma eletrónica, os Deputados à Assembleia da República e os membros do Governo preenchem ainda o registo de interesses existente junto daquele órgão de soberania.

As entidades públicas abrangidas pela presente lei devem aprovar num prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei os respetivos Códigos de Conduta que estabelecem, entre outros, os deveres de registo de ofertas e hospitalidades, bem como o organismo competente

para esse registo.

ARTIGO 26.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia da XIV Legislatura da Assembleia da República.

Aprovada em 7 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

Promulgada em 12 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendada em 16 de julho de 2019.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

ANEXO ^{469 470}
(a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º)

**MODELO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, PATRIMÓNIO
E INTERESSES**

(ver documento original)

⁴⁶⁹ Alterado pelo/a Artigo 2.º da Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro.

⁴⁷⁰ Anexo alterado pelo artigo 3.º, da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

REGIMES EXCECIONAIS DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM MOBILIDADE E DO DIREITO DE VOTO ANTECIPADO PARA A ELEIÇÃO PARA O PARLAMENTO EUROPEU A REALIZAR EM 2024

Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro ⁴⁷¹

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

A presente lei, no âmbito do ato eleitoral para o Parlamento Europeu de 2024:

- a) Estabelece um regime excecional de exercício do direito de voto em mobilidade;
- b) Adapta procedimentos relativos às modalidades de votação antecipada em mobilidade de doentes internados, presos e deslocados no estrangeiro.

ARTIGO 2.º

Voto em mobilidade no dia da eleição para o Parlamento Europeu de 2024

No ato eleitoral para o Parlamento Europeu de 2024, os eleitores podem votar em mobilidade em qualquer mesa de voto constituída em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 3.º

Modo de exercício do voto em mobilidade no dia da eleição para o Parlamento Europeu de 2024

1. O eleitor identifica -se perante a mesa mediante a apresentação do seu documento de identificação civil.
2. Após a identificação do eleitor, a mesa verifica nos cadernos eleitorais desmaterializados se o eleitor tem capacidade eleitoral ativa, se já

⁴⁷¹ Publicada no DR, I série, n.º 249, de 28 de dezembro de 2023.

exerceu o seu direito de voto e se, para efeitos do disposto no n.º 6, está inscrito na secção de voto onde se apresenta para votar.

3. Após a identificação e verificação da inscrição do eleitor no caderno eleitoral desmaterializado, o presidente da mesa entrega ao eleitor o boletim de voto.

4. O eleitor preenche o boletim de voto e dobra-o em quatro, em condições que garantam o segredo de voto.

5. O eleitor entrega o boletim ao presidente da mesa, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto no caderno eleitoral desmaterializado.

6. Na falta do documento de identificação civil, o direito de voto é exclusivamente exercido na mesa de voto onde o eleitor se encontra recenseado.

ARTIGO 4.º

Assembleias de voto e descarga dos votos antecipados

1. No dia da eleição para o Parlamento Europeu de 2024, as assembleias de voto em território nacional são constituídas às 7 horas.

2. Constituída a mesa, os membros e os delegados das listas exercem o seu direito de voto, após o que se procede à descarga dos votos antecipados, quando existam.

3. A assembleia de voto abre às 8 horas para início da votação.

ARTIGO 5.º

Caderno eleitoral

1. Em todas as assembleias e secções de voto são utilizados os cadernos eleitorais desmaterializados, a fornecer pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI).

2. Os cadernos eleitorais desmaterializados devem conter os eleitores com capacidade eleitoral para esta eleição e incluir a informação estritamente

necessária para a sua identificação unívoca, nomeadamente:

- a) Nome completo;
- b) Data de nascimento;
- c) Tipo e número do documento de identificação civil;
- d) Comissão recenseadora, posto de recenseamento e secção de voto;
- e) Menção de opção feita para os eleitores recenseados em países da União Europeia.

3. A verificação da inscrição do eleitor no caderno eleitoral desmaterializado é realizada por pesquisa com recurso a equipamento que permita a leitura ótica ou eletrónica da informação pública do documento de identificação civil ou, quando esta pesquisa não seja possível, por pesquisa manual dos dados que dele constam.

4. Quando a pesquisa realizada através da leitura ótica ou eletrónica da informação pública do documento de identificação não obtenha um resultado unívoco, deve ser apresentada apenas informação de que foi encontrado mais do que um resultado.

5. Compete a um escrutinador verificar a inscrição do eleitor e a outro, após o exercício do direito de voto, proceder à sua descarga no caderno eleitoral desmaterializado.

6. Compete ao presidente da mesa de voto ou ao vice-presidente, em sua substituição, abrir, fechar ou suspender a votação nos cadernos eleitorais desmaterializados.

ARTIGO 6.º

Equipamentos e suporte técnico

1. Em cada assembleia de voto a administração eleitoral da SGMAI disponibiliza dois equipamentos informáticos para acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados pelos membros de mesa.

2. Os equipamentos informáticos disponíveis nas mesas de voto para acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados são dedicados a esta finalidade e com acesso exclusivo às aplicações e funcionalidades diretamente relacionadas com o processo de votação.

3. As comunicações dos equipamentos informáticos com a base de dados central são asseguradas através de redes privadas virtuais, acesso de dados móveis ou circuitos dedicados ao processo eleitoral.

4. É permitida, a pedido do presidente da mesa, a intervenção de um técnico informático de suporte à utilização dos equipamentos eletrónicos que disponibilizam o acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados, pelo tempo estritamente indispensável à prestação do apoio solicitado.

5. O técnico referido no número anterior deve estar credenciado pela administração eleitoral e encontrar-se disponível nas imediações da assembleia de voto.

6. As operações de suporte técnico não permitem acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados, sendo vedada qualquer operação que interfira com a votação.

7. A administração eleitoral da SGMAI implementa um plano de contingência que assegure a continuidade da votação em caso de indisponibilidade pontual do sistema ou dificuldade de acesso por parte das mesas de voto, através de acesso telefónico a um sistema de atendimento automático com o nível de segurança e de funcionalidades equivalentes ao dos cadernos eleitorais desmaterializados, garantindo a gravação da chamada e a identificação do membro da mesa com recurso ao código de credenciação respetivo.

8. As despesas com os técnicos informáticos e com os equipamentos eletrónicos que disponibilizam o acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados, incluindo a respetiva manutenção, são suportadas pela administração eleitoral da SGMAI.

ARTIGO 7.º

Segurança do sistema

1. O sistema que suporta os cadernos eleitorais desmaterializados deve garantir os requisitos de segurança adequados para salvaguardar a confidencialidade e a segurança da informação, designadamente:

- a) A impossibilidade de acesso, pesquisa e alteração por pessoa não autorizada;

b) A preservação da confidencialidade da identidade dos votantes e dos não votantes, e do local ou momento em que exerceram o seu direito de voto;

c) A possibilidade de auditoria e controlo por parte das entidades competentes, bem como por entidades independentes contratadas para o efeito pela administração eleitoral.

2. O acesso dos membros de mesa aos cadernos eleitorais desmaterializados é realizado mediante credenciação segura, a fornecer pela administração eleitoral da SGMAl, assegurando um perfil de acesso compatível com as funções a desempenhar na mesa de voto.

ARTIGO 8.º

Guarda provisória de dados

1. A informação relativa aos eleitores que exerçam o direito de voto é transmitida, após a descarga no caderno eleitoral desmaterializado, à Imprensa Nacional -Casa da Moeda (INCM), sendo as comunicações e a transmissão da informação asseguradas por linhas dedicadas e devidamente seguras.

2. É dispensada a entrega dos cadernos eleitorais, prevista no artigo 106.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, a qual é substituída pela disponibilização, às assembleias de apuramento intermédio, da lista dos votantes em cada assembleia ou secção de voto, em formato eletrónico, obtida a partir da informação detida pela INCM.

3. Os dados transmitidos à INCM são eliminados após a publicação oficial dos resultados eleitorais.

ARTIGO 9.º

Recolha e encaminhamento dos votos antecipados

1. Os envelopes contendo os votos antecipados em mobilidade, nos termos do artigo 79.º -A da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, bem como os votos antecipados de doentes internados e presos, nos termos do artigo 79.º -B da mesma lei, ficam à guarda do presidente da câmara municipal do local onde o eleitor votou.

2. Os envelopes contendo os votos antecipados de deslocados no estrangeiro, nos termos do artigo 79.º-B da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, ficam à guarda do encarregado do posto ou secção consular do local onde o eleitor votou.

3. Até à hora prevista no n.º 1 do artigo 4.º, os envelopes contendo os votos antecipados são distribuídos de modo equitativo às mesas de voto na sua área de circunscrição.

ARTIGO 10.º

Execução e acompanhamento

1. O Governo assegura ainda, em execução da presente lei:

- a) As condições técnicas necessárias ao exercício pela Comissão Nacional de Eleições (CNE) das suas competências;
- b) O apoio à formação sobre os cadernos desmaterializados dos membros de mesa e dos delegados das candidaturas, em articulação com a CNE.

2. O Governo mantém a Assembleia da República informada, até à realização do ato eleitoral, das medidas adotadas em execução da presente lei, através do envio de relatório mensal sobre a evolução dos procedimentos preparatórios relativos aos cadernos eleitorais desmaterializados.

ARTIGO 11.º

Avaliação

1. No prazo de três meses após o ato eleitoral para o Parlamento Europeu de 2024, a CNE elabora um relatório a apresentar à Assembleia da República relativo à participação no voto em mobilidade na eleição para o Parlamento Europeu de 2024.

2. A SGMAI, após parecer da CNE, contrata a realização de uma auditoria independente por entidade não relacionada com os procedimentos eleitorais, para avaliar a robustez, segurança e fiabilidade do sistema de cadernos eleitorais desmaterializados, remetendo ao Governo, à Assembleia da República e à CNE os resultados dessa auditoria no prazo de 180 dias a contar da realização do ato eleitoral.

ARTIGO 12.º
Regime subsidiário

As normas especiais previstas na presente lei não prejudicam a aplicação da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, aprovada pela Lei n.º 14/87, de 29 de abril, em tudo o que não a contrarie.

ARTIGO 13.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de novembro de 2023.

O Presidente da Assembleia da República, Augusto Santos Silva.

Promulgada em 18 de dezembro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 20 de dezembro de 2023.

O Primeiro -Ministro, António Luís Santos da Costa.

CÓDIGO PENAL

(Excertos)

TÍTULO V **Dos crimes contra o Estado**

CAPÍTULO I **Dos crimes contra a segurança do Estado**

SECÇÃO III **Dos crimes eleitorais**

ARTIGO 336.º **Falsificação do recenseamento eleitoral**

1. Quem:

- a) Provocar a sua inscrição no recenseamento eleitoral fornecendo elementos falsos;
- b) Inscrever outra pessoa no recenseamento eleitoral sabendo que ela não tem o direito de aí se inscrever;
- c) Impedir a inscrição de outra pessoa que sabe ter direito a inscrever-se; ou
- d) Por qualquer outro modo falsificar o recenseamento eleitoral; é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Quem, como membro de comissão de recenseamento, com intuito fraudulento, não proceder à elaboração ou à correcção dos cadernos eleitorais é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3. A tentativa é punível.

ARTIGO 337.º**Obstrução à inscrição de eleitor**

1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou artifício fraudulento, determinar eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou a inscrever-se fora da unidade geográfica ou do local próprio, ou além do prazo, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. A tentativa é punível.

ARTIGO 338.º**Perturbação de assembleia eleitoral**

1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozeria, impedir ou perturbar gravemente a realização, funcionamento ou apuramento de resultados de assembleia ou colégio eleitoral, destinados, nos termos da lei, à eleição de órgão de soberania, de Região Autónoma ou de autarquia local, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Quem entrar armado em assembleia ou colégio eleitoral, não pertencendo a força pública devidamente autorizada, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

3. A tentativa é punível.

ARTIGO 339.º**Fraude em eleição**

1. Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo anterior:

- a) Votar em mais de uma secção ou assembleia de voto, mais de uma vez ou com várias listas na mesma secção ou assembleia de voto, ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; ou
- b) Falsear o apuramento, a publicação ou a acta oficial do resultado da votação; é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. A tentativa é punível.

ARTIGO 340.º
Coacção de eleitor

Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 341.º
Fraude e corrupção de eleitor

1. Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º:
 - a) Mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, ou o levar a votar em certo sentido; ou
 - b) Comprar ou vender voto;é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. A tentativa é punível.

ARTIGO 342.º
Violação do segredo de escrutínio

Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º, realizada por escrutínio secreto, violando disposição legal destinada a assegurar o segredo de escrutínio, tomar conhecimento ou der a outra pessoa conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 343.º
Agravação

As penas previstas nos artigos desta secção, com ressalva da prevista no n.º 2 do artigo 336.º, são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for membro de comissão recenseadora, de secção de assembleia de voto, ou for delegado de partido político à comissão, secção ou assembleia.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

7.^a Revisão — 2005

(Excertos)

Princípios fundamentais

ARTIGO 10.º

Sufrágio universal e partidos políticos

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição.
 2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.
-

TÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias

CAPÍTULO I

Direitos, liberdades e garantias pessoais

ARTIGO 37.º

Liberdade de expressão e informação

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação

social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

ARTIGO 45.º
Direito de reunião e de manifestação

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.

2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

CAPÍTULO II
Direitos, liberdades e garantias de participação política

ARTIGO 48.º
Participação na vida pública

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.

2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

ARTIGO 49.º
Direito de sufrágio

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos,

ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.

2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

ARTIGO 50.º

Direito de acesso a cargos públicos

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.

2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.

3. No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

PARTE III

Organização do poder político

TÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 113.º

Princípios gerais de direito eleitoral

1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.

2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 121.º.

3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Liberdade de propaganda;
- b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
- d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.

4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.

5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.

6. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.

7. O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais.

TÍTULO IX

Administração Pública

ARTIGO 270.º

Restrições ao exercício de direitos

A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respectivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.

ÍNDICE

1. LEIS ELEITORAIS

Lei n.º 14/87, de 29 de abril – Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu	7
Lei Orgânica n.º 1/2014, de 9 de janeiro - Procede à quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, transpondo a Diretiva n.º 2013/1/UE, do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 93/109/CE, do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade (Excertos)	33
Lei n.º 14/79, de 16 de maio – Lei Eleitoral da Assembleia da República	35

2. NORMAS COMUNITÁRIAS

Ato relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, de 20 de setembro de 1976	113
Decisão do Conselho Europeu que dá nota da data da realização da eleição para o Parlamento Europeu em 2024	119
Diretiva n.º 93/109/CE, do Conselho, de 6 de dezembro de 1993 – que estabelece o sistema de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade	120

3. LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto – Regulamentação do direito de reunião	134
Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro – Comissão Nacional de Eleições	139
Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de setembro – Transferência de verbas para as autarquias (Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de maio)	144
Lei n.º 28/82, de 15 de novembro – Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional (excertos)	148
Lei n.º 97/88, de 17 de agosto – Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda	156
Lei n.º 64/93, de 26 de agosto – Regime Jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos	163
Lei n.º 22/99, de 21 de abril – Lei que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários	169

Lei n.º 10/2000, de 21 de junho - Regime Jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião	171
Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro – Regulamenta o artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens)	185
Lei n.º 19/2003, de 20 de junho – Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	187
Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto – Lei dos Partidos Políticos	213
Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto - Lei da Paridade	227
Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho – Lei de Defesa Nacional (excertos)	230
Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho – Cobertura jornalística em período eleitoral	234
Lei n.º 52/2019, de 31 de julho (Texto Integral) – Exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos	240
Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro – Regimes excecionais de exercício do direito de voto em mobilidade e do direito de voto antecipado para a eleição para o Parlamento Europeu a realizar em 2024	265
Código Penal (excertos)	272
Constituição da República Portuguesa (excertos)	275



Consulta dos Cadernos de Recenseamento

Internet: www.recenseamento.pt

Ligue: 808 206 206 (custo de chamada local)



SGMAI
SECRETARIA
GERAL

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

